



RESP 00234051/SP (1999/0091350-7)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
 RECDO : JOAQUIM RUBENS LIMA SANTOS
 ADOVADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Joaquim Rubens Lima Santos

RESP 00234370/SP (1999/0092909-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MONICA BARONTI E OUTROS
 RECDO : GERALDO LUIZ DE ANDRADE
 ADOVADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Geraldo Luiz de Andrade

RESP 00236913/DF (1999/0099518-0)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : FLORA GUANCIALE
 ADOVADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO
 RECDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
 ADOVADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Fundação Universidade de Brasilia - FUB

AG 00261192/SP (1999/0081149-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : DEOLINDA GOUVEA E OUTROS
 ADOVADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
 RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A

AG 00270711/SP (1999/0101339-9)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADOVADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : JOSE MANOEL E OUTROS
 ADOVADO : JOSE FIORINI E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Ferrovia Paulista S/A - FEPASA

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 340, DE 28 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando as Decisões TCU - Plenário nº 900/1999 e 355/2000 e tendo em vista o constante do Processo TST-121.834/1999-0, resolve:

Tornar sem efeito os ATOS.GP.Nºs 449/1999, 4/2000, 233/2000 e 235/2000.

WAGNER PIMENTA

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-461.053/98.8

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADOVADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : VÂNIA MARIA REIS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 425, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-426.460/98.6

RECORRENTE : BANCO NOROESTE S. A.
 ADOVADOS : DR. ANA ALVES TEIXEIRA E DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 RECORRIDA : ROSA MARIA PACCES
 ADOVADA : DR. LADISLENE BEDIM

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 206, reautue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S. A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.559/98.0

RECORRENTE : CURTUME CASCALHO LTDA.
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI
 RECORRIDO : CARLOS ADÃO NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Considerada a falência da Curtume Cascalho LTDA., conforme informação prestada pelo MM. Juiz do Trabalho João Batista S. M. Vianna (fl. 182), determino a reatuação do feito para constar como Recorrente Massa Falida Curtume Cascalho LTDA.

Após, distribua-se o processo preferencialmente, de conformidade com o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.168/98.0

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA
 ADOVADOS : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI E DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : JAIR TAVARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DESPACHO

Pela petição de fls. 515-51, Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa (incorporada pela RFFSA, em liquidação) solicita reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de notificação do Estado de São Paulo, para que seja comunicado o mencionado Estado a fim de que faça parte da relação processual.

Considerada a juntada dos documentos de fls. 521-51, citados na petição de fls. 491-3, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Reclamantes e o Estado de São Paulo se manifestem acerca da participação deste no pólo passivo da relação processual, requerida na peça de fls. 491-3.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição de fls. 491-3.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.946/98.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADOVADOS : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA AMÉLIA CABUSSU ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 534, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-408.237/97.8

RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS RIGUEIRA
 ADOVADA : DR. DEISY ALVES
 RECORRIDA : CNEC - ENGENHARIA S. A.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ENGEVIX INFORMÁTICA S. A.
 ADOVADOS : DR. RENATO ARIAS SANTISO E DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
 RECORRIDA : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Consideradas as incorporações documentadas a fls. 505-22, reautue-se para constar como segunda Recorrida Engevix Engenharia S/C Ltda. e como seu advogado o Dr. Eduardo da Silva Barreto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-477.431/98.9

RECORRENTE : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.
 ADOVADOS : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS E DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
 RECORRIDA : ANDRÉA PRATES
 ADOVADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação dos Supermercados Coletão Ltda., conforme documento de fls. 124-5, reautue-se para constar como Recorrente Sanceol Ltda. e como seu advogado o Dr. Cleverson Marinho Teixeira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-RR-478.233/98.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDOS : ROSA MARIA RABELO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado entre a Empresa de Navegação de Rondônia - Enaro e Rosa Maria Rabelo de Souza (fls. 419-20), o Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 427-8 pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-488.824/98.0

RECORRENTE : ERCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SERRA
 RECORRIDO : VALMIR SILVA PEREIRA
 ADOVADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Ercil Construção e Incorporação Ltda., conforme documento de fls. 157-9, reautue-se para constar como Recorrente Ercil - Incorporações Imobiliárias Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-495.351/98.4

RECORRENTE : O GLOBO-EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
 ADOVADOS : DR. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO E DR. MÁRCIO PESTANA
 RECORRIDA : ÂNGELA MARLENE RIEIRA TATSCH
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação da O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 232-8, reatue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda e como seus advogados a Dr.ª Adriana Pereira de Carvalho e o Dr. Márcio Pestana.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-501.490/98.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDOS : DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado entre as partes (fls. 554-5), o Ministério Público do Trabalho, a fl. 559, manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-542.327/99.2

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO E DR.ª SYLVIA ROMANO
RECORRIDO : VALDA DOS SANTOS VIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Supermar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 480-1, reatue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-568.100/99.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Pela petição de fl. 221, Flávio José Fernandes da Silva informa que não tem interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência da ação.

Intimada a manifestar-se acerca do pedido do autor, Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - Celsc consignou (fl. 224) que concorda com a desistência formulada, desde que o Reclamante "renuncie os direitos pleiteados na presente ação em relação a ora Requerente."

Considerado que o pedido formulado por Flávio José Fernandes da Silva não abrange a renúncia aos direitos, determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-604.767/99.4

AGRAVANTE : FONTECINDAM S. A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : RUI CHARLES DE THUIN
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUADO CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Fontecindam S. A. - Corretora de Câmbio e Valores, conforme documentos de fls. 104-11, reatue-se para constar como Agravante FC Administradora S. A. e como seu advogado o Dr. Afonso César Burlamaqui.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do

PROCESSO Nº TST-RR-504.834/98.0

RECORRENTE : CIBER - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADOS : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA E DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO : JOÃO GABRIEL BERNARDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL SGIERS BROETTO

DESPACHO

Pela petição de fls. 175-6, Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., informando ser a nova denominação da Ciber - Companhia Industrial Brasileira de Equipamentos Rodoviários, requer a alteração do pólo passivo da relação processual bem assim a juntada de instrumento procuratório.

Todavia, o documento trazido aos autos para comprovar a alteração da denominação mencionada trata-se de Instrumento Contratual de Transformação de Tipo Jurídico para Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em via fac-símile, inviabilizando o exame do requerimento apresentado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente junte aos autos o supracitado documento em conformidade com o art. 830 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-418.558/98.1

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 367, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-435.026/98.9

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA
ADVOGADOS : DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI E DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FLÁVIO ADÃO LEONE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

Pela petição de fls. 236-72, Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa (incorporada pela RFFSA, em liquidação) solicita reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de notificação do Estado de São Paulo, para que seja comunicado o mencionado Estado a fim de que faça parte da relação processual.

Considerada a juntada dos documentos de fls. 243-72, citados na petição de fls. 212-4, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante e o Estado de São Paulo se manifestem acerca da participação deste no pólo passivo da relação processual, requerida na peça de fls. 212-4.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição de fls. 212-4.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-450.121/98.9

RECORRENTE : ADEMIR MACHADO JUSTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDA : TRANSPORTADORA COFAN S. A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MASIERO E DR.ª DARCI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Consideradas as incorporações documentadas a fls. 427-83, reatue-se para constar como Recorrida Spaipa S. A. - Indústria Brasileira de Bebidas e como sua advogada a Dr.ª Darcy Vieira da Silva.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-459.751/98.2

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARLENE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 503, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-460.867/98.4

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 355, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-494.489/98.6

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : NEUSA MARIA BRANDÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme documento de fl. 458, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-372.956/97.6

RECORRENTE : CLODOALDO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
ADVOGADOS : DR. CELSO BARRETO NETO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 72, reatue-se para constar como Recorrido Banco Bemge S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-518.613/98.9

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DESPACHO

Pela petição de fls. 159-60, Jonas de Oliveira Lima, advogado representante do Banco do Progresso S. A. - em liquidação extrajudicial, informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"A suspensão do processo e, conseqüentemente, de todos os atos processuais, inclusive quanto à fluência de prazos, com base no art. 265, § 1º, do CPC, até que seja intimado pessoalmente o Síndico, (...) para tomar ciência do andamento processual, sob pena de nulidade daqueles que praticados, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45".

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."



Por outro lado, o Requerente não comprovou a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Ressalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo enumeradas no art. 265, § 1º, do CPC, porquanto inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 159-60, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-524.724/99.1

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADAS : DR.ª LARISSA MEGA ROCHA E DR.ª
EVELISE BARBOSA VÓVIO
RECORRIDO : AILTON FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 353-4, reatue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como suas advogadas a Dr.ª Sylvia Romano e a Dr.ª Evelise Barbosa Vóvio.

Retifique-se, ainda, o nome do advogado do Recorrido, fazendo constar o Dr. Carlos Henrique Najjar, nos termos da petição de fls. 347-8.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-600.751/99.2

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA REALE FRAN-
CHIN

DESPACHO

Considerada a transformação da Alcan Alumínio do Brasil S. A. em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 389, reatue-se para constar como Recorrente Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-607.156/99.2

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª DALVA DILMARA RIBAS

DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Pontual S. A., conforme documento de fl. 868, reatue-se para constar como Recorrente Banco Pontual S. A. (em liquidação extrajudicial).

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-632.969/00.9

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADAS : DR.ª LARISSA MEGA ROCHA E DR.ª
SYLVIA ROMANO
RECORRIDO : AGNALDO SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Supermar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 490-1, reatue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-361.812/97.4

RECORRENTES : ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDA : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA
ADVOGADOS : DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI E DR.
JULIANO RICARDO VASCONCELLOS
COSTA COUTO

DESPACHO

Pela petição de fls. 239-74, Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa (incorporada pela RFFSA, em liquidação) solicita reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de notificação do Estado de São Paulo, para que seja comunicado o mencionado Estado a fim de que faça parte da relação processual.

Considerada a juntada dos documentos de fls. 244-74, citados na petição de fls. 215-7, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Reclamantes e o Estado de São Paulo se manifestem acerca da participação deste no pólo passivo da relação processual, requerida na peça de fls. 215-7.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição de fls. 215-7.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-456.304/98.0 - (15ª REGIÃO)

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
EMBARGADO : ROSALINO SALUCESTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

Pela petição de fls. 114-25, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto na cláusula 7ª do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social, que, segundo a Requerente, prescreve:

"Cláusula Sétima - O Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;

II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e

III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA".

Intimado, o Reclamante, a fl. 133-4, consignou que concorda com a retificação do "nome da Reclamada para RFFSA-REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A", contudo se manifestou contrariamente acerca do pedido de a Fazenda do Estado de São Paulo vir a integrar a lide. O Estado de São Paulo, também intimado, ficou-se em silêncio.

Em assim sendo e considerada a incorporação documentada a fls. 114-25, reatue-se para constar como Embargante a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e como advogado Dr. Josey de Lara Carvalho.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SS-662.683/2000.1

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
PROCURADOR : DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA
REQUERIDOS : MARIA DAS NEVES MESSIAS DE
OLIVEIRA E FRANCISCO SILVA DOS
SANTOS

DESPACHO

O Município de Senhor do Bonfim, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, requer a suspensão da execução de sentença concedida pela Ex.ma Sr.ª Juíza Sônia Melo, do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº MS 801.98.0634-74, em que figuram como impetrantes Maria das Neves Messias de Oliveira e Francisco Silva dos Santos.

O Mandado de Segurança ensejador da execução, cuja suspensão ora se pede, tem por objeto o prosseguimento dos termos do acordo, homologado judicialmente, quanto ao cumprimento do pagamento das parcelas remanescentes, "por meio de bloqueio de valores diretamente na sua conta-corrente mantida em agência local do Banco do Brasil" (fl. 61).

Apreciando o **mandamus** em referência, a Relatora deferiu o pedido dos impetrantes, dentre outros, com os seguintes argumentos: "Ao se examinarem os fatos ocorridos na execução em comento, conclui-se, **data venia**, que o MM. Juízo a quo simplesmente ignorou a regra do art. 831, parágrafo único, da CLT, que assegura ao acordo judicial força de decisão irrecorrível e, portanto, somente modificável pela via rescisória nos estritos termos da Súmula 259 do C. TST. Nesse passo, não poderia o MM. Juízo modificar os parâmetros da

execução que seguia nos termos do acordo, quaisquer que fossem as razões invocadas pela municipalidade" (fl. 41).

Intimado pelo despacho de fls. 56 e 61-2, para que promovesse a juntada aos presentes autos de certidão dando conta do andamento do Mandado de Segurança ensejador da decisão objeto do pedido de suspensão examinado, o Requerente manifestou-se a fls. 58 e 65-6.

Não procede a pretensão formulada. Consoante se deduz da certidão de fl. 69, da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 801.98.0634-74, apenas os impetrantes opuseram Embargos Declaratórios, que foram acolhidos para esclarecer que "a ordem de segurança concedida deve beneficiar todos os reclamantes que firmaram acordo com o Município de Senhor do Bonfim nos autos do Processo nº 311.91.0023-01". Pelas disposições da Lei nº 4.348/64, o requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada em evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública será endereçado ao Presidente do Tribunal "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º). Não tendo o Requerente interposto Recurso Ordinário da decisão proferida, no julgamento do mencionado writ falece fundamento jurídico ao pedido.

Ante o exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a presente Suspensão de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-549.153/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança, sustentando que: "A alteração da Lei nº 6.903/81, pelo art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.528/97, que determinou que os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho sejam aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidas antes da investidura no cargo, é flagrantemente inconstitucional, por ferir sobretudo os artigos 5º, inciso XXXVI, que trata do direito adquirido, o de nº 93, inciso VI, da CF/88, que trata da aposentadoria com proventos integrais do magistrado, bem com os de nºs 115 e 116, também da CF/88, que dispõe sobre a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e das JCs, incluindo os magistrados classistas, como aqueles indicados em listas triplíplex pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos com base territorial na região. Assim, como se pode observar, a aposentadoria do magistrado é integral, por força do texto constitucional, e o classista está expressamente incluído no rol dos magistrados" (fl. 51).

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo, no caso, é dirigido para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à apo-



sentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-486.162/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDA : CREUSA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DIOGO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança, sustentando que a medida provisória não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, perde a eficácia com efeito *extunc*, ficando restabelecidas as disposições contidas no diploma legal que estava com sua eficácia suspensa, durante a vigência da medida de exceção.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo, no caso, é dirigido para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-472.467/98.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AQUINOEL BORGES PRÓO

DESPACHO

1. O Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia interpôs agravo regimental à decisão prolatada pelo MM. Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, no sentido de considerá-lo inabilitado para o encaminhamento de lista triplíce com indicação de candidatos ao preenchimento de vaga de Juiz Classista de 2º grau.

O Regional (fls. 71/73) negou provimento ao agravo regimental com argumento de que: como está demonstrado, existe a Federação e o agravante está a ela filiado, o que acarreta, efetivamente, a sua inabilitação".

Inconformado, o Sindicato ingressa com recurso ordinário (fls. 75/82), suscitando preliminar de nulidade do julgamento por cerceio de defesa e afronta do art. 5º, LV, da Carta Magna. Aduz que a Agravada ao contra-arrazoar contrariou a boa técnica, acostando os documentos de fls. 25 a 62, sem que o Regional lhe abrisse vista para deles ter ciência e se manifestar. Afirma ter sido vulnerado o art. 398 do CPC, e, dizendo que não pode ter abrigo a juntada de documentos na fase processual. No mérito, teima na tese da possibilidade do Sindicato estadual, não filiado à Federação, fazer indicações para o Colegiado do 2º grau, a teor da regra do art. 115, III, da Constituição Federal. Argui a ilegitimidade da Federação nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, por não integrar a base de representação, dizendo que a mesma foi denotada no Ministério do Trabalho com seguidos insucessos na esfera judicial.

2. Como se pode ver do acima relatado, tratam os autos de processo seletivo para provimento de cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, discutindo-se a legitimidade da representação sindical para a apresentação de lista com a indicação de nomes para o preenchimento de vaga.

O pedido recursal encontra-se prejudicado, considerando-se a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho. Não mais existindo a vaga, tem-se por caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Dessa forma, declaro a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, item IV, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-486.158/98.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO : ÁLVARO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JÚLIO DIOGO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança, sustentando que a medida provisória não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, perde a eficácia com efeito *extunc*, ficando restabelecidas as disposições contidas no diploma legal que estava com sua eficácia suspensa, durante a vigência da medida de exceção.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo, no caso, é dirigido para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-495.631/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES
ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E TELMA IÊDA SORICE BARACHO FABRIZ
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança sustentando, com base no art. 59 da Constituição Federal, que a Lei nº 6.903/81, de origem ordinária, foi recepcionada pela atual Carta Política com a natureza de lei complementar e que somente através de dispositivo legal da mesma natureza, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia alterar as regras pertinentes à aposentadoria dos magistrados classistas.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo, no caso, é dirigido para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator



Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-AC-677.641/2000.5

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII E TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

A União ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, de natureza incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando suspender a eficácia da decisão do TRT da 22ª Região, em sua composição plenária, proferida em matéria administrativa constante do Processo nº TRT-PA-1551/2000, que deu origem à Resolução Administrativa nº 033/2000, dispondo que à vista de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA resolve dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 56-644/2000, no sentido de que os seus efeitos sejam contados a partir da data de impetração, para efeito de pagamento do auxílio-moradia aos magistrados filiados à Associação em referência.

Buscando reformular a decisão administrativa acima mencionada, a Autora da presente cautelar manifestou Recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, autuado sob o nº TST-RMA-676.925/2000.0, o qual, segundo alega, mesmo sendo provido, não seria eficaz para evitar dano ao erário público, visto que chegaria tarde a providência jurisdicional no sentido de evitar o pagamento que reputa indevido.

Assim, com a finalidade de precaver-se contra o eventual perecimento do direito conflituoso, a Autora socorre-se dos arts. 798 e seguintes do CPC, manifestando Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação da cautela. No intento de demonstrar que o pleito autocautelatório está amparado nos requisitos ensejadores da sua concessão, a Requerente alega, para sustentar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não pode o Plenário do TRT decidir sobre a matéria ora impugnada, por se tratar de tema afeto à competência do eg. STF, onde está em curso a Ação Originária cujo objeto é a vantagem funcional em apreço, e a quem compete estabelecer os seus limites quantitativos e temporais. Acresce que a demora na tramitação do recurso pendente permitirá a efetivação dos termos da Resolução Administrativa nº 033/2000 do TRT da 22ª Região, em flagrante violação legal e constitucional, gerando despesas adicionais em detrimento do erário público.

Assiste razão à Autora.

A tutela cautelar, consoante se extrai da lição de PIERO CALAMANDREI (*Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari, in Studi di Diritto Processuale*, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), visa a assegurar a eficácia do próprio processo (instrumentalidade ao quadrado, na feliz expressão do mestre de Firenze), protegendo indiretamente o direito substantivo objeto do litígio. Daí porque não se exige a cabal demonstração do direito substantivo litigioso, restringindo-se o *fumus boni iuris* à expectativa de uma situação jurídica futura favorável, mas susceptível de acarretar um segundo dano, tendo em vista a supressão ou a redução de meios que possibilitem uma rápida solução do conflito intersubjetivo de interesses (*periculum in mora*). Em face dessas características, que identificam a urgência da providência jurisdicional, inseriu-se na Ação Cautelar o instituto processual da liminar, com o escopo de obter-se, de forma antecipada e provisória, algo que só seria conseguido com a prolação da sentença. Assim, com referência à cognição, nas liminares, ela é plena quanto à extensão e sumária quanto à profundidade do conhecimento do juiz. Em verdade, a liminar, em razão da urgência, não se coaduna com uma cognição exauriente, tendo em vista que este tipo de cognição ocasiona a demora que ela busca exatamente atenuar. Aliás, a cognição sumária sempre foi uma das características das liminares, desde a sua origem, com os *interdictos romanos* (Cf. GALENO LACERDA, *Mandados e Sentenças Liminares, in Revista Forense*, 236/14, pág. 18). Nas liminares concedidas inaudita altera parte, por sua vez, a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pela Autora, à luz dos elementos fornecidos pela petição inicial e pelos documentos que a instruem, uma vez que não há produção de outras provas além da documental.

No que respeita à presença do *fumus boni iuris*, na presente ação, os argumentos expendidos na peça vestibular, arriados nos documentos colacionados aos autos, demonstram que houve invasão na competência do eg. STF e do TST pelo TRT da 22ª Região, quando editou a multicitada Resolução Administrativa, regulamentando o auxílio-moradia concedido aos magistrados, em medida antecipatória, no Mandado de Segurança nº 56.644/2000, em trâmite naquela Suprema Corte, e que ensejou a edição, por este Tribunal Superior, da Resolução Administrativa nº 695/2000, fixando os vencimentos dos membros da Justiça do Trabalho e as parcelas que os compõem. Em relação ao *periculum in mora*, a decisão que acolheu o pedido da entidade de classe representante dos juízes e ela filiados, no sentido de conceder-lhes auxílio-moradia com efeitos financeiros retroativos à data da impetração do Mandado de Segurança já mencionado, resultará em despesas adicionais para o erário público, antes de consubstanciado o direito que lhes deu origem.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 033/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Recurso Ordinário ensejador desta Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região.

Cite-se.
Distribua-se na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROMS-495.632/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDES
RECORRIDO : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADAS : DRª TELMA IÊDA SORICE BARACHO FABRIZ E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ A. DE O. MACHADO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança sustentando, com base no art. 59 da Constituição Federal, que a Lei nº 6.903/81, de origem ordinária, foi recepcionada pela atual Carta Política com a natureza de lei complementar e que somente através de dispositivo legal da mesma natureza, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia alterar as regras pertinentes à aposentadoria dos magistrados classistas.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo é dirigido, no caso, para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-486.157/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO : EMANUEL LEON SZTAJNBOK
ADVOGADO : DR. JÚLIO DIOGO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado classista da Justiça do Trabalho contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Impetrante, em contrário, sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Impetrante diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. O Regional concedeu a segurança, sustentando que a medida provisória não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, perde a eficácia com efeito *extunc*, ficando restabelecidas as disposições contidas no diploma legal que estava com sua eficácia suspensa, durante a vigência da medida de exceção.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, nunca prosperou o entendimento expresso pelo Regional, sustentando-se, sempre, a natureza ordinária da Lei nº 6.903/81, pelo fato de não se poder alterar a natureza de um ato normativo, após sua edição. A Lei nº 6.903/81 não é complementar, pois não regulamenta matéria genérica. Seu conteúdo, bo caso, é dirigido para uma clientela limitada e específica.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de cassar a segurança concedida.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RO-DC-645.046/2000.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RO-DC-652.144/2000.2

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS (53); CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.;

RECORRENTES : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS (2); SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ;

RECORRENTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P É OUTRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.; ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.; COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR;

RECORRENTES : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E EMGEPRON - EM PRE-SA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO.
ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO; DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; FLÁVIO MAZZEU; MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO; JOSÉ ÂNGELO GURZONI; CARLOS MOREIRA DE LUCA; MARIA HELENA ESTEVES; MARIA LÚZIA DIAS MUCAI; GERALDO MAGELA LEITE; SÍLVIA DENISE CUTOLO; OCTÁVIO BUENO MAGANO; PEDRO VIDAL NETO.

ADVOGADOS : DRS. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO; IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA; RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA, VALÉRIA DE ALMEIDA HÜCKE, PAULO SÉRGIO JOÃO, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE; HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE Bessa; VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES; SYLVIO LUÍS PILA JIMENES; MÁRCIA CRISTINA P. C. OLMOS.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC/SP

ADVOGADO : DRA. ANITA GALVÃO

DECISÃO

O Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC/SP, ajuizou Dissídio Coletivo contra a FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (190), objetivando a procedência das reivindicações apresentadas na pauta de reivindicações.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, ao analisar o Dissídio Coletivo, acolheu a preliminar de exclusão da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Em seguida, rejeitou as seguintes prefaciais: De Ilegitimidade; Da Instrução Normativa nº 04 do TST; Ausência de *quorum*; Ausência de Negociação; Chamamento à lide e Exclusão do Pólo Passivo. Consignou o Acórdão do Regional que o Suscitante atendeu a todos os pressupostos de lei e da IN nº

04/TST, inclusive quanto às exigências ligadas à Assembleia dos Trabalhadores. Entendeu ainda ser desnecessária a realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical, porque a Assembleia contou com número expressivo de trabalhadores. Em seguida, julgou as cláusulas do pedido, consoante a redação do voto (fls. 1763/1802).

Recorre Ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra a redação das cláusulas: 47ª - Isenção aos filiados do SINTEC/SP; 53ª - Contribuição Assistencial; 60ª - Descontos das Mensalidades do Sindicato, requerendo a exclusão da Sentença Normativa. (fls. 1804/1809).

Também recorrem ordinariamente os seguintes suscitados: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICON; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP; Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; Federação das Indústrias no Estado de São Paulo - FIESP e Outros (53); CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A.; Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL; Rede Ferroviária Federal S/A; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros (2); Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ; Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P; Serviço Social da Indústria - SESI; EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; Alcatel Telecomunicações S/A; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS; Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo; CESP - Companhia Energética de São Paulo e EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais. A grande maioria dos Recorrentes antes elencados, com exceção do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, ALCATEL - Telecomunicações S/A, EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, argüi a prefacial de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de negociação prévia, bem como do *quorum* legal para legitimar a Assembleia.

Despacho de admissibilidade às fls. 2351/2353.

Contra-razões da Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ, ao recurso do Ministério Público às fls. 2355/2359.

O Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC/SP (fls. 2360/2373) recorreu adequadamente e teve seu recurso admitido à fl. 2374.

De início, registre-se a notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com inúmeros suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes das dos demais, sendo certo que a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que deve haver correspondência entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas para possibilitar o estabelecimento de regulamentação própria das condições de trabalho.

Outrossim, verifica-se que o Julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, eis que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo Sindicato Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitadas. Há nos autos apenas a cópia de uma reunião realizada perante a DRT (fl. 87/88), sendo certo que não há comprovação de que todos os Suscitados receberam a notificação para a referida Reunião, mesmo porque foi grande o número de devoluções pelo Correio (vide volume de devoluções). (Precedentes: RODC 417179/98 Ministro Armando de Brito - DJ 29.05.98; RODC 373228/97 Ministro Ursulino Santos, DJ 27.03.98).

Com efeito, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte estabelecem que, para a propositura da ação de dissídio coletivo, é necessária a efetiva tentativa prévia negocial e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediadas.

Tal fato, por si só, bastaria para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC.

Todavia, a situação dos autos merece ser analisada, levando-se em conta outros aspectos, senão vejamos:

O presente Dissídio foi instaurado contra 190 entidades, sendo certo que o Sindicato Suscitante tem como base territorial todos os Municípios de São Paulo, conforme define seu Estatuto às fls. 34/52 dos autos. Embora o Suscitante tenha como base de representação todos os Municípios do Estado de São Paulo, não foram realizadas assembleias em todos eles, apenas no Município de São Bernardo do Campo, sede do Sindicato. Segundo a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembleia deliberativa (fls. 64/72) o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do *quorum* legal, segundo o art. 612 da CLT.

Ainda sob esse mesmo aspecto, o Tribunal Regional, não obstante o supracitado artigo consolidado, admitiu ser suficiente, para a configuração da legitimidade ativa *ad causam*, a satisfação do disposto a respeito nos Estatutos do Sindicato Suscitante. Esse entendimento contraria os inúmeros precedentes da egrégia SDC, quais sejam: "RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.2889/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.90/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."

Ainda em relação ao *quorum*, sabe-se que a assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições do item I, das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Feitas as considerações supra, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para dar provimento ao Recurso dos Recorrentes e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RO-DC-659.649/2000.2 - 2A REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP;

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO;

RECORRENTES : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P;

RECORRENTES : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS; CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO; E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO.
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; HÉLIO STEFANI GHERARDI; JOSÉ ROBERTO BANDEIRA; RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES; ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI; GALDINO MONTEIRO DO AMARAL; ROBERTO ROSANO; PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS; HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE Bessa; SYLVIO LUÍS PILA JIMENES; MARCOS GASPERINI.

RECORRIDOS : SINDICATO DAS SECRETARIAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO; SÃO CAETANO DO SUL; DIADEMA; MAUÁ; RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER.

DECISÃO

O Sindicato das Secretarias de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, ajuizou dissídio coletivo contra a Confederação Nacional das Instituições Financeiras e Outros, objetivando a procedência das suas reivindicações apresentadas na pauta.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, ao analisar o dissídio coletivo, homologou o pedido de desistência formulado em audiência com relação aos suscitados, cujas notificações retornaram negativas, constante do volume de devolução em apartado. Homologou ainda o pedido de exclusão dos suscitados elencados às fls. 1820/1821. Em seguida, rejeitou as seguintes prefaciais: de extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse, e porque ausente o *quorum* mínimo legal; de ilegitimidade ativa por ofensa ao princípio da unicidade sindical, de inexistência de estabelecimento no âmbito da representação do suscitante; de ilegitimidade por vínculo da categoria preponderante e por inexistência de secretárias nos quadros; e a de falta de negociação prévia. Com relação à ausência de pressupostos processuais, assinalou que o art. 612, da CLT não foi recepcionada pela atual Carta Constitucional, não se podendo cogitar de falta de *quorum*. Entendeu ser desnecessária a realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical,



nem de escrutínio secreto para se aprovar a pauta reivindicatória, vez que o Estatuto Social de fls. 33/59 não prevê esta obrigatoriedade. Em seguida, aplicou aos não aderentes as normas estabelecidas na Convenção Coletiva, de fls. 498/505, com o acréscimo nas cláusulas 1ª e 3ª, consoante a redação do voto (fls. 1814/1830).

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra a redação da cláusula referente ao desconto assistencial, alegando que falece competência a esta Justiça do Trabalho para a sua fixação em sentença normativa (fls. 1842/1848).

Também interpõem recurso ordinário os seguintes suscitados: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 1838/1840); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (fls. 1849/1852); Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 1853/1857); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1894/1921); Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 1923/1950); Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1961/1973); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas, e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 1977/1987); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 1991/2002); Telecomunicações de São Paulo - TELESP (fls. 2010/2017); Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 2071/2080); Serviço Social da Indústria - SESI (Fls. 2082/2098); Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 2092/2098); Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 2149/2163); Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo (fls. 2164/2167)

Todos os recorrentes elencados, com exceção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, arguem a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de negociação prévia, bem como do *quorum* estatutário..

Contra-razões do suscitante às fls. 2180/2190.

De início, registre-se a notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com inúmeros suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes daquelas exercidas pelos demais, sendo certo que a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que deve haver correspondência entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas para possibilitar o estabelecimento de regulamentação própria das condições de trabalho.

Outrossim, verifica-se que o julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, eis que, no caso dos autos, não foi comprovado pelos sindicatos suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades suscitadas. Há nos autos apenas a cópia de uma reunião realizada perante a DRT (fl. 310) em que foi feita a previsão de continuidade das negociações. (Precedentes: RODC 417179/98 Ministro Armando de Brito - DJ 29.05.98; RODC 373228/97 Ministro Ursulino Santos, DJ 27.03.98).

Com efeito, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, estabelecem que para a propositura da ação de dissídio coletivo é necessária a efetiva tentativa prévia negocial e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediadas.

Esse fato, por si só, bastaria para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC.

A situação dos autos, todavia, merece ser analisada, levando-se em conta outros aspectos, senão vejamos: O presente dissídio foi instaurado contra 256 entidades, sendo certo que o sindicato suscitante tem como base territorial os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, conforme define seu Estatuto às fls. 33/59 dos autos. Embora o suscitante tenha como base de representação 7 Municípios do Estado de São Paulo, não foram realizadas assembleias em todos eles. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do sindicato representativa da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

De qualquer sorte, não constam das atas das assembleias deliberativas (fls. 234/272) o número de associados do sindicato, fato que obsta a verificação do *quorum* legal, segundo o art. 612 da CLT. Ressalte-se que a lista de presença de fls. 283/285, que engloba as três assembleias realizadas, possui apenas 54 assinaturas.

Ainda sob esse mesmo aspecto, o Tribunal Regional, não obstante o supracitado artigo consolidado, admitiu ser suficiente, para a configuração da legitimidade ativa *ad causam*, a satisfação do disposto a respeito nos estatutos do sindicato suscitante, entendimento que contraria os inúmeros precedentes da egrégia SDC, quais sejam: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.2889/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.90/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Ainda em relação ao *quorum*, sabe-se que a assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por esse motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições do item I, das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Feitas as considerações acima, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para dar provimento ao recurso dos recorrentes e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-663.076/2000.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TER- RESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ES-COLARES, TURISMO E TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EM-PRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

Registre-se a desistência do efeito suspensivo manifestada a fls. 1.178-9, perdendo o objeto o Agravo Regimental interposto pelo Sindicato profissional.

Publique-se e arquive-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-678.092/2000.5

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 279/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 1999, os seguintes salários normativos: a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 1.048,70 (hum mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), mensais; b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra a supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66. Parágrafo único. Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado, sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66.0" (fls. 790-1).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Matéria que deve ser objeto de livre negociação.

Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 6ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

"Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei nº 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação" (fl. 791).

O comando sentencial não se dissocia do que dispõe o Precedente nº 105/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

"As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada" (fls. 791-2). Não se justifica a suspensão liminar de cláusula que não impõe ônus ao empregador. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREA-VISO

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal" (fl. 792).

A fixação de adicional para as horas de sobreaviso constitui matéria típica para negociação coletiva. Defere-se a suspensão requerida.

CLÁUSULA 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Convenção:

a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 11 (onze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados a eventuais 11 (onze) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta Convenção;

c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, com uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) procurar criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas" (fl. 792-3).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a aplicação da cláusula importa em benefício para ambas as partes.

CLÁUSULA 10 - SEGURANÇA NO TRABALHO

"a) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes de trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Convenção, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra nº 17, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da 'CAT' (Comunicação de Acidente do Trabalho);

b) As empresas, quando forem obrigadas, legalmente, a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar, por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceitua a legislação em vigor;

c) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente, de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NRs 7,9,13 e 17" (fl. 793).

Defere-se o pedido, considerando que a matéria está disciplinada em lei, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

CLÁUSULA 11 - GARANTIAS SINDICAIS

"a) Dirigente Sindical: o dirigente sindical, no exercício de sua função, descajando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

b) Sindicalização: com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convençoados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho" (fl. 793-4).

Não se impõe ônus ao empregador que justifique a suspensão liminar da cláusula em epígrafe. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 12 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"a) Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agregações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

b) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizada pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato, contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP, bem como ao Instituto Assistencial do Engenheiro, do Sindicato dos Engenheiros" (fl. 794).

A matéria está disciplinada no art. 545 da CLT. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

"As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, uma contribuição assistencial correspondente a 3% no mês de junho/99 e 3% no mês de novembro/99, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco do Brasil S/A, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional, até os dias 09/7 e 10/12/99, respectivamente, ficando estabelecido um teto de R\$ 120,00, para cada recolhimento. A contribuição referente ao mês de novembro/99, não será descontada dos empregados admitidos após o mês de maio/99" (fls. 794-5).



Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 14 - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por 'Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo' (fls. 795-6).

A cláusula estabelece mera faculdade ao empregador, razão não havendo para a suspensão liminar da cláusula. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 15 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente, isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas" (fl. 796).

Não há imposição de obrigação para as empresas pela cláusula em epígrafe. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 16 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (um por cento) do menor Salário Normativo previsto na Cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção que envolvam obrigação de fazer, por prejudicada" (fl. 796).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 18 - ABRANGÊNCIA

"Esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais suscitadas, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Convenção às suas respectivas categorias" (fl. 797).

Não há imposição de obrigação para as empresas pela cláusula em epígrafe. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 21 - VIGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1/5/99 até 30 de abril de 2000, mantida a data-base de 1º de maio" (fl. 797).

O sucinto fundamento de que a cláusula não merece figurar na ação coletiva não justifica a concessão do pedido. Indefere-se.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 279/99, relativamente às Cláusulas 4ª, 8ª, 10, 12, 13 (em parte) e 16 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhado-lhe cópia deste despacho.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-511.514/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: DR.S SANDRA VAZ BITTENCOURT E ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDOS	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ALINE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 291/312, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul por ausência de pressuposto válido e regular do processo e rejeitou as preliminares de ausência de decisão revisanda; falta de prova de alcance de **quorum**; não-esgotamento da negociação prévia; inépcia da inicial e falta de documentos hábeis para a apresentação da categoria na instauração da Instância Judicial Coletiva, argüidas pelos suscitantes. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai às fls. 314/344 e Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul às fls. 347/369. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 376.

Contra-razões apresentadas às fls. 379/383.

Em parecer de fls. 389/390, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da irregular convocação da assembleia e ausência de **quorum** da Assembleia Geral. Ultrapassada a preliminar, opina o **Parquet** pelo provimento de ambos os apelos.

Ora, em relação à prefacial de irregular convocação da assembleia e ausência de **quorum** apontada pelo Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 77/85, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 88/89 registra a presença de 96 (noventa e seis) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 91. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 37 (trinta e sete) Municípios, conforme indicado pelo Sindicato-suscitante na inicial.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, **in casu**, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município - 37 (trinta e sete) ao todo, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia, verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pela preliminar de irregularidade na Assembleia Geral - **quorum**, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-578.042/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR.ª TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO E DO CURTIMENTO DE COURO E PELES DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 165/196, rejeitou as preliminares de: não-esgotamento da via negocial e irregularidade da assembleia - **quorum**/número insignificante de participantes, argüidas pelo suscitante. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 197/208. Reitera as preliminares supra-aludidas e busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 211.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 213.

Em parecer de fls. 216/222, opina o **Parquet** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de assembleia irregular - **quorum** ínfimo, apontada pelo recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva, previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 26/32, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade-suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 24 registra apenas a presença de 36 (trinta e seis) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 23. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e do Curtimento de Couros e Peles de Venâncio Aires, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de Superior Instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade na Assembleia Geral - **quorum** ínfimo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-580.538/99.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTENEGRO
ADVOGADA	: DR.ª ALINE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 186/215, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial - ausência de fundamentação; não esgotamento da negociação prévia; inobservância do **quorum** estatutário e legal na Assembleia Geral; ausência de lista de presenças e ausência de decisão revisanda argüidas pelo Suscitado. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.



Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantropicos do Rio Grande do Sul às fls. 219/239. Reitera as preliminares supra-aludidas e busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 243.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 245.

Em parecer de fls. 248/256, opina o **Parquet** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Ora, em relação a prefacial falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal apontada pelo Recorrente distanciou-se o **Órgão Julgador a quo** da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 44/52., deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Não há, pois, como verificar se a presença de 93 (noventa e três) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 43, efetivamente, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do Sindicato autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao Recurso, pela preliminar de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília-DF, de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-587.096/1999.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região, através do v. acórdão de fls. 486/502 complementado pelo de fls. 210/212, rejeitou as preliminares de ilegitimidade **ad causam**; inexistência de negociações; de falta de documento essencial e de manutenção da data-base em 1º de maio, argüidas pelos suscitantes. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e Outros às fls. 214/216, requerendo seja a Cláusula 10ª - remuneração dos professores horistas adaptada a jurisprudência desta Eg. Corte Superior (Enunciado 351).

Despacho de admissibilidade às fls. 220.
Contra-razões apresentadas às fls. 221/224.

Em parecer de fls. 227, argüi o **Parquet** preliminarmente a extinção do processo por ilegitimidade ativa do suscitante e ausência de pressuposto de constituição válido e regular. Se suplantada a prefacial, opina o Ministério Público pelo provimento parcial do recurso.

Merece amparo a prefacial argüida pelo Ministério Público, senão vejamos:

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 100, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 101 registra apenas a presença de 11 (onze) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 99. Tal número por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levamos em conta a sua abrangência territorial bem como da entidade profissional - todo o Estado da Bahia -, como também o fato de que no pólo passivo da demanda constam onze entidades patronais. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e do Curtimento de Couros e Peles de Venâncio Aires, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que **in casu**, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Assim sendo, não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia, verifica-se a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Destarte, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, acolher a preliminar de irregularidade na Assembleia Geral - **quorum** ínfimo e realização de assembleias múltiplas argüida pelo Ministério Público e extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-605.073/99.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESH

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 188/234, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia; irregularidade de convocação da Assembleia Geral Extraordinária e insuficiência de **quorum** argüidas pelo Suscitado. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 238/263. Reitera as preliminares supra-aludidas e busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 267.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 269.

Em parecer de fls. 272/273, opina o **Parquet** pelo não-provimento do recurso.

Ora, em relação a prefacial de insuficiência de **quorum** apontada pelo recorrente, distanciou-se o **Órgão Julgador a quo** da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 41/52, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 53/56 registram em 1ª e 2ª convocações a presença de 58 (cinquenta e oito) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 32. Tal número pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levamos em consideração que a base territorial da categoria abrange 13 Municípios (fls. 41).

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, **in casu**, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município - Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Mato Leitão, Sinimbu, Gramado Xavier, Vale do Sol, Arroio do Tigre, Sobradinho, Segredo, Ibarama e Salto do Jacuí, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembleia, verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade do **quorum**, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-614.619/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESH



D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 166/211, rejeitou as preliminares de não-esgotamento da negociação prévia; ausência de quorum na Assembléia Geral - identificação da empresa a qual pertence o trabalhador e quorum inexpressivo e irregularidade na convocação da Assembléia Geral argüidas pelo suscitante. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul às fls. 216/241. Reitera as preliminares supra-aludidas e busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 245.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 247.

Em parecer de fls. 250/260, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo acolhimento da preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da irregular convocação da assembléia e ausência de quorum da Assembléia Geral. Ultrapassada a preliminar, opina o Parquet pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de irregular convocação da assembléia e quorum inexpressivo apontada pelo Recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 37/47, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 34/35 registra a presença de 26 (vinte e seis) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 33. Tal número, por demais reduzido, pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 15 municípios.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município - Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Mato Leitão, Sinimbu, Herveiras, Gramado Xavier, Vale do Sol, Arroio do Tigre, Sobradinho, Passa Sete, Segredo, Ibarama e Salto do Jacu, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade na Assembléia Geral - quorum inexpressivo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-614.625/1999.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADAS : DRªS. VANILDE DE BOVI PERES E ANA LÚCIA GARBIN

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 454/502, rejeitou as preliminares de não-esgotamento da negociação prévia; ausência da decisão revisanda - cerceamento de defesa e irregularidade da assembléia - quorum, argüidas pelos suscitantas. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva, ao entendimento assim ementado, verbis: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento de vantagens asseguradas na norma revisanda e precedentes normativos conforme posicionamento majoritário desta Seção Especializada, observados os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho" (fls. 454).

Interpõem recurso ordinário o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 505/513, e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros seis sindicatos, às fls. 514/538. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 543.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 545.

Em parecer de fls. 548/563, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo acolhimento da preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de quorum da Assembléia Geral. Ultrapassada a preliminar, opina o Parquet pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade da assembléia - quorum mínimo apontada pelo Sindicato do Comércio atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 27/35, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 36/37 registra apenas a presença de 76 (setenta e seis) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 26. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade na Assembléia Geral - quorum mínimo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-626.095/2000.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADAS : DRª ANA LÚCIA GARBIN E OUTRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 487/543, rejeitou as preliminares de insuficiência de quorum legal na Assembléia Geral; não esgotamento das tratativas negociais prévias e cerceamento de defesa, argüidas pelos suscitantas. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande e Outros às fls. 548/572. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 587.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 589.

Em parecer de fls. 592/604, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo acolhimento da preliminar para a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de quorum da Assembléia Geral e realização de uma única Assembléia. Ultrapassada a preliminar, opina o Parquet pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de assembléia irregular - falta de quorum apontada pelos recorrentes, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 55/62 deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município - Rio Grande, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas, pelo que resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Assim sendo, não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).



Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de Superior Instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade na Assembléia Geral - falta de **quorum**, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-627.068/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. VANILDE DE BOVI PERES E ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMAQUÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 476/551, rejeitou as preliminares de: não-esgotamento da negociação prévia; ausência de **quorum** na Assembléia Geral e **quorum** inexpressivo; irregularidade na convocação da Assembléia Geral e inépcia do pedido por ausência de decisão revisanda, argüidas pelos susciantes. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 555/564 e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros quatro sindicatos às fls. 576/601. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 620 e 636.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 638.

Em parecer de fls. 641/658, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo acolhimento da preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de **quorum** da Assembléia Geral. Ultrapassada a preliminar, opina o **Parquet** pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de assembléia irregular - **quorum** inexpressivo apontada pelos recorrentes, distanciou-se o Órgão Julgador *a quo* da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 119/129, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 130/136 registra a presença de 76 (setenta e seis) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 38. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange mais de um Município - Camaquã, Arambaré e Cristal.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, **in casu**, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município - Camaquã, Arambaré e Cristal, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o **quorum** mínimo legal na assembléia, verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento aos recursos, pela preliminar de irregularidade na Assembléia Geral - **quorum** inexpressivo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-324.330/96.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO : DENIS FLÁVIO COELHO LEITE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso de Embargos, a fls. 209/211, contra a decisão exarada pela Terceira Turma deste Tribunal, de fls. 198/200, complementada pela de fls. 206/207, proferida em Embargos de Declaração.

Nas razões recursais, o reclamado insurge-se quanto ao não-conhecimento do seu Recurso de Revista em relação ao tema horas extras. Entretanto, ao examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifiquei a ocorrência de deserção do Recurso de Embargos. A condenação foi arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consta a fls. 118. O depósito recursal, quando do Recurso Ordinário do reclamado, foi efetuado no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), como se vê a fls. 130.

Quando da interposição do Recurso de Revista, houve o depósito de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), a fls. 183, sem que fosse atingido o valor total da condenação. Não depositado o valor total da condenação, é devido o valor integral do limite legal a cada recurso.

Ao interpor os presentes Embargos, o reclamado não efetuou novo depósito recursal.

O fato de o reclamado encontrar-se em liquidação extrajudicial não o isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-176.807/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJU de 05/02/99; E-RR-127.669/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU de 09/10/98.

Configurada, pois, a deserção.

Em face do exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por desertos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-324.966/96.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ AGNALDO SOARES LOYOLA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a Segunda Turma concluiu em não conhecer do Recurso de Revista patronal, tendo em vista que a decisão regional - que considerou inválida a dispensa do reclamante, portador de doença profissional, em face da estabilidade provisória conferida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - foi proferida segundo entendimento pacificado na SDI do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os precedentes jurisprudenciais indicados a fls. 236.

Em Embargos de Declaração (fls. 238/239), a parte inconformada insistiu em que o Juízo afastasse expressamente a violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, argüida na Revista, que conduziria à inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 - sustentáculo da tese da defesa. Assim o fez a Turma (fls. 249/250), sem, todavia, alterar o posicionamento de início adotado, porque consagrado por atuais e iterativos julgamentos da Corte.

Daí os presentes Embargos (fls. 252/255), cuja admissão, todavia, encontra óbice expresso nas previsões dos arts. 894, alínea "b", parte final, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, tendo em vista a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-324.969/96.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DAVID DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRª MAGDALENA NUNES SAUNDERS

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região afirmou a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos de natureza trabalhista eventualmente não satisfeitos pela empresa intermediadora de mão-de-obra, nos termos do acórdão de fls. 78/80.

Em sede de Recurso de Revista, o mesmo posicionamento foi confirmado, por aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 116/118).

Daí os presentes Embargos (fls. 120/122), mediante os quais a parte inconformada argüiu contrariedade ao Enunciado nº 256/TST e sustenta violação dos arts. 128 e 460 do CPC, por entender que a solidariedade apenas poderia resultar de disposição expressa de lei ou da vontade das partes.

Ocorre que, não havendo registro de que a controvérsia envolva a contratação de prestadora de serviços na forma da Lei nº 8.666/93, configurada está a hipótese excludente de cabimento da impugnação de que cogitam os arts. 894, alínea "b", parte final, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, pois a decisão revisanda mantém sintonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-326.477/96.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADA : IVANIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual o TRT da Quarta Região reformou a sentença para, afastando a solidariedade, afirmar a responsabilidade apenas subsidiária da tomadora de serviços, então recorrente, pelos créditos de natureza trabalhista eventualmente não satisfeitos pela empresa intermediadora de mão-de-obra, na forma do que orienta o item IV do Enunciado nº 331/TST (fls. 138).

Após terem sido rejeitados (fls. 146/147) os Embargos Declaratórios de fls. 141/143, o Banco, inconformado, interpõe os presentes Embargos (fls. 149/153), mediante os quais argüiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, violação aos arts. 114; 5º, II e 37, II, da Constituição da República. Oferece à colação precedente jurisprudencial da Quinta Turma, a partir do qual tenciona caracterizar dissenso interpretativo acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV/TST.

Ocorre que a questão ventilada em sede declaratória, afeta à personalidade jurídica do recorrente - com as consequentes implicações quanto à competência da Justiça do Trabalho e exigências constitucionais respeitantes à contratação de pessoal por concurso público -, não havia sido objeto de consideração pelo Tribunal *a quo*. Constituiu verdadeira inovação da lide, introduzida na Revista. Tanto assim que a Turma julgadora registrou não ter sido questionada a violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 138). Sendo assim, não estava o Colegiado obrigado a manifestar-se acerca de qualquer dos temas objeto dos Declaratórios, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, igualmente, por não haver registro, na instância percorrida, de que a controvérsia envolva a contratação de prestadora de serviços, na forma da Lei nº 8.666/93, configurada está a hipótese excludente de cabimento da impugnação de que cogitam os arts. 894, alínea "b", parte final e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, e conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, pois a decisão revisanda mantém consonância com a ju-



risprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.128/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
- CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL
EMBARGADO : JOAQUIM SIMIÃO DE LIMA
ADVOGADOS : DR. ADALBERTO TURINI E DRA. RI-
TA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto (fls. 503/539) pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT (fls. 498/500).

As hipóteses para interposição de Agravo de Instrumento são previstas pelo artigo 897, alínea "b", da CLT, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra despachos que denegarem a interposição de recursos, ou seja, decisões monocráticas.

O Agravo de Instrumento busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o agravo de instrumento de fls. 503/539 como embargos, visto que este caso não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo de Instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-313.803/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO DE MELLO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O. BARRE-
TO

D E S P A C H O

No caso dos autos, o Recurso de Revista do banco não chegou a ser conhecido, por aplicação do Enunciado nº 266/TST. A Segunda Turma consignou, na oportunidade, que a matéria objeto do inconformismo então manifesto - notadamente a atualização monetária dos débitos exequentes - fora decidida em sede regional, à luz de normas de hierarquia infraconstitucional, sem que os dispositivos da Carta Política invocados pelo recorrente houvessem sido prequestionados, na forma do Enunciado nº 297/TST (fls. 214/217).

Opostos os Embargos de Declaração de fls. 219/221, foram prestados os esclarecimentos constantes da decisão complementar de fls. 227/228.

Agora, mediante Embargos (fls. 230/236), o reclamado pretende o reconhecimento de que o entendimento da Turma vulnera o art. 896 da CLT e colide com o precedente jurisprudencial que transcreve, a respeito da inexistência de direito adquirido a reajuste salarial pelo IPC de março/90 - matéria a cujo respeito não se deduziu tese, na hipótese (Enunciado nº 297/TST).

Nitidamente, portanto, o Recurso de Embargos não atende às exigências expressas do art. 894 da CLT, mormente em se considerando que o acórdão embargado guarda perfeita consonância com a orientação jurisprudencial sumulada, notadamente dos Enunciados nºs 266 e 297/TST. Em tais circunstâncias, o prosseguimento da controvérsia contraria previsão específica dos arts. 896, § 5º, e 894, "b", da CLT, do art. 557 do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 333/TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-348.097/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LUIS RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

Tratam os autos de hipótese na qual a Terceira Turma, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, deixou de conhecer do Recurso de Revista do reclamante, ao entendimento de que o acórdão regional impugnado mantém coerência com o Enunciado nº 128/TST, quando afirma incidente na espécie a prescrição biennial extintiva, na medida em que ajuizada a presente reclamatória mais de dois anos após a alteração do regime jurídico regente das relações entre as partes.

Daf os presentes Embargos (fls. 124/126), cuja admissão, todavia, encontra óbice expresso nas previsões dos arts. 894, alínea "b", parte final, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, e no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto exclusivo do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, sendo que as indicadas decisões de Turmas contrárias ao Verbete Sumular em questão, transcritas a fls. 125/126, sequer atendem ao requisito da atualidade.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos, na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, consolidado, e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.609/97.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALMIR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Mediante Embargos (fls. 274/276), o banco reclamado pretende alcançar a reforma do acórdão de fls. 261/265, proferido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na parte em que negou conhecimento a seu Recurso de Revista, notadamente quanto ao tema da multa cabível por descumprimento de cláusula normativa.

Ocorre que a parte embargante não cuidou de garantir o Juízo segundo a orientação jurisprudencial e normativa. O valor arbitrado à condenação foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 199), dos quais R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) foram recolhidos na oportunidade de interposição do Recurso Ordinário (fls. 216) e R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), na do Recurso de Revista (fls. 244).

Sendo assim, não satisfeito ainda o total da condenação arbitrada, teria cabido ao recorrente efetuar novo depósito, consoante as diretrizes da Instrução Normativa nº 03 do TST. Não o tendo providenciado, deserta a impugnação.

Nessas circunstâncias, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.284/99.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRª ROSEMENEGILDA DA SILVA
SIOIA
EMBARGADO : LINEU DE FREITAS VASSÃO
ADVOGADA : DRª MARIA SUZUKI MARTINS

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 232/251, com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 215/218 e 228/230), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT para o cabimento do seu Recurso de Revista.

Insiste a ora embargante, em suas razões recursais, na tese de que a Revista era cabível.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.572/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DA GAMA BENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-
MO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Inconformam-se os reclamantes, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 126/128, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 100/101 e 119/121), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em razão do óbice dos Enunciados nºs 191 e 297 da Súmula/TST ao cabimento do Recurso de Revista.

Insistem os ora embargantes, em suas razões recursais, no argumento de que a Revista seria cabível.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.840/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDERLEY ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELENE MARGARETE CA-
VALCANTE
EMBARGADO : SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que, por incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT - ausência de cópias do comprovante do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional - não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante (fls. 35/37).

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o apelo de fls. 150/153 como embargos, eis que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto NÃO ADMITO o Agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.225/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO
BRAGA
EMBARGADO : ADRIANO NAZARIO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 126/129, com a decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal (fls. 123/124), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando que ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT para o cabimento do seu Recurso de Revista.

Insiste a ora embargante, em suas razões recursais, na tese de que a Revista era cabível.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.312/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E OU-
TRA
EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

D E S P A C H O

Tratam os autos de hipótese em que o Tribunal de origem afirmou a validade dos depoimentos prestados por testemunhas que incontraferentemente também litigam contra o banco-reclamado (fls. 287/291).

Daf os Embargos de fls. 293/296, mediante os quais a parte, inconformada, sustenta vulnerados o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e os artigos 829 e 896 da CLT.

A deserção do Recurso, todavia, no caso, é flagrante. Se não vejamos: a condenação foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 246); quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado um depósito de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 204) e, ao tempo do Recurso de Revista, um segundo, no valor de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais) (fls. 263). De modo que, não satisfeito, em sua integralidade, o total da condenação, teria sido imperativo que o ora embargante tivesse providenciado o recolhimento da diferença remanescente, de R\$ 369,14 (trezentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), consoante registrado está na própria petição recursal, a fls. 293, *in fine*. Ocorre que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de que assim haja procedido o ora embargante.

Sendo assim, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-457.914/98.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ORLEIDE DA ROCHA SANTIAGO
FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LI-
MA

D E S P A C H O

Mediante as razões de fls. 394/405, os embargantes pre-
tendem obter a reforma do acórdão de fls. 373/378, proferido pela
Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo sustenta a parte inconformada, o Juízo incorreu em
ofensa ao art. 896 da CLT, quando negou a configuração do dissenso
interpretativo e das violações legais apontadas no seu Recurso de
Revista, notadamente no que tange ao tema da coisa julgada.

No caso, o pedido deduzido é de diferenças salariais de-
correntes do Plano Collor, que o Regional considerou tratar-se de
mera repetição de ação já transitada em julgado, apenas com amparo
em dispositivos legais distintos dos então invocados.

A Turma entendeu ser razoável tal entendimento, porque
compartilharia tanto com a realidade dos autos quanto com o or-
denamento legal (já que não se contrariou qualquer de suas dis-
posições expressas). De modo que, no particular, o que se verifica é
a mera observância, pelo Juízo, dos critérios legais e jurisprudenciais
(Enunciado nº 221/TST) da razoabilidade e da literalidade, regentes
do exame da violação, enquanto pressuposto recursal específico.

Quanto ao posicionamento adotado pela turma, relativamente
à divergência, despiciendo analisar as razões recursais expendidas, na
medida em que reiteradas decisões da SDI afastam a possibilidade de
afronta direta ao art. 896 consolidado, conseqüente de avaliação da
especificidade de paradigmas oferecidos a confronto.

De outra parte, impõe-se salientar que, a respeito da pre-
tensão meritória (reajuste de salários pelo IPC de março de 1990), o
Tribunal Superior do Trabalho, ao exercer sua função uniformizadora
jurisprudencial, consagrou entendimento contrário à tese recursal
(Enunciado 315/TST).

Sendo assim, o prosseguimento do feito é inócua e, por isso
mesmo, vedado, nos termos explícitos dos arts. 896, § 5º, da CLT e
557, *caput*, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e consoante orienta
o Enunciado nº 333/TST.

Sendo assim, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-472.043/98.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO ELIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 397/399, a Terceira Turma do
Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista do
reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação
jurisdicional, e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos
ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam
apreciados os argumentos deduzidos nos Embargos Declaratórios de
fls. 320/328, no respeitante à natureza da parcela paga a título de
participação nos lucros.

Mediante Embargos de Declaração (fls. 401/402), a parte
adversa, inconformada, pretendeu que o Juízo se manifestasse ex-
pressamente acerca da incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 337
do TST, obstativa do conhecimento do Recurso, sustentando que o
enfoque da matéria pretendido por meio daqueles Declaratórios cons-
tituiu inovação, pois naquela oportunidade estaria sendo suscitado
pela primeira vez.

Mas a Turma rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 405/406), ra-
zão pela qual a reclamada ora argui, nos Embargos que interpõe a fls. 408/419,
nulidade por prestação jurisdicional incompleta.

Não se configura, no entanto, a nulidade perseguida.

A decisão recorrida já apresentara o fundamento que ensejou o re-
torno dos autos à origem, nos seguintes termos: *Muito embora tenha havido a
decisão regional no sentido de não considerar a índole salarial da gratificação
de participação nos lucros (PL) e, portanto, indevida a sua incorporação no
salário do Reclamante, era mister, também, que fosse analisada a matéria pelo
prisma imprimido pelo Recorrente nos seus Embargos de Declaração, qual
seja, a análise da parcela antes da Carta Magna de 1988.*

*É que com o advento da Constituição Federal de 1988 a matéria
debatida - participação nos lucros - passou a ter nova roupagem (Constituição
Federal de 1988, art. 7º, inciso XI), e, assim, era imperioso o exame da con-
trovérsia antes do advento da Lei Magna atual, máxime se a alegação do Re-
corrente em seus Embargos Declaratórios é passível de ser acatada" (fls.
398/399).*

Tem-se, assim, que os óbices apontados pelo embargante em relação
à matéria deverão, se for o caso, serem observados por aquela Corte a quo,
quando proceder ao exame dos Embargos de Declaração.

Por outro lado, foram expostas com clareza, coerência e razoabili-
dade as razões de convencimento do Órgão Julgador - que, ademais, não estava
obrigado a enfrentar aspectos já alcançados pela preclusão, na forma do
Enunciado nº 297 do TST (já que não ventilados oportunamente contra-razões do
Recurso Ordinário do reclamante), além de estes serem impróprios, na medida
em que a Revista foi conhecida por violação e não por divergência.

Não há, pois, que se falar em violação ao artigo 832 da
CLT.

Ante todo o exposto, e na forma que possibilitam os arts.
896, § 5º, da CLT, e 78, V, do Regimento Interno do TST, nego
seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.568/98.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA
COSTA FILHO
EMBARGADO : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES DALTRIO
MARTINS

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada por meio de Recurso de Em-
bargos, a fls. 76-82, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste
Tribunal (fls. 62-64), que negou provimento ao Agravo de Instru-
mento interposto, consignando que não houvera demonstração de
divergência jurisprudencial, nem violação a dispositivo legal quanto
ao tema relativo à limitação de idade para requerer a aposentadoria.

Insiste a agravante, em suas razões recursais, na especifi-
cidade dos arestos trazido à colação no Recurso de Revista.

O Recurso, no entanto, não reúne condições de seguimento,
porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal,
verbis: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais
contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em
Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos
dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, §
5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST,
NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-493.569/98.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
EMBARGADO : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-
SENDE

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Em-
bargos, a fls. 457/459, com a decisão proferida pela Quarta Turma
deste Tribunal (fls. 449/453), que negou provimento ao seu Agravo
de Instrumento, ante o óbice dos Enunciados nºs 51, 288, 296 e 297
do TST ao cabimento do Recurso de Revista da Fundação.

Insiste a ora embargante, em suas razões recursais, na tese do
cabimento do Recurso de Revista.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de segui-
mento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tri-
bunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais
contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em
Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos
dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, §
5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST,
NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-497.748/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FI-
LHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPE-
CIAIS ITABIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão proferida pela Primeira Turma
deste Tribunal, a fls. 329/332, que excluiu da condenação o direito à
estabilidade provisória e, conseqüentemente, o prêmio aposentadoria,
interpõe Recurso de Embargos o reclamante, a fls. 334/341.

O ora embargante sustenta, em síntese, ter direito à esta-
bilidade assegurada pela sentença normativa, nega que a dispensa
ocorreu no período do aviso prévio, o qual, ainda que indenizado,
integra o tempo de serviço para todos os efeitos. Aponta, assim,
violação ao artigo 487, § 1º, da CLT, contrariedade aos Enunciados
nºs 5 e 182 do TST e cita arestos para confronto de teses.

Diante da análise dos autos, verifica-se, de plano, que o
Recurso não merece seguimento, por irregularidade de representação
processual, ante a ausência de procuração a legitimar o subscritor
Recurso, Dr. Ricardo Mussi, não se configurando, tampouco, hipótese
de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice do Enun-
ciado nº 164 do TST.

Cumpra destacar, outrossim, que os substabelecimentos ane-
xados ao Recurso a fls. 342/343 estão em fotocópias não auten-
ticadas, desservindo, pois, como prova da regularidade processual, de
acordo com o artigo 830 da CLT.

Por outro lado, o protesto, como o inserido a fls. 341 das
razões recursais, para a apresentação posterior dos documentos ori-
ginais, não tem sido admitido por esta Corte, sob o entendimento de
que o simples protesto, sem a justificativa do porquê, não afasta a
irregularidade processual, na medida em que o artigo 37 do CPC se
funda em urgência, e a interposição de recurso não é ato reputado
urgente, pois a parte tem ciência, com antecedência de no mínimo
oito dias, de que sucumbiu e poderá ingressar com recurso. Ilustram
essa postura os seguintes precedentes: E-RR-406767/97, Rel. Min.
Vantuil Abdala, DJ 05.11.99; AG-E-AIRR-451076/98, Rel. Min. Ri-
der de Brito, DJ 20.08.99; RÔMS-316345/96, Rel. Min. Manoel Men-
des, DJ 17.04.98; RR-258467/96, Ac. 5ªT, Rel. Min. Thaumaturgo
Cortizo, DJ 07.08.98.

Ante o exposto, valendo-me do Enunciado 164 do TST, e na
forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V,
do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por irregularidade
de representação.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-508.179/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FERNANDO APARECIDO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 387/389, a Segunda Turma
conheceu e proveu o Recurso de Revista do reclamante, para de-
terminar o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas di-
ariamente trabalhadas, tendo em vista a sujeição a turnos ininterruptos
de revezamento.

Daf os Embargos interpostos pela reclamada (fls. 391/394),
segundo cujas razões a decisão proferida implicaria ofensa ao art. 7º,
incisos VI e XIV, da Constituição da República, além de contra-
riedade ao Enunciado nº 85/TST, porquanto, sendo horista o tra-
balhador, e pagas de forma simples as duas horas excedentes à sexta
diária, cabível o pagamento apenas do adicional respectivo.

Conquanto própria, tempestiva e preparada a manifestação
de inconformismo, além de subscrita por profissional habilitado, o
Enunciado nº 333/TST constitui óbice a seu prosseguimento. Com
efeito, na própria petição recursal (fls. 392) consta o reconhecimento
expresso de que a tese norteadora do aresto embargado exibe con-
sonância com o Enunciado nº 360/TST. E o verbete sumular em
questão à evidência não comporta a interpretação que lhe pretende ora
empregar a embargante, porque se estabelece a duração normal de
seis horas diárias para a prestação laborativa em turnos de reve-
zamento, pois deve ser pago como sobrejornada todo o período tra-
balhado após esse limite. Tal como nos autos se entendeu.

Portanto, resta configurada a hipótese prevista nos arts. 896,
§ 5º e 894, "b" (*in fine*), da CLT e no art. 557, *caput*, do CPC
(redação dada pela Lei nº 9.756/98), que excepciona o cabimento da
insurgência. Sendo assim, na forma que possibilita o art. 78, V, do
RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.988/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPP-NEMO S.A. COMERCIAL EXPOR-
TADORA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
EMBARGADA : MARA LÚCIA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Em-
bargos, a fls. 173/179, com a decisão proferida pela Terceira Turma
deste Tribunal (fls. 160/163 e 170/171), que negou provimento ao
seu Agravo de Instrumento, consignando que não foram preenchidos
os pressupostos intrínsecos de cabimento do Recurso de Revista da
empresa.

Insiste a ora embargante, em suas razões recursais, na tese de
que a sua Revista seria cabível.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de segui-
mento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tri-
bunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais
contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em
Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos
dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, §
5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST,
NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-537.830/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : TITO NATIVIDADE SMIDT E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO
CHEDID

D E S P A C H O

Na situação dos autos, a Segunda Turma do Tribunal Su-
perior do Trabalho conheceu do Recurso dos reclamantes, por di-
vergência, mas negou-lhe provimento, sob o fundamento de que "a
gratificação de 1/3, prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição
da República, é compensável com a gratificação de 1/3 de após férias,
prevista nos dissídios coletivos da categoria, pois tais parcelas pos-
suem o mesmo fato gerador, conforme asseverou o Regional, sendo
certo que o seu deferimento acarretaria um verdadeiro 'bis in idem'."
(fls. 442).

Segundo sustenta a parte inconformada, nos Embargos que
interpõe a fls. 455/463, o Juízo teria incorrido, preliminarmente, em
negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar (fls. 452/453) os Em-
bargos de Declaração de fls. 444/448, sem enfrentar os relevantes
aspectos ali ventilados, visto que violados os arts. 832 da CLT; 5º, LV
e LIV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, a decisão
proferida afrontaria, ainda, os arts. 142; 457, § 1º e 468, da CLT.

Ora, de plano, verifica-se, a partir do trecho do acórdão
embargado supratranscrito, que as razões de fato e de direito for-
madoras do convencimento do Órgão Julgador foram clara e coc-



rentemente expostas, pelo que não há falar em inobservância dos arts. 832 consolidado e 93, IX, constitucional. Por conseguinte, tampouco afetadas as normas de caráter genérico, respeitantes ao exercício da ampla defesa e à observância do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV/CF/88). A provocação em sede declaratória é que se revelou, portanto, imprópria.

Quanto aos arts. 142; 457, § 1º e 468, da CLT, não guardam correspondência com a situação peculiar dos autos na qual se discute, em última análise, o alcance de norma coletivamente ajustada e seus efeitos, relativamente às normas de fonte heterônoma preexistentes, reguladoras do mesmo direito material. Os dispositivos consolidados invocados pelos embargantes, conquanto respeitem também a esse direito material (gratificação de férias) e a despeito de possuírem natureza cogente, porque de ordem pública, restringem-se às controvérsias de âmbito meramente individual e não prevalecem sobre a negociação coletiva exitosa. De outra parte, na hipótese de regência concomitante de um único fato gerador por normas legais distintas, o Tribunal Superior do Trabalho já, há muito, firmou posicionamento favorável ao afastamento de uma delas, quando editou seu Enunciado nº 145.

Nessa mesma linha de raciocínio, forçoso é reconhecer que a Turma, ao contrário de vulnerar o art. 7º, XVII, da Constituição da República, interpretou-o sistematicamente e em termos consentâneos, tanto com a realidade particular vivenciada pelas partes, quanto com a disposição expressa do inciso XXVI do mesmo art. 7º.

Ante o exposto, uma vez que a impugnação não se amolda às exigências do art. 894 da CLT, nego-lhes seguimento, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º e 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-542.094/99.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
- BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ PAULO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Mediante Embargos (fls. 589/592), o banco reclamado pretende alcançar a reforma do acórdão proferido pela Segunda Turma nos presentes autos (fls. 575/579), na parte em que não conheceu de seu Recurso de Revista pela preliminar de nulidade argüida a propósito de prestação jurisdicional incompleta, pelo Tribunal Regional a quo.

No particular, o Juízo considerou suficientes os fundamentos registrados no acórdão regional, a propósito da validade da notificação da decisão dos Embargos à execução enviada a advogado que a parte afirma não mais integrar seus quadros. Nesse sentido, foi definitivamente esclarecedora a decisão proferida em sede declaratória:

Depreende-se da leitura dos autos que o E. Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 495/496, rejeitou a preliminar de nulidade processual, consignando que "(...) recebeu a notificação a Drª MARIA EVANDRA M. BATISTA, advogada, constituída nos autos da reclamatória, fls. 334. Afirma o agravante que a procuradora sus referida não mais pertence aos quadros do escritório, contudo, não há nos autos a notificação da desistência (...)", grifo nosso.

Em suas razões de Embargos de Declaração, às fls. 499/500, sustentou o então Embargante, quanto à preliminar de nulidade, que "(...) Ainda que a notificação tivesse sido endereçada a advogado não mais pertencente aos quadros do Baneh, sem que tal fato se encontrasse noticiado nos autos, é certo que em se tratando de comunicado postal e tendo a parte indicado, de forma expressa o endereço em que receberia as suas científicas, é certo que o ato de publicidade da sentença restara nula, ante a remessa para endereço diverso daquele indicado nos autos, ante ao exposto no art. 39, inciso I do CPC, o que urge seja apreciado por esta E. Turma (...)"

Entretanto, conforme muito bem consignado pelo v. Acórdão de fl. 510, em verdade, o Embargante objetivara trazer à baila discussão em torno do conteúdo já apreciado na parte expositiva da decisão embargada.

Em que pese todo o inconformismo do Embargante, a questão referente ao disposto no art. 39, I, do CPC, já foi analisada por aquele E. Regional que concluiu não haver nos autos a notificação da desistência da advogada. Dessa forma, a prestação jurisdicional foi ofertada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte que a requer. (fls. 586/587).

Ante o exposto, portanto, a orientação consubstanciada no Enunciado 333 do TST constitui óbice ao cabimento do apelo, conforme expressamente prevê também, os arts. 896, § 5º, e 894, "b", da CLT e o art. 557, caput, do CPC (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98), pois consentâneo o acórdão embargado, em última análise, com o entendimento expresso no Enunciado nº 266 do TST. Ou seja: a questão da validade da notificação ficou decidida em termos contrários ao interesse do embargante, mas reflete razoável interpretação da norma instrumental regente da espécie, notadamente o art. 39 do CPC, pelo que não impulsiona Recurso de Revista em fase executória.

Sendo assim, na forma da fundamentação expendida e consoante facultam os arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-543.120/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Recurso de Embargos interposto pela reclamada, a fls. 422/424, irrisignando-se contra o acórdão de fls. 407/411, que não conheceu da Revista patronal relativamente à discussão alusiva às horas *in itinere*, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Pretende a embargante rediscutir a aplicabilidade do Enunciado 325 do TST à hipótese. Aduz que o maltrato ao referido verbete sumular perpetrado pela decisão proferida pela Quarta Turma importou em ofensa ao art. 896 da CLT.

O embargado não ofereceu impugnação.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso não reúne condições de ser admitido, porquanto ausente um dos pressupostos extrínsecos, no caso o relativo ao preparo. Consta-se a deserção dos Embargos, em face da ausência de complementação do depósito recursal.

A fls. 230 dos autos, nota-se que a Junta arbitrou para a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, em 15/12/1995, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), consoante se observa a fls. 240, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP 804/95. Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Por ocasião do Recurso de Revista, em 27/09/1996 (fls. 335), a reclamada depositou R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), obedecendo ao ATO.GP 631/96. Ao interpor os presentes Embargos, a reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 6.998,72 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** E-RR-266.727/1996, *Min. Moura França*, DJ 18.06.99, *decisão unânime*; E-RR-230.421/1995, *Min. José L. Vasconcellos*, DJ 16.04.99, *decisão unânime*; E-RR- 273.145/1996, *Min. Nelson Daiha*, DJ 26.03.99, *decisão unânime*; E-RR-191.841/1995, *Min. Nelson Daiha*, DJ 23.10.98, *decisão unânime*; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, *Min. Nelson Daiha*, DJ 27.02.98, *decisão unânime*.

Assim sendo, o Recurso de Embargos está irremediavelmente deserto.

Verifica-se que os Embargos não encontram cabimento, razão pela qual considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.386/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BLOOMING BLOSS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADA : MARIA REGINA MARINHO CRESPO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 171/181, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 152/157 e 168/169), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando que ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT para o cabimento do seu Recurso de Revista.

Insiste a ora embargante, em suas razões recursais, na tese de que a Revista era cabível.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-563.149/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : MIRIAM CARMEM MACIEL DA NÓBREGA PACHECO
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Na hipótese dos autos, a integração da gratificação semestral ao salário da reclamante foi determinada pelo Tribunal Regional unicamente em razão da habitualidade com que era paga (fls. 340), comprovada esta por laudo pericial.

Diante disso, o Recurso de Revista do reclamado, não foi sequer conhecido, por aplicação do Enunciado 126/TST, com o registro de que a então argüida ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Constituição da República careceria de prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST.

Mediante Embargos (fls. 392/395), a parte inconformada sustenta persistir o atrito entre o decidido e a orientação do Enunciado 253/TST, que não prevê a repercussão de gratificações, mesmo habituais, sobre o FGTS. Entende, por conseguinte, ter incorrido o Juízo em violação ao art. 896 Consolidado.

Data venia, considerado o quadro fático delineado na origem e tornado inquestionável para o julgador da instância extraordinária, por força do Enunciado 126/TST, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu acórdão irretocável, bem aplicando os verbetes sumulares da Corte respeitantes aos requisitos intrínsecos do instrumento processual manejado.

Com efeito, a questão da avença coletiva apenas na oportunidade do Recurso de Revista veio a ser ventilada - razão pela qual resta preclusa, consoante o entendimento traduzido no Enunciado 297/TST; e a suposta contrariedade ao Enunciado 253/TST (genérico) foi descaracterizada, pela peculiaridade (específica) de que, no caso em exame, se produziu prova pericial demonstrativa da integração da parcela.

Sendo assim, está condizente com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho o aresto ora embargado, que não vulnera o art. 896 consolidado.

Portanto, com fundamento no Enunciado 333/TST e na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º e 894, "b", da CLT, combinados com o art. 557, "caput", do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e art. 78, V, do RITST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-565.358/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHISLAINE FONSECA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DESPACHO

Na situação presente, a reclamante requereu aposentadoria e permaneceu em atividade, ainda por alguns meses, até ser dispensada imotivadamente. Em Juízo, pretendeu alcançar o reconhecimento de que a relação de emprego mantivera-se íntegra, de sorte a ensejar que a multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o FGTS abrangesse também o período anterior ao jubileamento.

O Recurso de Revista interposto a tal propósito, no entanto, foi conhecido por divergência, mas não alcançou provimento, nos termos do acórdão de fls. 344/347 - cujo fundamento de direito é a redação conferida ao art. 453 da CLT pela Lei nº 8.213/91, da qual teria resultado o cancelamento do Enunciado nº 21/TST pela Resolução Administrativa nº 30/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo entendimento então manifesto pela Quarta Turma, em síntese, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, para todos os efeitos, pelo que a continuidade da prestação laborativa, em tais circunstâncias, deve ser compreendida como um novo contrato, tacitamente ajustado.

Mediante os Embargos ora interpostos (fls. 355/360), a parte inconformada insiste em que, a teor da Lei nº 8.213/91, e no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96 (em que compreendida a hipótese em exame), o jubileamento voluntariamente requerido não acarretaria a extinção do vínculo de emprego. Transcreve julgado nesse mesmo sentido, no intuito de configurar o dissenso interpretativo.

Ocorre, entretanto, que o primeiro aresto transcrito a fls. 357, muito embora confirme os argumentos da embargante, foi igualmente proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que não está apto a configurar a divergência entre Turmas, tal como o exige a alínea "b" do art. 894 Consolidado. Ademais, ainda que assim não fosse, as Medidas Provisórias às quais alude não foram, no caso, prequestionadas. Quanto aos precedentes subsequentes, por não analisarem a questão do prisma da Lei nº 8.213/91, carecem de especificidade, considerados os critérios do Enunciado nº 296/TST.

Finalmente, no que concerne à assertiva de que a aposentadoria acarreta a extinção da relação de emprego, ainda quando voluntária, tem incidência o Enunciado nº 333/TST, obstaculizando o prosseguimento da controvérsia, na medida em que consentânea a decisão revisanda com a jurisprudência atual e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, e 894, "b", da CLT, combinados com os arts. 557, "caput", do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e 78, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-583.792/99.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a Terceira Turma, nos termos do acórdão de fls. 572/575, conheceu e provou o Recurso de Revista da empresa, para declarar prescrita a pretensão referente ao "bônus de permanência" deferido na origem, por aplicação do Enunciado nº 294/TST, tendo em vista que tal benefício não está assegurado em lei, mas em norma interna da empresa.

Dai os presentes Embargos (fls. 579/582), mediante os quais o reclamante afirma configurar-se ofensa ao art. 7º, XXXV, da Constituição da República, resultante de o Juízo não haver observado norma coletiva assecuratória da incorporação da referida parcela. Oferece, ainda, à colação, julgado proferido pela Segunda Turma, da lavra do Ministro Valdir Righeto, segundo o qual o descumprimento, pelo empregador, de suas próprias normas internas regentes de critérios promocionais afastaria a incidência do Enunciado nº 294/TST, ensejando a prescrição apenas parcial do direito (fls. 581/582).

Ora, sob o aspecto da violação argüida, forçoso é reconhecer ter-se operado a preclusão, na forma do Enunciado nº 297/TST, pois, a despeito de o acórdão embargado ter feito referência vaga e indireta à existência de instrumento normativo a regular a matéria controvertida (fls. 572, *in fine*), a verdade é que direcionou sua motivação exclusivamente a partir das normas empresariais vigentes ao tempo da admissão do reclamante (fls. 573), para então decidir sobre a prescrição em sentido convergente com o da orientação jurisprudencial sumulada (Enunciado nº 294/TST).

Sendo assim, a admissão do Recurso encontra óbice expresso nas previsões dos arts. 894, alínea "b", parte final e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98 e no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto exclusivo do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, sendo que a apontada divergência com o acórdão da Quarta Turma acima referido não se estabelece, à falta de especificidade, já que o paradigma em questão alude a promoções não efetivadas.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos, na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, consolidado, e 78, V, do Regimento Interno do TST.
Publique-se.
Brasília-DF, 26 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-345.314/97.5 - TRT - 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ELIAS PEREIRA DE LUCENA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso de Embargos, a fls. 227/233, contra a decisão de fls. 222/225, exarada pela Quarta Turma deste Tribunal.

Em suas razões recursais, o demandado insurgiu-se contra o não-conhecimento do seu Recurso de Revista quanto aos temas horas extras e descontos a título de seguro de vida. Aponta como violado o art. 896 da CLT.

Entretanto, de plano, constato que não foi satisfeito um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, pois não houve o necessário depósito recursal.

O próprio reclamado, a fls. 227, confessa que não efetuou o depósito recursal, uma vez que não teria havido fixação de valor à condenação, bem como que já havia depositado o valor legal quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista.

Não assiste razão ao demandado.

A sentença de primeiro grau, a fls. 133, ao determinar "custas, pela reclamada, de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de alçada", e a fls. 131, onde dispôs "alçada fixada em R\$ 20.000,00, conforme inicial", considerou a quantia de R\$ 20.000,00 como valor da condenação, pois agiu de acordo com o § 3º do art. 789 da CLT, o qual determina que, quando houver condenação, as custas serão calculadas sobre o seu valor. Se a sentença determinou o cálculo das custas sobre o valor de alçada, foi porque fixou como valor da condenação o valor da alçada.

Os depósitos de fls. 170 (R\$ 2.103,92) e de fls. 198 (R\$ 4.893,72) não atingiram o valor total da condenação. Deveria a parte, ao interpor os Embargos, efetuar o depósito legal, no valor integral, o que não ocorreu, caracterizando a deserção do Recurso.

Em face do exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-E-RR-339.639/97.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PEDRO CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, através da decisão de fls. 123/125, analisando recurso de revista da reclamada, conheceu do apelo por divergência jurisprudencial no tocante a questão da estabilidade provisória, e no mérito deu provimento ao recurso adotando posicionamento pacificado pela SDI que defende entendimento no sentido de que é constitucional o art. 118 da lei 8.213/91 que prevê o direito a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho.

Embargos Declaratórios opostos pela reclamada restaram rejeitados através do acórdão de fls. 131/132.

Manifestando inconformismo interpõe Embargos para SDI a reclamada sustentando a reforma da decisão turmária, aduzindo para tanto, que o posicionamento adotado pelo regional violou o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta que a previsão de direito a estabilidade somente poderia advir através de edição de Lei complementar e não de Lei ordinária conforme disposição constitucional insculpida no dispositivo constitucional suso mencionado.

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho com apoio na resolução administrativa 322/96.

O recurso é tempestivo (intimação de fl. 133- 12.05.2000, sexta-feira, e protocolo de fl. 134 - 22.05.2.000, segunda-feira), recolhimento de custas à fl.87 e o subscritor da petição está regularmente legitimado (Procuração de fls. 120 e substabelecimento de fl.121).

Todavia não se infere dos autos o recolhimento do depósito recursal no valor arbitrado a título de condenação na sentença de fl.79 no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais) nem no valor legal fixado para interposição de Embargos.

Assim, tem-se como não atendida a Instrução Normativa 03/93 que dispõe sobre o recolhimento do depósito recursal.

Demonstrada a deserção do recurso dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-427517/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO AZEREDO MELLO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 89/90, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por deficiência de instrumentação, asseverando que não foi trasladada a cópia do mandato do advogado substabelecido, nos termos do Enunciado 272 do TST e da Instrução Normativa-06/96 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 93/96, com base no artigo 894 da CLT, Faz referência ao Enunciado 272 do TST, e art. 525, do CPC.

O caput do § 5º, do artigo 897, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (inciso I). Assim, não há falar em violação legal quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Por outro lado, não se cogita de contrariedade ao Enunciado nº 272 deste TST porquanto editado antes da Lei nº 9756/98 que deu nova redação ao art. 897 da CLT introduzindo exigências não constantes do texto anterior em relação às peças que devem instruir o agravo de instrumento.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-473.732/98.3 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ PAULO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À secretária da SBDI-1 para que reatue os presentes autos, fazendo constar em numeração apenas a identificação dos embargos em Agravo de instrumento, desconsiderando-se portanto, qualquer designação relativa a oposição de embargos declaratórios. Os presentes autos passarão a ser tomados sob o número do E-AIRR-473.732/98.3.

2 - A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 127/129, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que incidiam como óbice ao processamento do recurso de revista os termos dos verbetes sumulares 296 e 297 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 139/144, argumentando que a decisão recorrida, ao manter o despacho denegatório, incidiu em mácula ao artigo 896 da CLT.

Impugnação às fls. 148/151.

Da análise das razões recursais verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-510.537/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : DINALDO TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 88/89, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos termos do item X da IN nº 06/96 do TST e artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CC. Consignou, ainda, que a certidão de autenticação juntada aos autos é inservível porque atesta situação inexistente nos autos, no sentido de que "as peças estão devidamente autenticadas, quando esta não é a realidade".

Os Embargos Declaratórios de fls. 91/94, foram rejeitados às fls. 97/98.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 100/102, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 832 da CLT, 535, I e II do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Todavia, sem razão o embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Restam intactos os artigos 832 da CLT, 535, I e II do CPC e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Carta Magna.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-528.952/99.4 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA COMERCIAL DE BRASÍLIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADA : NEUSIMAR DE ASSIS MARIANO

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 123/135, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, consignando que sua pretensão, naquele apelo encontra o óbice dos Enunciados nº 126, 221, 297 e 337, todos desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 151/182), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a colenda Turma quedou-se à apreciação, de forma satisfatória, das razões postas nos embargos de declaração opostos às fls. 137/143. No mérito, argumenta, em suma, que o agravo de instrumento reunia condições de provimento para que se procedesse o devido "destrancamento" da sua revista.

Da análise das razões de Embargos, verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.408/99.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
EMBARGADO : EVGUENI NIKOLAEV RATCHEV
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDREA CELSO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 175/184 e 199/202, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando que as matérias relativas a "incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição" e "Indenização" encontram o óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 333, todos desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 85/89), reiterando suas razões do agravo, argumentando, em suma, que seu agravo instrumental merecia provimento, para o conseqüente destracamento da sua revista.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.421/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO : MANOEL DO ROSÁRIO LOPES BOTELHO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 66/67 e 76/78, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando que as matérias relativas ao "deferimento testemunhal", "horeas extras" e "feriados trabalhados", encontram o óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 297, todos desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 85/89), reiterando suas razões do agravo, argumentando, em suma, que seu agravo instrumental merecia provimento, para o conseqüente destracamento da sua revista.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549982/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 104/105, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos a certidão de publicação dos embargos declaratórios em agravo de petição, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Recurso de Revista. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante o § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, e a Instrução Normativa 06/96 do TST.

Dessa decisão o reclamado opôs embargos declaratórios às fls. 107/111, os quais foram rejeitados às fls. 115/118.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 120/121. Pretende a nulidade da decisão regional proferida em sede de declaratórios, indicando afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre as questões ventiladas em seus embargos declaratórios, e, no mérito, alega violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, e 897, "b", da CLT, sustentando que a referida peça não está elencada dentre aquelas expressamente exigidas pelo supramencionado dispositivo consolidado.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 119, de 28.04.00, sexta-feira, e protocolo de fl. 120, de 09.05.00, terça-feira, considerando-se o feriado de 1º.05.00 - Dia do Trabalhador) e está bem representado (procuração de fls. 101/102)

Todavia, sem razão o embargante.

No que alude à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que esta não ocorreu, porquanto a Egrégia Turma, provocada a pronunciar-se acerca de qual foi o fundamento jurídico que implicou a obrigatoriedade de se trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, assim se posicionou:

"Tal exigência - apenas para argumentar - vem tomando fôlego nesta Corte, como é exemplo o aresto oriundo da egrégia 1ª Turma (AIRR 230168/95.4), que dispôs, expressamente, que" ...3. A certidão de publicação do acórdão regional originário no Diário da Justiça estadual constitui peça essencial à adequada instrumentação do agravo, uma vez que indispensável à virtual e ulterior averiguação da tempestividade do Recurso de Revista principal denegado..."

Quando à questão do dispositivo legal que dá azo a essa interpretação, também tenho que é pacífica, porquanto é o próprio § 5º do art. 897 da CLT que autoriza essa ilação, quando possibilita que se infra constituir-se pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias mencionadas no referido dispositivo legal, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o mesmo. Por conseguinte, inscrever-se-iam também entre as peças absolutamente imprescindíveis - conquanto não citadas de forma explícita na lei - tanto a petição de interposição do recurso denegado, como também a referida certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional" (116/117).

Também improsperáveis os argumentos pertinentes ao mérito.

Primeiramente, cabe ressaltar que a decisão proferida em sede de declaratórios complementa aquela prolatada quando da análise do agravo de petição, considerando-as portanto, como una.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a Egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a peça ora em debate é peça essencial, porque somente a partir da data da sua publicação é que é possível aferir-se a tempestividade do recurso cabível.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

O acórdão embargado, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.321/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : WALTER MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 131/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista truncada, deixando a parte de observar o disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT.

Embargos declaratórios às fls. 138/142 foram rejeitados através do acórdão de fls.147/149.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 151/157, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT "que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido". Colaciona dois arestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano nos moldes do art. 894 consolidado.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celctário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado através dos arestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 celctário, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-560.683/99.3 - 12ª Região

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : KATIA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 191/192, o Banco ABN AMRO S/A requer sua substituição no polo passivo da lide, bem como que sejam procedidas as retificações necessárias na atuação do feito, para que o Banco ABN AMRO S/A, passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Assim sendo, abro vista à parte contrária para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito dos documentos trazidos às fls. 195/199.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-561.405/99.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADOS : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 96/97 e 110/112 não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de algumas peças que instruíram o agravo de instrumento, quais sejam, as cópias dos Embargos à execução, da contestação dos embargos a execução e do auto de penhora, bem como outros documentos. Consignou também que não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O v. decisório turmário calçou-se nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 114/118), argumentando que o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional não é peça prevista como essencial, no artigo 847, § 5º, da CLT. Aduz ainda que o traslado das cópias dos embargos à execução, da contestação a tais embargos, bem como o auto de penhora, também não são peças essenciais à compreensão da controvérsia. O reclamado articula a violação dos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal atual; e 525, incisos I e II e 544, § 1º, do CPC. Os arestos de fls. 116/117 objetivam a demonstração de dissenso pretoriano.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.



Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. Neste diapasão, não se enquadra, *in casu*, a argüição de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST exige que se conste no agravo de instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. Tal Instrução Normativa regulamenta o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna atual e 832 e da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 116/117 são inespecíficos, porquanto não enfrentaram a questão ora em comento à luz do artigo 897 da CLT, que recebeu nova redação com a edição da Lei 9.756/98. Ocorre que tais paradigmas datam do ano de 1997, foram, assim, proferidos à luz do contexto jurídico anterior à citada lei. O Enunciado nº 296/TST obstaculiza o reconhecimento da divergência pretendida.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-581.470/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : JOSÉ FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 149/150, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a obrigação de velar pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 152/154) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 159/161.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 163/168, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 896 da CLT, contrariedade com o Enunciado nº 353/TST e divergência com o aresto de fl. 166, sustentando que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento estavam presentes, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Sustenta, ainda, que em se tratando de peça indispensável para a formação do instrumento é necessário que o julgamento seja convertido em diligência.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT, permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentava a formação do instrumento naquela época, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 28.06.99. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, bem como a contrariedade com o Enunciado 272 e a divergência indicada.

Não há falar, outrossim, em contrariedade com o Enunciado nº 353/TST, porquanto este verbete apenas prevê o cabimento de Embargos em Agravo de Instrumento somente para discutir pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Inexiste também divergência com o aresto de fl. 166, uma vez que trata de caso distinto do analisado nestes autos, qual seja, inexistência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do Instrumento, quando o agravante é o Ministério Público do Trabalho, pois este, na qualidade de Órgão interveniente, toma conhecimento das decisões por intimação pessoal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-597.445/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : WELBERT JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 63/65 e 75/76, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96, e Enunciado nº 272, desta Corte.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 78/86, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 832 e 897, da CLT, e 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Constituição, sustentando, em suma, que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Articula também temas meritórios controvertidos nos autos.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. Neste diapasão, não se enquadra, *in casu*, a argüição de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST exige que se conste no agravo de instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. Tal Instrução Normativa regulamenta o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna atual e 832 e da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.929/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADOS : JÚLIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 87/89, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, sob o argumento de que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça considerada essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

O reclamado opôs Embargos Declaratórios, às fls. 156/159, os quais foram rejeitados, às fls. 162/165.

Inconformada, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 167/171, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, da CLT; e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, argumentando que a Lei nº 9756/98 é sidente quanto a exigência expressa da aludida certidão, que somente veio a ser exigida com a referida Instrução Normativa 16/99/TST. Ressalta, pois, que o agravo de instrumento foi interposto anteriormente a referida Instrução Normativa. Invoca a OJ/SDI/TST nº 90.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamante, a v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações, do art. 897, da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Cabe, ainda, salientar ser inoportuna a invocação da OJ/90 da C. SDI, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-601.943/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : VALTER FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 68/70 e 76/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 81/83, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição atual, sustentando, em suma, que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99, do TST, exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. Tal Instrução regulamenta o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.061/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL M. JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 105/106, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista trancada, deixando a parte de observar o disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT.



Embargos declaratórios às fls. 108/110 foram acolhidos para prestar esclarecimentos através do acórdão de fls.113/115.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 117/119, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a Egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arestos colacionados, embora demonstrem a adoção de entendimento contrário ao adotado pela decisão embargada, são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, uma vez que ambas as decisões foram tomadas e publicadas antes do advento da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado através dos arestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 celetário, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.944/99.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 214/216, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 Consolidado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 218/220, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT, e conflito com o Enunciado nº 272 e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI, sustentando, em suma, que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. O aresto de fl. 220 objetiva a demonstração de divergência jurisprudencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a Egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272/TST, não esgotam o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99, do TST, exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. Tal Instrução regulamenta o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando, assim, as alegadas violações haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

O aresto de fl. 220 é inespecífico, porquanto alude, tão somente, à fixação das normas formais ou procedimentais e sua pertinência no momento em que o ato processual é praticado. Ocorre que a questão em epígrafe cinge-se a respeito de ausência da certidão de intimação do acórdão revisando. Incide, *in casu*, como óbice, os termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-608144/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
EMBARGADO : SEBASTIÃO LUIZ SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 119/120, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de a agravante não ter trazido aos autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do feito, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento. Consignou a decisão turmária que deixaram de ser observados pela agravante o § 5º, I, do art. 897 da CLT e a Instrução Normativa 06/96, item XI, do TST.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 122/131, via fax, e 132/141, indicando afronta dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e sustentando que o item IX da Instrução Normativa não menciona a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do despacho denegatório para o conhecimento do agravo. Por fim, traslada arestos ao embate de teses.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 121, de 12.05.00, sexta-feira, e protocolo de fl. 122, de 22.05.00, segunda-feira, via *fac-simile*, tendo a parte apresentado o documento original em 26.05.00, sexta-feira, conforme permitido pela Lei 9800/99) e está bem representado (procuração de fl. 29 e substabelecimento de fl. 50)

Todavia, sem razão a embargante,

O presente inconformismo se pauta na desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional ou do despacho denegatório. Entretanto, o agravo de instrumento não foi conhecido pela Egrégia 5ª Turma em face da inexistência do traslado da procuração da agravante.

Dessa forma, inespecíficos os arestos trazidos à colação.

O argumento equivocado de que o item IX da Instrução Normativa 06/96 não obriga o traslado da certidão em tela encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte, sendo correta a decisão turmária quando asseverou que a parte deve velar pela formação do agravo, conforme o item XI da aludida Instrução, não sendo esta a principal premissa em que se baseou a decisão turmária, porquanto o não conhecimento do agravo de instrumento decorreu do disposto no art. 897, § 5º, I, do Diploma Consolidado.

Ademais, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a Egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a procuração da agravante, peça em que se pautou o acórdão turmário, e, apenas por oportuno, a certidão de publicação do acórdão impugnado são peças essenciais.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgotam o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo este ser interpretado em consonância com o *caput*.

O acórdão embargado, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR614468/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
EMBARGADA : MARIA ABU AL HUSSIN
ADVOGADO : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 54/56, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de o agravante não ter trazido aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Recurso de Revista. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante o § 5º do art. 897 da CLT e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 61/62, indicando afronta dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, sustentando que a referida peça não está elencada dentre aquelas expressamente exigidas pelo supramencionado dispositivo consolidado, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 57, de 19.05.00, sexta-feira, e protocolo de fl. 61, de 26.05.00, sexta-feira) e está bem representado (procuração de fl. 68)

Todavia, sem razão o embargante.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a Egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a peça ora em debate é peça essencial, porque somente a partir da data da sua publicação é que é possível aferir-se a tempestividade do recurso cabível.

Além disso, o Enunciado 272 do TST e o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgotam o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo este ser interpretado em consonância com o *caput*.

O acórdão embargado, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST - E-RR-332.942/96.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : VILDEMAR XAVIER MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 172/173, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que a decisão regional estava em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da Egrégia SDI, ao deferir aos reclamantes o pagamento dos dias de domingos e feriados trabalhados em que não houve folga compensatória, de forma dobrada, sem prejuízo do repouso semanal remunerado já embutido no pagamento mensal do salário.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Egrégia SDI apontando violação dos artigos 8º e 896 da CLT, 9º, da Lei 605/49, sustentando que sua revista merecia ser conhecida diante da comprovação da dissonância da decisão regional com os termos do Enunciado 146 do TST.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 93, da SDI, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do trabalho aos domingos e feriados não compensados, no sentido de que devam ser pagos em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Ora, se o próprio texto da orientação jurisprudencial asseverava a forma de pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, resta claro que inexistem as violações invocadas, visto que a edição da referida orientação baseou-se exatamente na interpretação daquelas normas.

Assim, diante dos termos do Enunciado 333 do TST, impróprio o processamento do recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2000

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-446.916/98.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIÇA
EMBARGADAS : ELÓDIA CARVALHO DE FORMIGA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 56/58, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que não se admite a revista que aborda matéria não prequestionada, pois contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada opõe a reclamada embargos às fls. 60/62, alegando que a decisão turmária não se sustenta na medida em que demonstrou em tempo oportuno a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso interposto.

A Turma decidiu à luz do Enunciado nº 297 do TST, porque o Regional não teria adotado tese explícita acerca da questão debatida.

Observe-se que em nenhum momento dos embargos o reclamado apontou expressamente qualquer violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, conforme exigência contida no artigo 894 da CLT e OJ nº 94 da SDI, restando desfundamentado o seu recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.662/99.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Examinando-se os autos, verifica-se que a Fundação Ferroviária de Seguridade Social - REFER, figura como litisconsorte passiva necessária na lide.

Assim, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que retifique a autuação do feito, a fim de que passe a constar como agravados, Francisco Antônio dos Santos Novais e Fundação Ferroviária de Seguridade Social - REFER.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-294.903/96.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
A c. SDI, mediante acórdão de fls. 429/433, não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "artigo 896 da CLT - violação legal e constitucional", porque não configurada ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88 e porque não impugnados os fundamentos adotados pela Turma para o não-conhecimento da revista, isto é, a ausência de indicação expressa de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal, 468 e 469 da CLT. Outrossim, conheceu dos embargos quanto ao tema "artigo 896, alínea "b", da CLT" e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastando referido óbice, determinar o retorno dos autos à c. Turma para prosseguir no exame dos arestos paradigmáticos colacionados na revista.

A c. 3ª Turma, a seguir, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "gratificação de função", por aplicação do óbice constante do Enunciado 296 do TST, visto que inespecíficos os paradigmas colacionados (fls. 440/443).

Irresignada, a reclamada interpõe novos embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica violação do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional, ao deferir o pedido de diferenças de cargo de confiança pela redução da gratificação de função, violou os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 468 da CLT. Sustenta que tendo a gratificação de função caráter eventual e transitório, possível é a alteração do seu percentual. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz violados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88 (fls. 445/451).

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Como já registrado, os embargos da reclamada, em relação ao tema "violação do artigo 896 - violação legal e constitucional", já foram julgados e não conhecidos por esta SDI, pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 429/433. Nesse contexto, o processamento dos novos embargos opostos a fls. 440/443, no particular, encontra óbice no disposto no artigo 836 da CLT, que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial colacionada, não tendo a c. Turma ultrapassado a fase do conhecimento, ante a incidência do óbice constante do Enunciado 296/TST, e, conseqüentemente, não tendo adentrado o mérito da controvérsia, não há como aferir-se a invocada divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST, como obstáculo ao processamento dos embargos.

Por fim, o não-conhecimento da revista e a inadmissibilidade dos embargos, por não atendidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não configura qualquer afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-317.850/96.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALGARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
A c. 5ª Turma do TST, pelo v. acórdão de fls. 319/322, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "inclusão em folha de pagamento de parcelas vincendas relativas ao adicional de insalubridade" e, no mérito, negou-lhe provimento, sob a fundamentação de que não há vedação legal para a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento e que os arts. 892 da CLT e 471, I, do CPC permitem, na hipótese de cessar a condição insalubre, que a parte peça a revisão do que foi estatuído na sentença.

Seguiram-se embargos declaratórios a fls. 324/330, os quais foram rejeitados a fls. 353/354.

Irresignada, a reclamada interpõe, a fls. 356/366, embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais argui a nulidade da decisão da 5ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, no intuito de sanar omissão, a Turma não se manifestou acerca das violações dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 892 da CLT, indicadas no recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, quanto à prefacial de nulidade, alega afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, além de fazer referência a julgados do TST e do STF. Apresenta, ainda, argumentos acerca do mérito dos embargos, sustentando que, em relação à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, a decisão embargada violou o art. 896 da CLT, ao não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou por violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 892 da CLT. Sustenta que a imposição de satisfazer obrigação não decorrente de lei afronta o art. 5º, II e LV, da Constituição da República. Houve indicação de contrariedade aos enunciados nºs 80 e 248 do TST e de arestos ditos divergentes da decisão da 5ª Turma.

Os embargos não se viabilizam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 319/322 e 353/354, tendo a colenda 5ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que não há vedação legal para a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento e que os arts. 892 da CLT e 471, I, do CPC permitem na hipótese de cessar a condição insalubre, que a parte peça a revisão do que foi estatuído na sentença. Foram indicados também precedentes da própria Turma a embasar a sua conclusão. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, constata-se que, dos arestos transcritos a fls. 359/360, o último é oriundo do STF e os demais referem-se a exame de nulidade de decisão, questão não abordada pelo acórdão da turma.

Quanto à indigitada afronta ao art. 896 da CLT porque não consideradas as violações dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 892 da CLT, bem como por divergência dos paradigmas transcritos no recurso de revista, têm-se que, a reclamada equivocou-se a respeito, alegando algo dissonante da realidade dos autos, talvez em razão do uso de modelos de petições, sem o cuidado de verificar a hipótese debatida. *In casu*, ao contrário do que afirma a reclamada, o recurso de revista foi conhecido e lhe foi negado provimento e o art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna sequer foi indicado nas razões do recurso de revista para motivar a sua admissibilidade quanto à questão da inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento. Não há, portanto, que se falar em violação do art. 896 da CLT.

A decisão da Turma mostrou-se adequada no pertinente à alegada violação do art. 892 da CLT, pois, conforme consignado na decisão embargada, realmente o referido dispositivo da CLT não faz referência literal à questão debatida pelo Regional, inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento. Acertada, também, a decisão no que tange às violações dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, as quais foram mencionadas somente a partir dos embargos de declaração, não havendo a Turma que emitir, na decisão do recurso de revista, juízo a respeito dessas violações.

Insubsistente também a reiteração, a partir dos presentes embargos, da alegação de que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento contrariou a orientação dos enunciados nºs 80 e 248 do TST. A c. 5ª Turma emitiu tese em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI, a qual vem decidindo que a inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários, sendo que o fato do adicional de insalubridade ou de periculosidade tornar-se indevido no futuro, quando afastada a sua causa geradora, mediante eliminação do agente nocivo, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Precedentes: ERR-346.451/97, Ac. SDI I, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 17/12/99; AGERR-269.920/96, Ac. SDI I, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 30/4/99; AGERR-179.789/95, Ac. SDI I, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 30/4/99; ROMS-189.003/95, Ac. SDI II, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 29/11/96.

Registre-se que o aresto transcrito à fl. 365 não revela dissenso pretoriano hábil a impulsionar o prosseguimento dos embargos, pois oriundo da mesma Turma que prolatou a decisão embargada. Não atendido, pois, o disposto no art. 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT; 78, V, do RITST e no art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-322.676/96.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO SHIGUEYOSHI HUIKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E JOSÉ APARECIDO BUIN

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 390/393, complementado a fls. 409/410, por força dos embargos declaratórios de fls. 395/399, não conheceu do recurso de revista, mantendo a prescrição, sob o fundamento de que o pedido refere-se a diferenças salariais e sua integração ao salário, para efeito de repercussão na complementação de aposentadoria, razão pela qual não se aplica o Enunciado nº 327 do TST. Afastou, também, a divergência jurisprudencial, com apoio no Enunciado nº 296 do TST, e a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, por não se tratar de pedido decorrente de alteração contratual, mantendo a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 412/415). Alega que não houve extinção do contrato de trabalho, porque, mesmo após a aposentadoria, o reclamante continuou vinculado ao reclamado, já que é este quem lhe paga a complementação de sua aposentadoria. Aponta violação do art. 896 da CLT, na medida em que efetivamente a decisão do Regional é contrária ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 do TST, pois o que se requer são diferenças de complementação de aposentadoria.

Postula o reclamante a integração das horas extras ao salário e sua repercussão na complementação da aposentadoria.

O v. acórdão embargado, que reconheceu a prescrição de diferenças da complementação da aposentadoria, porque decorrentes de direito prescrito a verbas salariais, não recebidas durante o curso da relação de emprego, encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente nº 156 do TST: E-RR 139.955/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 18.9.98; AGERR 161.570/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 4.9.98; E-RR 44.260/92, Ac. 2301/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.8.94.

O Enunciado nº 333 do TST, portanto, se antepõe ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-346.357/97.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADOS : MILTON DAS NEVES RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade", ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST, em face da razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional ao artigo 195 da CLT, que considerou dispensável a realização de perícia para caracterização de insalubridade, quando provada por outros meios. Consignou, ainda, que a revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos nela consignados (fls. 458/462).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista vulnera o artigo 896 da CLT, porquanto demonstrada a ofensa ao artigo 195, § 2º, da CLT. Alega que o adicional de insalubridade não é devido na hipótese dos autos, dada a ausência de realização de perícia (fls. 464/466).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o objetivo da realização da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT, reside na verificação da presença dos agentes perigosos no local de trabalho.

Partindo-se das premissas fáticas delineadas pelo c. Tribunal a quo, soberano na apreciação dos aspectos fático-probatórios, tem-se a inviabilidade da produção de prova pericial, no caso específico dos autos, pois desativada a fábrica onde trabalhavam os reclamantes (fl. 423).

Nesse contexto, a comprovação da presença dos agentes perigosos no local de trabalho está assentada nos elementos trazidos aos autos pelas partes, principalmente nos documentos apresentados pela própria reclamada, sendo que boa parte deles foi produzido por médico especializado (otorrinolaringologista), empregado da própria empresa, e por ela mesma incumbido de proceder à minuciosa avaliação das condições de trabalho dos seus empregados, a qual foi devidamente realizada por meio de exames audiométricos, avaliação estatístico-analítica do cadastro audiométrico das unidades, avaliação do uso do protetor auricular e laudo médico.

Ora, diante do princípio da inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o fato de o juízo estar impedido de observar o art. 195 da CLT para a definição do direito ao adicional de insalubridade, diante do fechamento do local de trabalho dos reclamantes, não pode furtar à parte o direito ao provimento jurisdicional, principalmente quando se verifica plenamente atingido o escopo do referido preceito celetista, já que comprovado nos autos que o trabalho se dava em condições insalubres, por documentos apresentados pela própria reclamada, elaborados por empregado da sua confiança.

A decisão proferida pelo e. Regional, portanto, no sentido de considerar desnecessária a realização de perícia para a caracterização de periculosidade, dentro do contexto examinado, não ofende a literalidade do art. 195 do CPC.

Quanto à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, revela-se inviável a sua discussão em sede de recurso de embargos diante da jurisprudência uniforme desta Corte, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AG-E-RR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime; AG-AI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/2000.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.018/97.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO : ROGÉRIO VIANA MAIA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 609/614, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "ECT - forma de execução", sob o fundamento de que a decisão revisanda encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST e afastando, em consequência, as alegações de ofensa a preceitos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial.

Sustenta a embargante que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pela Constituição, consoante divergência jurisprudencial colacionada. Afirma que não se insere na previsão do artigo 173, § 1º, da CF/88 com a nova redação dada pelo artigo 22 da Emenda Constitucional nº 19/98, tido por violado, visto que não explora atividade econômica, mas apenas desempenha atividade de prestação de serviços. Assevera que a jurisprudência desta Corte não se mostra firme, como se constata pelo despacho de admissibilidade transcrito. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal vem adotando entendimento contrário, no sentido de que os bens de empresa pública (ECT), que explora serviço monopolizado são impenhoráveis, razão pela qual a execução não se pode processar pela via direta. Diz violados os artigos 5º, inciso II, e 100, da CF/88, 730 e 731 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 615 e 618) e estão suscitados por advogado habilitado nos autos (fl. 617).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão do Regional, consoante retratado pela c. Turma, ao firmar a tese de que, embora a reclamada seja empresa pública, a execução da sentença será regida pelas disposições contidas nos arts. 880 e seguintes da CLT, não se aplicando o art. 100 da Constituição Federal, porque a recorrente "explora atividade econômica, equiparando-se às empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173 parágrafo primeiro da Constituição Federal" (fl. 612) está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SDI, vazada nos seguintes termos: ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88).

Acrescente-se que, no que diz respeito, especificamente, à reclamada e aos privilégios assegurados pelo artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, o entendimento da SDI desta Corte é no sentido de que referido preceito foi derogado pelo Decreto-Lei 779/69, não sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante os seguintes precedentes: ROMS 478116/98, Min. I. Gandra, DJ 7.4.00, unânime; ROMS 359857/97, Min. M. França, DJ 13.8.99, unânime; AIRO 345010/97, Min. A. Mário, DJ 12.2.99, unânime; AIRO 252402/96, Ac. 1189/97, Min. J. O. Dalazen, DJ 27.6.97, unânime.

Nesse contexto, o processamento da revista efetivamente encontrava óbice no disposto no Enunciado 333 do TST, de modo que não restou configurada qualquer violação do artigo 896 da CLT, apta a viabilizar o processamento dos presentes embargos.

Registre-se, por relevante, que o posicionamento em sentido contrário adotado pelo Supremo Tribunal Federal, citado nas razões recursais, não representa o entendimento definitivo daquela Augusta Corte.

Dessa forma, com base na jurisprudência desta Corte, consoante precedentes acima indicados, e na ausência de um posicionamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.851/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADIL CALOMENO
ADVOGADA : DRª. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pelo reclamante, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST, tendo por inespecíficos os arestos colacionados no recurso (fls. 318/320).

Inconformado, interpõe o obreiro recurso de embargos (fls. 322/337). Sustenta, em linhas gerais, a especificidade dos arestos paradigmáticos transcritos em sua revista e aponta como violado o artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os embargos, contudo, não merecem seguimento, porquanto a ilustre advogada que os subscreve, Drª Thaís Perrone Pereira da Costa, não se encontra devidamente habilitada a postular em juízo, na forma do artigo 37 do CPC e Enunciado nº 164 do TST. E isso porque os seus poderes advêm dos substabelecimentos de fls. 296 e 338, outorgados pelo Dr. Valdyr Perrini, que, entretanto, não possui procuração nos autos.

Nesse contexto, ante a inequívoca irregularidade de representação técnica do reclamante, revela-se inviável o prosseguimento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-381.467/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma obstaculizou o recurso de revista do reclamado por deserção, uma vez que o depósito recursal efetuado não atingiu o limite da condenação, nem o mínimo legal exigido para fim de interposição de revista.

Nos embargos de fls. 364/373, o reclamado sustenta que o depósito recursal que efetuou estava satisfeito porque, quando da interposição, recolheu a importância de Cr\$ 32.200.000,00 - importância superior ao valor da condenação de R\$ 3.700,00 e porque o recurso não conhecido não se constitui novo recurso, já que sua revista anterior continha os mesmos temas desta. Traz arestos ao confronto e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da CF; 896 e 899 da CLT; 40 da Lei 8.177/91; 8º da Lei 8.542/92; 2º e 6º da LICC; 511, § 2º, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os embargos, todavia, não merecem processamento.

Asseverou a Turma que a condenação foi arbitrada em R\$ 3.700,00 e o reclamado recolheu por ocasião do recurso ordinário, Cr\$ 32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), o que, fazendo todas as conversões, corresponde ao valor nominal de R\$ 11,70, sendo que depositou, por ocasião da primeira revista de fls. 227/258, a importância de R\$ 3.155,00. Por ocasião da segunda revista (fls. 292/320), continua o Colegiado, nada foi recolhido e, por se tratar de novo recurso, devida a complementação da garantia do juízo, concluindo pela deserção do recurso.

Relativamente à alegação de que o valor nominal de Cr\$ 32.200.000,00 é superior ao da condenação, efetivamente corretos os cálculos efetuados pela Turma. Cada Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) corresponde a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real), e cada R\$ 1,00 (um real) equivale a Cr\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Dessa forma, com base nesses valores de conversão, Cr\$ 32.200.000,00 equivale ao valor nominal de R\$ 11,70, já que desprezado o numerário inferior a 1 centavo - que é a menor expressão monetária. Portanto, improcede a tese do reclamado.

Quanto à tese de que a sua segunda revista não constitui novo recurso também não se vislumbra pertinência. O acórdão de Turma de fls. 277/282, ao acolher prefacial de nulidade, não sobrestou o exame de todos os pontos objetos de sua primeira revista. Em seu segundo recurso, o reclamado aduz nova prefacial de nulidade, além de recorrer do mérito da controvérsia. Ou seja, apresenta novo recurso de revista, razão pela qual, ao teor do art. 3º, II, "b", da Instrução Normativa 3/93 do TST, é devida nova complementação de depósito.

A decisão embargada, portanto, revela-se consonante com a orientação pacífica do TST, no sentido de que o recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Precedentes: E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime e E-RR 299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime. Assim, incidente o Enunciado 333/TST não há como caracterizar o conflito de teses.

Demonstrada a impertinência das teses sustentadas pelo reclamante e a correta conclusão acerca da deserção, restam incólumes os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; 896 e 899 da CLT; 40 da Lei 8.177/91; 8º da Lei 8.542/92; 2º e 6º da LICC e 511, § 2º, do CPC e não contrariada a Instrução Normativa 3/93/TST.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405.174/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : IZAIAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre diferenças salariais pela não-integração do abono-produtividade de 1986, por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados nºs 296, 297 e 221 do TST (fls. 275/277).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 279/280 foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 286/288, para prestar esclarecimentos.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma recusou-se a emitir juízo explícito sobre as violações legais e constitucionais indicadas. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, e 832 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, visto que demonstrada violação direta e frontal dos artigos 457, 863 e 872 da CLT, 467 e 468 do CPC e 5º, inciso XXXV, da CF de 1988, em face da determinação de integração do abono- produtividade ao salário, tendo em vista o caráter eventual do seu pagamento.

Os embargos não merecem prosseguimento porque não atendido, pela parte, pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a representação regular.

O subscritor dos embargos, Dr. José Gonçalves de Barros Júnior (fl. 290), não possui mandato nos autos, não figurando no instrumento procuratório e substabelecimento de fl. 223 ou, ainda, no substabelecimento de fls. 282/283. Assim sendo, não está ele habilitado a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-457.980/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 299/302, complementado pelo de fls. 316/317 e 329/332, deu provimento ao recurso de revista do reclamando, versando sobre o tema "adicional de caráter pessoal", para julgar a reclamatória improcedente. Para tanto, ressaltou que o ACP, por ser verba de natureza personalíssima, não está incluído no rol das vantagens estendidas aos funcionários do Banco do Brasil, via dissídio coletivo, nos termos do entendimento predominante na c. SDI desta Corte, consoante precedentes citados.

Os embargos que se seguiram, opostos pelo reclamante (fls. 334/337), foram rejeitados, pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 340/343.



Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando suprir omissão acerca da dispensa do pagamento das custas processuais, tendo em vista que, em face da improcedência ação, houve inversão do ônus da sucumbência, a c. Turma recusou-se a enfrentar a questão, revelando-se a decisão embargada omissa e contraditória. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que, por força do decidido no dissídio de natureza jurídica nº 15/88, que firmou o entendimento de que todas as vantagens e benefícios concedidos pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários, até a data de 1º de março de 1988 DEVEM SER ESTENDIDAS AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A., por força de decisão normativa anterior, é devido a estes últimos a concessão da parcela denominada ACP, que tem natureza salarial genérica e, assim, deve ser estendida a todos os funcionários, independentemente da prestação de horas extras habituais. Indica afronta à coisa julgada, com violação ao artigo 5º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema e colaciona arestos. Por fim, pretende ser dispensado do pagamento das custas, por aplicação analógica do artigo 87 da Lei 8.078/90 (fls. 345/354).

A parte contrária apresentou a impugnação de fls. 356/363. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamante, os embargos não merecem admissibilidade.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os embargos declaratórios de fls. 334/337 a c. Turma foi taxativa ao afirmar que inexistia norma no ordenamento jurídico que agasalhe a pretensão do sindicato reclamante, de dispensa do pagamento de custas, reafirmando a inaplicabilidade de Lei nº 5.584/70, sob o fundamento de que não foi atestada a situação econômica dos substituídos, conforme se infere do acórdão do Regional (fl. 236), o que desautoriza a concessão da prerrogativa conferida pela mencionada lei. Acrescentou, outrossim, que não é o caso de ação coletiva e não cabe a aplicação analógica da Lei nº 8.078/90, uma vez que se trata de ação individual plúrima, em que atua como substituto processual dos empregados do reclamado.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se vislumbrando a omissão ou a contradição apontadas. Não se configuram, assim, as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente os embargos não se viabilizam. A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 16, vazada nos seguintes termos: **BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO.** Precedentes: E-RR 46.161/92, Ac.2211/96, Min. Francisco Fausto, DJ 7.6.96, Decisão unânime; AGERR 23.399/91, Ac.1286/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.5.96, Decisão unânime; E-RR 74.690/93, Ac. 0266/96, Min. Luciano Castilho, DJ 20.9.96, Decisão unânime; E-RR 28.388/91, Ac.0473/95, Min. Armando de Brito, DJ 5.5.95, Decisão por maioria, AGAI 187.469-4, Min. C. Velloso, DJ 9.5.97, Decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, ainda, no tocante à alegação de afronta à coisa julgada, com indicação de violação do inciso "XXXI" do artigo 5º da CF/88, que, ressalte-se, não guarda qualquer pertinência com matéria veiculada, a decisão embargada não apreciou a questão a ótica do decidido no Dissídio Coletivo de natureza jurídica nº 15/88, nem foi instada a fazê-lo, mediante os embargos declaratórios de fls. 334/337, operando-se a preclusão, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Por fim, no que diz respeito à dispensa do pagamento das custas processuais, os embargos encontram-se desfundamentados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.542/98.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
EMBARGADA : ELIANA BERNADETE CASER GASPARINI
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado mediante a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, por entender que a questão relativa à aplicação do Decreto-Lei nº 368/69 não foi prequestionada, de modo a viabilizar a caracterização da violação legal ou da divergência jurisprudencial (fls. 60/62).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 286/289), sustentando a necessidade de reforma do acórdão embargado. Diz que, a reclamada amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e em dispositivo de Lei Estadual nº 4.753, de 8 de janeiro de 1993, que regulamentou o Texto Constitucional, assinou contrato administrativo, sem qualquer vinculação de natureza empregatícia com a reclamante, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento do liame empregatício, com o consequente pagamento das verbas rescisórias. Tem como violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Não obstante tempestivo (fls. 63/64) e subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 7), o recurso não merece ser admitido, por incabível.

O recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353 do TST, não é permitido contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva - o que não é o caso dos autos.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.662/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 77/78, complementado pelo de fls. 90/91, que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, dado que não veio instruído com a contestação apresentada pela Fundação Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como o respectivo instrumento de mandato.

Em embargos, a reclamada sustenta que não há determinação legal que dispõe no sentido de ser obrigatório o traslado das referidas peças processuais, sobretudo por não se mostrarem imprescindíveis para o desate da controvérsia. Aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando que a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes, razão pela qual entende haver sido subtraída a tutela jurisdicional, porquanto a c. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Reproduz entendimento jurisprudencial em amparo a sua tese (fls. 93/96).

Não obstante tempestivos (fls. 77/78) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 83/84), os embargos não merecem processamento.

Efetivamente, assiste-lhe razão, no que tange à ausência de traslado da contestação, haja vista que a referida peça processual somente é necessária para os agravos de instrumento interpostos contra as decisões das Varas do Trabalho perante os Tribunais Regionais do Trabalho. Isso porque a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 126 do TST não permite que, no âmbito dessa instância extraordinária, o julgador proceda ao reexame de fatos e provas a pretexto de solucionar a controvérsia, razão pela qual o traslado da peça em questão mostra-se absolutamente desnecessário.

Remanesce, entretanto, como óbice intransponível para o processamento dos embargos, a ausência do traslado da procuração outorgada aos advogados da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, que figura como litisconsorte passivo necessário na lide.

Realmente, constata-se dos autos que o agravo de instrumento foi interposto em (11/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não há como se negar o caráter essencial inerente à procuração outorgada aos advogados dos agravados, mesmo em se tratando de litisconsortes passivos necessários, sobretudo considerando-se a necessidade de intimação das partes dos atos processuais a serem realizados, no caso de provimento do agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao julgamento do recurso principal, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Logo, a alegação de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, como também da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

O traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência, tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Destaca-se que não há que se cogitar da violação do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que, ao consagrar o princípio do Direito Penal de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", por razões óbvias, não se aplica ao Processo do Trabalho.

Registre-se, por fim, que o não-conhecimento do agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto específico de admissibilidade, não dá azo à alegação de nulidade da decisão com fundamento em violação do art. 795 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-572.740/99-0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 1.309/1.311 negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a intempestividade de seu recurso ordinário, protocolado em Junta diversa da que tramita o feito no prazo recursal, mas encaminhado à unidade judiciária correta fora do octídio legal, sob o fundamento de que, se admitido este equívoco "chegar-se-ia a um descontrole absoluto dos prazos processuais, prejudicando ambas as partes e a própria estrutura da Justiça do Trabalho."

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos à SDI de fls. 1.313/1.318. Insiste em que a interposição tempestiva do recurso ordinário, embora em Junta errada, atende ao disposto no art. 154 do CPC, que resultou, desta forma, violado. Aponta, também, ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF e 895, alínea "a", da CLT e, ainda, transcreve jurisprudência a respeito.

Segundo relatado no julgamento do recurso de revista, a reclamada teve conhecimento da sentença dos embargos declaratórios em 23.10.98 (sexta-feira) e protocolou as razões de seu recurso ordinário em Junta errada (6ª JCI) dentro do octídio legal (30.10.98), o que só veio a ser regularizado em 6.11.98, após expirado o prazo recursal, que ocorreu em 3.11.98.

O fato de o recurso ter sido interposto dentro do octídio legal, em Junta diversa da que tramita o feito, mas encaminhado à unidade judiciária correta, fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte.

Neste contexto, é intempestivo o recurso que não foi protocolado na Junta em que tramita a reclamatória dentro do prazo estabelecido no art. 895 da CLT.

Em relação à liberdade de forma dos atos processuais, que o art. 154 do CPC considera como válidos se, realizados de outro modo, lhe preencherem a finalidade essencial, cumpre esclarecer que se trata do meio como esses atos são praticados, oralmente ou por escrito, instrumento particular ou público, por exemplo. Assim, ato praticado em Junta diversa daquela em que tramita os autos não se amolda ao caso em tela. Na verdade, a reclamada procura conferir demasiada elasticidade ao alcance do dispositivo processual.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que o art. 895 da CLT determina que o recurso deverá ser interposto no prazo de oito dias, dúvida não subsiste de que a intempestividade do recurso, porque interposto em Junta diversa daquela em que tramita o feito, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.



Por fim, o único acerto que se refere ao mérito da questão, transcrito a fl. 1.316, é proveniente do TRT da 1ª Região, deixando, portanto, de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Os demais tratam da negativa de prestação jurisdicional, sobre a qual não houve argumentação específica.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-593.529/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : GIANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamados, contra o v. acórdão de fls. 375/378, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "enquadramento profissional do reclamante", por aplicação dos óbices constantes no Enunciado 297 do TST, no tocante às violações legais indicadas, e no Enunciado 296 do TST, em relação à divergência jurisprudencial colacionada, ressaltando que o acórdão do Regional se limitou a aplicar ao caso o Enunciado 239 do TST.

Sustentam os embargantes que o recurso de revista comportava conhecimento, indicando como violado o artigo 896 da CLT. Argumentam que não se aplica à hipótese dos autos o Enunciado 239 do TST, tido como contrariado, visto que inexistente o pressuposto da exclusividade, uma vez que a empresa de processamento de dados prestava serviços para outras empresas e não apenas ao banco, ressaltando que o fato de pertencer ao mesmo grupo econômico não é suficiente para atrair a incidência do referido verbete sumular, articulando com entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 126 da c. SDI desta Corte. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema e colaciona acertos.

Os embargos são tempestivos (fls. 379 e 383) e estão suscitados por advogado habilitado nos autos (fls. 288 e 289).

Em que pese à argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Segundo delineado pela c. Turma, o Regional decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

"As empresas bancárias, para fugirem às disposições legais e convencionais aplicáveis a seus funcionários, criam empresas que pertencem ao mesmo grupo para exercerem funções que lhe são próprias, gerando, dessa forma, desigualdade de tratamento aos funcionários do mesmo grupo, o que ensejou a edição do Enunciado da Súmula 239, do C. TST.

Ficou claramente demonstrado pelas testemunhas da reclamante, às fls. 97/98, que a recorrida se enquadra na categoria dos bancários, portanto, correta a r. sentença de origem de fls. 186/187." (fl. 244).

Não se vislumbra, assim, contrariedade ao Enunciado 239 do TST.

De outra parte, não enfrentou, como se vê, a matéria sob o enfoque da exclusividade da prestação de serviços, assim como não retratou o fato alegado pelos embargantes de que a empresa de processamento de dados prestava serviços para outras empresas, e não apenas ao banco, de modo a atrair a incidência, *in casu*, do entendimento consubstanciado na Orientação jurisprudencial nº 126 da c. SDI.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Por fim, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial. Não tendo a revista sido conhecida e, conseqüentemente, não tendo a c. Turma adentrado ao mérito da controvérsia, não há como aferir-se a apontada divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-570.322/99.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADA : MARIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LECTÍCIA MARIA ZACHARIAS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o instrumento de mandato de fls. 17/20 não se encontra devidamente autenticado (fls. 118/120).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 122/124). Tem como violado o artigo 897 da CLT. Aponta a existência de conflito com o Enunciado nº 272 do TST. Diz ser inexistente o vício de formação do agravo de instrumento, porquanto o documento de fls. 62/65, ao contrário daquele de fls. 17/20, encontra-se devidamente autenticado e evidencia a regularidade de sua representação processual técnica.

O r. despacho de fls. 130 negou seguimento aos embargos mediante aplicação do óbice previsto no Enunciado 297 do TST. Para tanto, asseverou que o v. acórdão embargado não emitiu qualquer juízo sobre o documento de fls. 62/65, tampouco sobre a circunstância de a sua juntada aos autos tornar irrelevante a ausência de autenticação do documento de fls. 17/20.

Inconformado, insurge-se o reclamado por meio de agravo regimental (fls. 132/134). Aponta violação dos artigos 894 e 897 da CLT e conflito com os Enunciados 164 e 272 do TST. Sustenta a regularidade do traslado de peças e de sua representação processual, uma vez que o agravo de instrumento, subscrito pelo Dr. Aparecido Fabreti, que se encontra habilitado pela procuração autenticada de fls. 62/65. Diz que referido documento é idêntico àquele de fls. 17/20, de modo que deve ser afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento.

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, o agravante trasladou a fls. 62/65 cópia devidamente autenticada da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento. Tem-se, portanto, que a formação do instrumento no tocante à representação processual da parte apresenta-se regular. Por outro lado, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST merece um melhor exame. E isso porque, embora o v. acórdão embargado não tenha emitido tese acerca do documento fls. 62/65, girando a controvérsia em torno de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, é de ser analisada a possibilidade de se aplicar, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 119/SDI, que preconiza ser inexigível o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho negatório de fl. 130 e determino à Secretaria que ~~reautue~~ o presente feito, como embargos, de modo a viabilizar um melhor exame da controvérsia.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.850/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante, sob o fundamento de que os documentos de fls. 11/79 não se encontram devidamente autenticados (fls. 93/94).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos (fls. 99/101). Diz que a c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional reparadora de direito individual. Aponta como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo constitucional, que contempla os princípios do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tem sua materialização no mundo jurídico por meio das normas processuais infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas. Realmente, a exigência de autenticação das peças que compõem o agravo de instrumento encontra amparo no artigo 830 da CLT, de modo que se revelam incensuráveis os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado.

Nesse contexto, não há como se afastar o óbice previsto na Instrução Normativa nº 16/TST que, na mesma linha do referido dispositivo consolidado, preconiza, em seu item IX, a necessidade de as peças apresentadas pelas partes, quando da formação do instrumento, estarem devidamente autenticadas.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-563.612/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO RUIZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
EMBARGADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 101/102), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/01/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-292.840/96.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHOSS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DRS. SONIA MARIA DE ALMEIDA E EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-421.799/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-522.845/98.0 - 10ª Região

EMBARGANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 114 que, por incabível, não conheceu do agravo regimental interposto contra acórdão proferido pela Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, opõe a reclamada embargos de declaração às fls. 116/118, pretendendo o reexame da questão da adequação e viabilidade do agravo de instrumento.

Se a reclamada entendia ter sofrido gravame com a decisão monocrática, que entendeu incabível o agravo regimental, competia observar as normas pertinentes.

Nesse contexto, segundo o disposto na letra "f" e *caput* do artigo 338 do Regimento Interno da Corte, o recurso cabível seria novo agravo regimental contra "despacho do relator que negar prosseguimento a recurso."



Por outro lado, a providência eleita pela reclamada, qual seja, a oposição de embargos de declaração, está prevista nos artigos 350 e seguintes do mesmo diploma normativo e no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil como hábil a atacar apenas sentenças ou acórdãos, o que não é o caso dos autos.

Portanto, são incabíveis embargos de declaração contra despacho de relator.

Assim, porque incabível, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-271.056/96.4 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOSA MIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 261 pelo Exmo Sr. Ministro JOÃO BATISTA PEREIRA, redistribuiu o processo ao Exmo Sr. Ministro MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-EAIRR-333.545/96.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : CÍCERO ELIAS CRUZ
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do acórdão embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-427.673/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : RICARDO TEODORO RESENDE
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-E-RR-91.599/93.8, DJ de 27/02/98), intime-se o reclamante, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-295.761/96.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ALZEMIRO ROTH
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-AIRR-572.248/99.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : DEVANIR DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 1109/1110, complementado às fls. 1137/1138 e 1166/1167, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o argumento de que não se observou a norma prevista no artigo 544, §1º, do CPC, eis que não se encontrava devidamente autenticada a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 250).

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos à SDI (fls. 1169/1190). Assevera que existe nos autos todos os documentos aptos a proporcionar a compreensão da controvérsia. Argumenta que a parte contrária sequer questionou a veracidade das peças trasladadas e que no bojo da inicial do agravo de instrumento pleiteou ao TRT de origem que determinasse ao serventário que autenticasse as principais peças juntadas aos autos. Pondera, por fim, que instrução normativa não é lei e não pode contrariar o ordenamento jurídico. Aponta violação dos arts. 2º, 365, 372, 385, 525, e 544, §1º, do CPC; e 830 e 896 da CLT. Traz arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste à embargante. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do instrumento. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão intimação do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada.

Convém salientar que à parte incumbida a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegesse conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que é responsabilidade do servidor público a autenticação irregular. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que ao Agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento do agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de se pronunciar acerca da regularidade das peças formadoras do instrumento do agravo. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbelhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-317.147/96, DJ 11.02.2000; E-AIRR-321.899/96, DJ de 17.12.99; E-AIRR-324.542/96, DJ 10.12.99. Assim, resta superada a divergência trazida a cotejo.

Incólumes, portanto, os arts. 2º, 365, 372, 385, 525, e 544, §1º, do CPC; e 830 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.698/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
EMBARGADOS : ESLI MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 101/102, complementado às fls. 115/116, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o argumento de que a agravante deixou de trasladar a procuração subscrita por seu advogado, peça indispensável para a formação do instrumento, segundo as orientações constantes na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos à SDI (fls. 118/121). Assevera que é extremo formalismo a exigência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante. Argumenta que a parte contrária sequer questionou a veracidade das peças trasladadas e que as nulidades sanáveis devem sempre ser supridas. Aponta violação dos arts. 154, do CPC, 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Razão não assiste à embargante. O Enunciado nº 272/TST dispõe, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 6 do TST, em seu item IX, estabelece, in *verbis*:

"A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída: a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento, não se podendo falar em violação dos arts. 154, do CPC e 795, da CLT.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbelhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Reitere-se que à parte incumbida a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegesse conferida à Súmula 288/STF). Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e a supervisão da formação do instrumento do agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de verificar a regularidade das peças formadoras do instrumento. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

Ante o exposto, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o Enunciado nº 272 do TST a Instrução Normativa nº 6 do TST, (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), restando intactos os arts. 154, do CPC, 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-AIRR 408.217/97, DJ 01.10.99; AG-AIRR 290.514/96, DJ 14.11.97; E-AIRR 314.471/96, DJ 07.05.99.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-586.628/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NOCY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado às fls. 103/107, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o argumento de que não foi observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, eis que não se encontravam devidamente autenticadas a fl. 47 do acórdão do Regional e o despacho denegatório de fl. 54.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos à SDI (fls. 153/157). Assevera que as autenticações dos documentos de fls. 47 e 54 foram efetuadas em seus anversos, sendo público e notório que os cartórios assim procedem. Argumenta que a parte contrária sequer questionou a veracidade das peças trasladadas e que o art. 365, III, do CPC não obriga que a autenticação se dê no verso e anverso do mesmo documento. Pondera, por fim, que somente a partir da Lei nº 9.756 de 17.12.98 e da Instrução Normativa nº 16, publicada no DJ de 03.09.99, passou-se a exigir a autenticação no verso e no anverso do documento. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF/88. Traz arestos ao confronto de teses.



Razão não assiste à embargante. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é inclusive a orientação dada pela Instrução Normativa nº 16/99-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em 13.05.99, posteriormente, portanto, à Lei nº 9.756, de 17.12.98. Ocorre que, antes mesmo da edição da Instrução Normativa nº 16, a SDI já manifestava o entendimento de que, em se tratando de documentos distintos, necessária seria a autenticação do verso e do anverso. Com efeito, não raro acontece de o substabelecimento constar do verso da procuração outorgada ao advogado. E a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

No caso dos autos, observa-se que à fl. 47 constam dois documentos distintos - no anverso, a parte dispositiva do acórdão do Regional; no verso, a certidão de publicação da referida decisão; o mesmo ocorre à fl. 54. No anverso consta o despacho denegatório do recurso de revista; e no verso, a certidão de publicação deste documento.

Assim, temos dois documentos, um em cada lado da folha 47, bem como da fl. 54. Distintos os documentos contidos no verso e no anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo, efetivamente, à declaração copiada no verso.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de ser público e notório que os cartórios somente firmam a autenticação em um dos lados do documento, até porque, como já consignado, tratam-se de documentos distintos opostos nas faces de uma mesma folha. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e a supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de examinar a regularidade das peças formadoras do instrumento. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *in quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), restando intactos os arts. 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98. Resta, assim, superada a divergência trazida a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-573.992/99.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : ADALÉIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Na folha de rosto da petição de Agravo Regimental (fl. 170), a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. requereu "a substituição, no pólo passivo da lide, da COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, que a incorporou, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes".

Diga a parte contrária patra manifestar sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-422.575/98.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : ELISA DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 71/73, negou provimento ao agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 266/TST, por não comprovada a ocorrência de literal violação a preceito de ordem constitucional.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 71/73), alegando ofensa aos arts. 5º, incisos I, XXXV e LV; 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.305/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADOS : JOÃO ROQUE VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 203/205, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade de que tratam o §4º do art. 896 da CLT, bem como o Enunciado 266 do TST.

Em razões de recurso de embargos, às fls. 207/210, a reclamada defende o provimento do agravo, porque seu recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição estaria devidamente fundamentado em violações legais e constitucionais.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-256.402/96.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : DIVINO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 161/162, conheceu do recurso de revista dos autores e deu-lhe provimento, nos termos do Enunciado 95/TST, para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à JCI a fim de que proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 164/167) rejeitados (fls. 175/176).

Novos embargos declaratórios da demandada (fls. 181/183) não conhecidos por irregularidade de representação processual (fls. 193/194).

Novos embargos de declaração patronais (fls. 196/198) rejeitados (fls. 203/204).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 206/209), sustentando violação dos arts. 795 consolidado e 5º, LIV, LV e XXXV, da Lei Maior, eis que o subscriptor dos embargos declaratórios de fls. 181 teria instrumento de mandato nestes autos; que o não-conhecimento de seus declaratórios de fls. 181 prendeu-se à questão de natureza formal e irrelevante, qual seja "a falta da procuração outorgada ao signatário do recurso".

O apelo não merece prosperar.

Examinando os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 181, em 12.02.99, observa-se que o mesmo foi subscrito pelo Dr. José Alexandre Lima Gazineo.

Às fls. 189/191, a demandada protocola em 15.04.99 petição, juntando procuração e substabelecimento, regularizando a representação do ilustre advogado nos embargos declaratórios opostos às fls. 181.

Destarte, não restam dúvidas de que os embargos declaratórios patronais de fls. 181 foram interpostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos. E, no mínimo, causa estranheza a afirmação de fls. 209 dos embargos - "ao contrário do alegado no v. acórdão que não conheceu dos embargos de declaração de fls. 181/183, o Dr. José Alexandre Lima Gazineo possui regular representação nos autos, conforme pode-se verificar nas fls. 190/191. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade de representação", posto que verifica-se que o substabelecimento de fls. 190, que validaria a representação processual do ilustre advogado, foi protocolado em 15.04.99, sendo, evidentemente, extemporânea a sua juntada para fins de regularização da representação do advogado Dr. José Alexandre Lima Gazineo.

E, por fim, nem há que se falar que a "parte agravada sequer argüiu a ausência de tal peça", pois, é sabido ser dever do magistrado, ao receber o recurso, examinar os pressupostos extrínsecos do cabimento do apelo, providência que independe de provocação das partes.

Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses, visto que oriundos de Tribunal Regional (art. 894, "b", da CLT).

Illesos os arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por tais razões, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-331.123/96.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO : ISAIAS MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ C. CAVALLI

DESPACHO

O Eg. 8º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve a r. sentença que havia reconhecido a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de o autor ser membro titular da CIPA.

Aquela Eg. Corte Regional afastou a alegação patronal de que a dispensa do reclamante ocorreu em virtude de ter sido obrigada a paralisar as suas atividades por tempo indeterminado, assentando que, *in verbis*:

"A redução das atividades é informação correta, mas a absoluta necessidade de dispensar o reclamante ficou descaracterizada pelo depoimento de sua própria testemunha, às fls. 78, que afirmou que foi mantido o emprego de um outro carpinteiro que não era membro da CIPA.

Com isto, ficou evidenciado que a empregadora poderia ter mantido o reclamante, cuja função também era de carpinteiro, e que, sendo detentor de estabilidade provisória, deveria ter sido preservado. Seria ele o último a ser despedido caso a paralisação tivesse sido total. Como houve apenas uma redução nas atividades, tinha todo o direito de ser poupado, conforme lhe assegura o texto constitucional." (fls. 126/127)

A reclamada manifestou recurso de revista (fls. 139/150), o qual não foi conhecido pela C. 1ª Turma deste Eg. TST, porque esta considerou que a alegada violação do art. 165 da CLT não restou demonstrada, ante a exegese regional sobre a matéria e diante do teor da disposição constitucional relativa à matéria; porque a C. Turma entendeu que o Enunciado nº 173/TST é inaplicável à hipótese dos autos, pois as atividades empresariais não tinham cessado totalmente; e, finalmente, porque o único aresto servível para o estabelecimento do dissídio jurisprudencial revelou-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois partia de premissas fáticas diversas daquelas constantes dos autos e nem sequer tratava da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT (fls. 159/161).

Ainda irrisignada, a empresa interpõe embargos à SDI às fls. 163/169, com fulcro em violação dos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Aduz que comprovou motivo econômico/financeiro suficiente para autorizar a dispensa do empregado - qual seja, a paralisação das atividades empresariais por tempo indeterminado -, razão por que teria sido vulnerado o art. 165, parágrafo único, da CLT e contrariado o Enunciado nº 173/TST. Sustenta também que o aresto colacionado esposava tese divergente da adotada pelo Eg. Regional, razão pela qual a revista merecia ter sido conhecida pela via da divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da reclamada, o seu apelo não merece prosperar.

A Eg. Turma não conheceu da revista da reclamada no tocante ao paradigma transcrito, explicitando, de forma fundamentada, a razão pela qual o considerou inespecífico para o cotejo e os motivos por que aplicou os termos do Enunciado nº 296/TST, conforme se depreende das fls. 160 *in fine*.

Dessa forma, pelo fundamento de caracterização de divergência específica de teses, não há como conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.



De outro lado, em tendo o Eg. Regional asseverado expressamente que houve redução, e não paralisação total, das atividades da empresa, não se vislumbra mácula à literalidade do parágrafo único do art. 165 da CLT, já que a reclamada não demonstrou inequivocamente a existência de motivo econômico/financeiro ensejador da despedida do reclamante.

Por último, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 173/TST não socorre à embargante, haja vista que, consoante já asseverado, não ocorreu cessação das atividades da empresa, o que conduz à conclusão de ser realmente inaplicável o referido verbete sumular à situação em análise.

Diante do acima expandido, não logrou a embargante demonstrar violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, nem tampouco dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, já que o recurso de revista, de fato, não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-357.092/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO MATTES ZWETSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RUSSOMANO MACHADO

DESPACHO

Apreciando os recursos de revista de ambas as partes, a C. 3ª Turma deste Eg. TST - pelo v. acórdão de fls. 165/168 - não conheceu da revista do reclamante, mediante a qual o autor requereu a reforma da decisão regional que havia mantido a improcedência do pedido de reintegração, formulado com base em cláusula constante do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Foram os seguintes os fundamentos adotados no v. acórdão embargado, in verbis:

"1.1 - DA ESTABILIDADE CONTRATUAL

Com pertinência ao tema em epígrafe, vencida a tese da Relatora, a eg. Turma Especial, do 4º Regional, por maioria, rejeitando a pretensão do Autor, entendeu não ser cabível sua reintegração no emprego e, conseqüentemente, os salários e demais haveres daí advindos, daí negar-lhe provimento.

Entretanto, em que se pesem os argumentos expendidos no presente Recurso, bem assim, o modelo trazido a propósito, tem-se que, não vingando a tese defendida pela d. Relatora, quando da apreciação das razões de Ordinário, não logra o Autor ver conhecida sua revista, ante a falta do necessário prequestionamento.

Não conheço, pois, do Recurso de Revista do Reclamante; Enunciado 297/TST." (fls. 166.)

Iresignado, o reclamante manifesta embargos à SDI (fls. 170/173). Aduz que a jurisprudência transcrita nas razões de revista diverge da decisão regional, razão por que o recurso merecia conhecimento. Considera, portanto, violados os arts. 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que - restando incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante possuía cláusula prevendo expressamente que a rescisão se daria "no caso de infração de qualquer de suas cláusulas, ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela CLT", bem como que o autor foi despedido sem justa causa -, a decisão turmária teria maculado os arts. 444 e 468 da CLT e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição e teria contrariado os Enunciados nos 51 e 77/TST.

Contudo, razão não lhe socorre.

O recurso de revista, de fato, não merecia ser conhecido.

Para melhor esclarecer a matéria, convém transcrever o trecho do v. acórdão regional que tratou a questão da estabilidade contratual controvertida:

"1- DA NULIDADE DA DEMISSÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL.

Alega o demandante que as partes acordaram expressamente e taxativamente que o distrato só poderia ser efetuado no caso de infração de cláusula contratual ou no caso de omissão por infringir norma da Consolidação.

A Turma, em sua maioria, entende não ser cabível a reintegração do reclamante no emprego, e, conseqüentemente os salários e demais haveres daí advindos. No entanto, vencida esta Relatora, entende que a cláusula 9ª do contrato de trabalho celebrado (fl. 32) expressamente refere que o pacto "é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho que o suprirá no que for omissivo".

Houve limitação contratual ao direito potestativo do empregador de despedir imotivadamente o empregado, o que torna nulo o ato patronal de despedida do reclamante.

Registre-se que o despedimento ocorreu em novembro de 1993 e o ajuizamento se deu apenas em setembro de 1994, sendo indevidos os salários no período em que o autor permaneceu inerte.

Assim, entendendo que deveria ser dado provimento ao recurso para acolher o pedido de reintegração no emprego, na mesma função, e deferir os salários desde o ajuizamento da ação até a efetiva reintegração, férias, natalinas, FGTS, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas de repouso alimentação e anuênios. Rejeita-se a pretensão de que lhe sejam atribuídas as mesmas tarefas, considerando o "jus variandi" do empregador.

Desta forma, face ao decidido pela maioria do Colegiado, no sentido da não reintegração, nega-se provimento ao recurso." (fls. 92.)

Do exerto acima reproduzido, extrai-se que, muito embora tenha sido claramente declinada a tese vencida na C. Turma Regional - que era no sentido de reformar a r. sentença a fim de deferir a reintegração postulada -, não restou explicitado o fundamento pelo qual a D. Maioria daquele Órgão Julgador decidiu negar provimento ao recurso ordinário obreiro, para manter o indeferimento do pedido reintegratório.

Assim, em face da não-explicitação do fundamento adotado pelo Eg. Colegiado de origem, realmente não havia como cotejar a decisão regional com a jurisprudência trazida nas razões de recurso de revista, motivo pelo qual acertada a decisão turmária que dele não conheceu.

Ilesos, portanto, os arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos ventilados nos embargos - a violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e a contrariedade aos Enunciados nos 51 e 77/TST -, nada há a aduzir, porquanto concernentes ao mérito da controvérsia, sobre o qual nem mesmo chegou a se pronunciar a C. 3ª Turma, já que não ultrapassada a barreira do conhecimento da revista. Ainda que assim não fosse, verifica-se que as referidas vulnerações não foram consideradas no v. acórdão regional e nem sequer apontadas nas razões de revista, restando preclusa, portanto, a sua arguição somente em sede de embargos à SDI.

Diante dos exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.398/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : EDSON DA ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 73/75, conheceu, mas negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tópico justa causa, por óbice dos Enunciados 126 e 296/TST, sendo que, quanto à nulidade suscitada, aplicou o art. 896, c, da CLT.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 77/83, rejeitados às fls. 86/88.

Em razões de recurso de embargos, às fls. 90/112, a reclamada defende o provimento do agravo, porque seu recurso de revista estaria devidamente fundamentado em violações legais, constitucionais e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-401.747/97.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILO JOSÉ SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

No writ, pretende-se a concessão da segurança para sustar *ab initio* a execução.

Mediante o Despacho de fl. 44, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no Regional de origem para averiguar o atual estado do processo principal, considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data.

O documento enviado pela 5ª Vara do Trabalho de Salvador informa a liberação do crédito em favor do ora recorrido.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Assim, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-407.485/97.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS REIS FREIRE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

No writ, pretende-se a concessão da segurança para sustar *ab initio* a execução e a ordem de liberação do depósito à execução.

Mediante o Despacho de fl. 65, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no Regional de origem para averiguar o atual estado do processo principal, considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data.

O documento enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Itabuna informa que a ora recorrida já recebeu o alvará no valor de R\$ 48.275,21, estando pendente de pagamento apenas o saldo remanescente de R\$ 3.266,72.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Assim, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-421.353/98.5 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LAZ
PROCURADORA : DRª. MARIA TEREZA MANGULLO
RECORRIDO : FRANCISCO FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO INHAUSER ROTOLI
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE AMERICANA

DESPACHO

No writ, pretende-se a concessão da segurança para sustar o ato judicial de seqüestro realizado e impedir o levantamento judicial do valor seqüestrado.

Considerando que a impetração do mandado de segurança havia ocorrido há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile para averiguar, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 199, a 1ª Vara do Trabalho de Americana informou o cumprimento do precatório, bem como do seqüestro, com a liberação do montante depositado.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Em atenção ao despacho, a Fazenda do Estado de São Paulo declara seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que persistem os motivos que a levaram a impetrar o mandado de segurança.

Conforme foi demonstrado anteriormente, houve, todavia, o perecimento do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.696/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO CARVALHO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SANTOS

DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com pedido liminar, contra sentença proferida pela 5ª JCJ de Santos, que determinou a expedição de mandado de readmissão do ora-recorrido - Paulo Antônio Carvalho Ramalho, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista.

2 - O TRT da 2ª Região denegou a segurança, embasado na inexistência de direito líquido e certo da impetrante. A empresa veicula recurso ordinário, sustentando ser arbitrária e ilegal a ordem de imediata readmissão do empregado aos quadros da empresa, porque a sentença que lhe concedeu a readmissão ainda não transitou em julgado. A fl. 124, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal, informação anexada às fls. 130/131, noticiando a interposição do recurso ordinário à sentença objeto do writ.



3 - Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso": ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

4 - Assim, considerando que o recurso ordinário contraria a jurisprudência iterativa do TST, denego-lhe seguimento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa 17/2000, item III, deste Tribunal.

5 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-443260/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 35ª JCJ DE SP TORA

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Econômico S/A (em Liquidação Extrajudicial), contra ato do Juiz Auxiliar da 35ª JCJ de São Paulo - SP, que determinara o desligamento de linhas telefônicas penhoradas.

Denegada a Segurança, postula o Impetrante a reforma do julgado.

Todavia, incensurável a decisão recorrida.

É insito à penhora a apreensão e depósito dos bens do executado, de sorte a privar este do uso e gozo dos respectivos bens, conforme se depreende do art. 664 do CPC.

Logo, não se configura ilegal o ato da autoridade que determina o desligamento de linha telefônica; ao revés, tal ato constitui-se medida acautelatória, visto obstar despesas futuras incidentes sobre o bem dado em garantia.

Ademais, não demonstrou o Impetrante, mediante prova pré-constituída, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte a justificar a necessidade premente de utilização dessa linha, especificamente.

Por fim, a SDI vem se firmando no sentido de que não é assegurado ao devedor o direito de utilização da linha telefônica. Precedentes: ROMS-3100170/96, DJ de 3/4/98, Min. João Oreste Dalazen; ROMS-144201/94, Ac.1361/97, DJ de 13/6/97, Min. Fausto; ROMS-216859/95, Ac.0176/97, DJ de 21/3/97, Min. Manoel Mendes e ROMS-188997/95, Ac.1751/96, DJ de 21/2/97, Min. Leonaldo Silva.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-445.104/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAURY HERBERT ADAUER E OUTROS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA S. RÊGO

DESPACHO

I - A Fundação Nacional de Saúde - FNS ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, incidental à ação rescisória nº 297/95, intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, contra Adaury Herbert Adauer e outros, visando à suspensão da execução da decisão rescindenda proferida no processo nº 897/91, que tramitava perante a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba -PR, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Sustentou a existência do *fumus boni iuris*, em face da probabilidade de reforma do acórdão proferido nos autos da ação rescisória por ela proposta, haja vista as decisões proferidas por esta Corte no sentido da procedência de ações dessa natureza, por meio das quais se buscou a desconstituição de acórdãos em que foram concedidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Alegou a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a incerteza quanto à recuperação dos recursos públicos a serem desembolsados no pagamento do débito exequendo, via precatório já expedido, pois, segundo entendimento dominante, os vencimentos recebidos de boa fé pelo servidor, ainda que indevidamente, não são passíveis de devolução, "em atendimento à respectiva conotação alimentar" (fls. 02/09).

Por meio da decisão de fls. 82/83, deferiu-se o pedido de liminar.

Dessa decisão, os Requeridos interpuseram agravo regimental (fls.384/400). Argüíram, inicialmente, a ocorrência de litispendência - em face do ajuizamento de ação cautelar pela Requerente perante o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região - com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação cautelar ajuizada perante esta Corte. No mérito, sustentaram a impropriedade da concessão da liminar.

Os Requeridos, à exceção de Luiz Roberto Almeida Garcia, José Rui Miranda, Luiz dos Santos Leal, Adão Alves Martins, Vicente Xavier de Fonseca e Ângela Maria Chagas (fls. 745/799), também apresentaram contestação à ação cautelar. Suscitaram preliminar de litispendência - em razão do ajuizamento de ação cautelar pela Requerente perante o Tribunal a quo - com idênticas partes, pedido e causa de pedir da ação cautelar ajuizada perante esta Corte. No mérito, alegaram, em síntese, a inexistência, na espécie, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 652/664).

Por meio do despacho de fls. 800, declarou-se encerrada a instrução processual e concedeu-se às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, para apresentarem razões finais.

A Requerente, no prazo alusivo às razões finais, noticiou que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário por ela interposto na ação principal (AR-297/95), conforme publicado no Diário da Justiça de 06.08.99, Seção 1, pág. 72, tendo essa decisão transitado em julgado. Pugnou, desse modo, a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto da ação (fls.803/806).

Os Requeridos, a fls. 811/812, apresentaram razões finais, renovando os argumentos mencionados na contestação por eles ofertada.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, haja vista a perda do objeto da ação cautelar (fls. 815).

II - A Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental à ação rescisória (AR-297/95), intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, visou à suspensão da execução da decisão rescindenda proferida no Processo nº 897/91, que tramitava perante a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba -PR, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Conforme documentos anexados pela Requerente a fls. 804/806, cujas informações foram confirmadas nesta oportunidade perante o Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Requerente e à remessa necessária, para julgar procedente a ação rescisória em relação à qual a medida cautelar é incidental, desconstituindo a decisão rescindenda e julgando, em consequência, improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região em 22.09.99.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que a ação cautelar incidental perdeu o objeto, tendo cessado, outrossim, a eficácia da liminar concedida nesta ação. Em consequência, falta também, aos Requeridos, interesse de agir quanto ao exame do agravo regimental.

III - Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-471.791/98.4 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDA : MARIA ALICE FARIAS E SILVA
ADVOGADO : DR. TARCIANO C. BARROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Fortaleza, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza, que determinou o bloqueio dos créditos existentes na conta do tesouro municipal, a serem repassados à Emlurb.

2 - O TRT da 7ª Região denegou a segurança, embasado na inexistência de direito líquido e certo da impetrante. O Município de Fortaleza veicula recurso ordinário, repisando os fundamentos exarados na exordial. À fl. 96, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal. Informação anexada à fl. 99 notícia que os autos principais encontram-se em fase de execução, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto com vistas a destrancar o recurso de revista.

3 - Inicialmente, vale salientar que o ora impetrante interpôs embargos de terceiro, cujo pedido é idêntico ao do presente mandado de segurança. Em consequência, é tranqüila a jurisprudência do TST: "ajuizados embargos de terceiros (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade." ROMS-359.855/97, Relator Ministro Moura França, DJ de 26/11/99 e ROMS-355.737/97, Relator Ministro Moura França, DJ de 13/11/98.

4 - Assim, considerando que o recurso ordinário e a remessa necessária contrariam a jurisprudência iterativa do TST, denego seguimento ao apelo voluntário e ao *ex officio*, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

5 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-478.127/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDA : HELENA CRISTINA AUSENKA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No *writ*, pretende-se a concessão da segurança para sustar a praça e o leilão designados para 11 de setembro de 1997, bem como os efeitos da penhora subsistentes sobre os bens estatais.

Mediante o Despacho de fl. 130, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no Regional de origem para averiguar o atual estado do processo principal, considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data. O documento enviado pelo TRT da 2ª Região informa que, em agosto de 1998, houve o cancelamento do mandado de citação, penhora e avaliação.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Assim, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declarei extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular, decisão publicada no D.J. de 1º/6/2000.

O despacho, todavia, foi publicado com incorreção, tendo em vista que constou como impetrante a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/RS. Reautuado o feito, determino a nova publicação.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 1.500,00 no importe de R\$ 30,00.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-478.157/1998.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
RECORRIDO : DOUGLAS FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-AUXILIAR DA 13ª JCJ DE CURITIBA

DESPACHO

Mandado de segurança impetrado pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA contra despacho exarado em medida cautelar que, deferindo a liminar requerida, determinou a expedição de mandado de arresto do montante arrecadado em leilão até o limite do valor do crédito estimado na reclamatória trabalhista do litisconsorte.

A liminar foi deferida às fls. 207/209.

O TRT, pelo acórdão das fls. 230/239, denegou a segurança por entender presentes os requisitos previstos em lei para o deferimento do arresto, entendendo configurados, por sua vez, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nas razões recursais, a Impetrante busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação das fls. 242/252. Alega, em síntese, que a liminar concedida na medida cautelar de arresto e posteriormente reconhecida pelo Tribunal, mesmo que de forma indireta, é satisfativa, o que não é permitido em Juízo por uma simples razão: não existe sentença homologatória dos cálculos na ação principal, vide que à época sequer a Recorrente fora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo litisconsorte.

Cuidam os autos, contudo, de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI-2 procedeu à diligência de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, às fls. 278/279 a Décima Terceira Vara do Trabalho de Curitiba (PR) informa que o processo foi arquivado em 1º/4/99, em cumprimento ao despacho do Juiz do Trabalho da SIEX, após decisão que declarou a cautelar sem objeto, extinguido-a.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAG-495.573/98.1 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU



DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 74/84 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reautuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
M INISTRO-R ELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-505.540/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VALMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. EULER DE M. SOARES FILHO

DESPACHO

ACÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Reckitt e Colman Industrial Ltda., com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de salário *in natura* e reflexos, decorrente do fornecimento de veículo, considerada como base de cálculo a média do aluguel mensal de um veículo marca Gol CL, ano de fabricação 1990/91, pelo período do pacto laboral, observada a prescrição decretada.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava ante a suposta ofensa ao art. 458, §§ 1º e 2º, da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda.

Relativamente à caracterização do salário *in natura*, não há margem ao reconhecimento da alegada ofensa ao § 2º do art. 458 do CPC a autorizar a rescisão do julgado. Isso porque a decisão rescindenda fundamentou-se no exame das provas carreadas aos autos, cujo pretense equivoco é sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória, que tem por finalidade a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de erro de julgamento, ainda que manifesto.

Por outro lado, compulsando o acórdão rescindendo, constata-se não ter havido emissão de tese sobre o art. 487, § 1º, do CPC, já que se limitou o Regional a consignar a correção da base de cálculo adotada pela sentença, incidindo, dessa forma, o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivaler a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Considerando, a seu turno, o fato de o acórdão rescindendo, ao se reportar à decisão da Junta, ter incorporado as razões ali deduzidas, mesmo assim seria inafastável a incidência do Enunciado nº 298, uma vez que na sentença não restaram explicitados os fundamentos pelos quais fora adotada como base de cálculo a média do aluguel mensal do veículo.

De resto, depreende-se do confronto entre o voto condutor e o voto vencido, em que ambos priorizaram equivocadamente o juízo rescisório em detrimento do juízo rescindente, a existência de controvérsia na interpretação do art. 487, § 1º, do CPC, a indicar que o corte rescisório não se viabilizaria por incidir na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-516.134/98.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : SORAYA MAIA COSTA VAREJÃO ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª SUZETE SILVA PEREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 1ª JCJ de Vitória-ES (fls. 23/36), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 2.031/96, determinou a expedição de mandado de readmissão da obreira, ora recorrida, com base na Convenção Coletiva nº 158 da OIT.

O TRT da 17ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo inadmissível o *mandamus* contra decisão passível de recurso, uma vez que a decisão atacada é uma sentença e, como tal, impugnável por meio de recurso ordinário. Em consequência, extinguiu o agravo regimental em apenso por considerá-lo sem objeto.

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 86/108), sustentando que a ordem de imediata readmissão da empregada aos seus quadros fere direito líquido e certo seu de somente ser executado após o trânsito em julgado da sentença que o condenou, nos termos do art. 729 da CLT; somente ser demandado com base em lei que realmente esteja em vigor no ordenamento jurídico; e utilizar-se do devido processo legal, com os meios e os recursos inerentes à ampla defesa.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 86, as contra-razões às fls. 112/118 e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito, em face de não evidenciar interesse público capaz de justificar a intervenção da instituição, à fl. 123.

Em atenção à diligência determinada pelo relator anterior (fl. 127), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso de revista nos autos principais, estando a petição respectiva aguardando juntada, conforme se constata do documento anexado à fl. 133.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST segundo a qual "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-517.469/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCUS NERY MAGALHÃES DO VABO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO : NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER
ADVOGADO : DR. JOIMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se, pela certidão de fl. 207, oriunda da 2ª Vara de Trabalho de Niterói, que houve a quitação do crédito em favor do ora recorrente, objeto do presente feito.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Assim, em face do perecimento do objeto da ação, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-518.462/98.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BAURURU-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BRADESCO S/A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 2ª JCJ de Baurururu-SP (fls. 71/81), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 267/97-3, apenas a ação de consignação em pagamento nº 194/97-1, determinou a reintegração imediata dos litisconsortes JOSÉ CARLOS GRASSI e OUTROS, ora recorridos, com arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

O TRT da 15ª Região, em Acórdão de fls. 174/176, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, entendendo que a decisão atacada tem respaldo nos arts. 659, inciso X, da CLT (por analogia) e 273 e 461, parágrafo 3º, ambos do CPC, uma vez que se amparou no pressuposto de que, ao tempo da demissão, os empregados estavam com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de doença ocupacional (LER).

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 180/188), sustentando que a ordem de imediata readmissão dos empregados aos quadros da empresa fere direito líquido e certo do impetrante de ver respeitado o ato jurídico perfeito consubstanciado no ato de demissão, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e além disso, afronta os artigos 7º, inciso I, e 10, incisos I e II, do ADCT/88, uma vez que não são os recorridos detentores de nenhuma das estabilidades neles previstas.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fls. 191; as contra-razões não foram apresentadas, conforme está certificado a fls. 194; e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo ordinário a fls. 197/2000.

Todavia, na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-523.828/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-539.564/1999.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO : SEVERINO DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE

DESPACHO

Visa o presente mandado de segurança, impetrado por G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., à suspensão do ato do Juiz-Presidente da 12ª JCJ de Recife, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução do processo nº 12.001.00265/94 à penhora em dinheiro, em razão de os bens levados a leilão não terem sido vendidos.

Contra o acórdão de fls. 41/43, prolatado pelo TRT da 6ª Região, que indeferiu a petição inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, manifesta recurso ordinário a Impetrante, pelas razões de fls. 47/55.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, à medida que a execução em curso é definitiva, conforme registrado nas informações de fls. 23, desautorizando por isso a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Isso porque se constata ser a Impetrante uma empresa financeiramente idônea, pois não se tem notícia nos autos de dívidas pendentes, além de não ter comprovado haver contra si outras execuções, pelo que se revela infundado o receio do seu colapso econômico-financeiro superveniente à apreensão judicial da quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Firma-se, assim, a certeza de que a constrição judicial é insuscetível de inviabilizar sua atividade empresarial, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência em relação aos bens móveis, a teor dos incisos I e V do art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-543.015/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : NOELIA NEIVA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BRASÍLIA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário dos Impetrantes contra acórdão do TRT da 10ª Região que não admitiu o Mandado de Segurança ao fundamento de existir recurso próprio para atacar o ato impugnado.

O mandado de segurança foi impetrado pelos autores da reclamatória contra ato do Juiz-Presidente da 8ª JCJ de Brasília, o qual inquitam de ilegal a partir da argumentação de ser desfeito ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa na inicial da ação trabalhista.

Conforme adequadamente assinalado no acórdão recorrido, impõe-se registrar o não-cabimento do mandado de segurança para questionar a legalidade do ato impugnado, pois a parte, ao recorrer pagando as custas calculadas com base no valor dado à causa na inicial, deveria aguardar a decisão que transcorresse o processamento do recurso por deserto, para atacá-la via agravo de instrumento, devolvendo ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir da alegada inobservância da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-545.347/1999.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : HAUPHEY ALLAN DE PACE RATTI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE

DESPACHO

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, que determinou a expedição de mandado de citação e penhora de bens para pagamento de crédito do reclamante Hauphey Allan de Pace Ratti. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

Mediante o acórdão de fls. 190/193, o Regional julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Dessa conclusão, interpõe o Impetrante recurso ordinário, pelas razões de fls. 195/206.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedimental que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do deste, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Afirma que resultaram feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

A assertiva de que "o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte" exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe instrumento processual eficaz para solução de controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o des-cabimento do presente mandado, conforme o teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, de acordo com a proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-554.083/99.9 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ITÁPOLIS/SP

DESPACHO

1 - O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **construção judicial em dinheiro**, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 15ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco vem alicerçado em transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT e 620, 655 e 656 do CPC, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo não-provimento desse recurso ordinário.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que a execução é definitiva.

4 - Em que pese às argumentações expendidas pelo ora recorrente, o TST considera que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC: ROAG-574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/00; ROMS-478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/00 e ROMS-471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/00.

5 - Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário porque esse recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

6 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-569.202/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A., com pedido liminar, contra despacho (fl. 66) proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 604.011/90-3, que determinou a construção judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bem constituído de título da dívida ativa, preterida pelo credor.

O TRT da 4ª Região, em Acórdão de fls. 136/138, denegou a segurança pleiteada, sob o seguinte fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Tratando-se o impetrante de instituição bancária, e considerando-se que é definitiva a execução, não se afigura ilegal ou abusiva a determinação de penhora sobre numerário, a pretexto de ofensa ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, saudado no art. 620 do CPC, ademais, não foi abordada a matéria através do recurso próprio." (fl. 136).

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 141/147) alicerçado na transgressão da norma contida no artigo 620 do CPC. Argumenta que "inexiste motivo lógico, razoável, econômico ou jurídico para que a penhora recaia sobre dinheiro" (fl. 145), pois, em face de sua condição de instituição bancária, a moeda é sua principal mercadoria.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 152, as contra-razões a fls. 155/178, com preliminares de perda de objeto e litigância de má-fé, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo a fls. 62/64.

Em atenção à diligência determinada (fl. 193), o Tribunal de origem informou que o processo principal encontra-se aguardando o julgamento do agravo de petição interposto e que, do valor penhorado, foi liberada apenas a parte relativa às parcelas incontroversas. Inicialmente, refuto a preliminar de perda de objeto argüida em razões de contrariedade, porquanto o fato de o impetrante ter efetuado o depósito e oferecido títulos à penhora não retira a eficácia do ato atacado, considerando que, do valor penhorado, apenas a parte relativa às parcelas incontroversas foi liberada. Logo, persiste o interesse do impetrante na sustação do ato judicial. Afasto, por outro lado, a argüição de litigância de má-fé, porque não ficaram caracterizados os pressupostos do art. 17 do CPC. Na hipótese emergente dos autos, o Banco nada mais fez do que exercer o legítimo direito de ação, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, em defesa de um direito que julga ser líquido e certo.

De outra parte, em que pese às considerações do recorrente, em se tratando de execução definitiva, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG-574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS-478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000 e ROMS-471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571.702/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDO : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BELLO HORIZONTE/BH

DESPACHO

1 - O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **construção judicial em dinheiro**, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 3ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620 e 655 do CPC e 11 da Lei de Execuções Fiscais, registrando ser hipótese de execução provisória, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que os autos principais estão aguardando o julgamento do recurso de revista e do agravo de instrumento em recurso de revista interpostos na fase cognitiva.

4 - Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista, que na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorribéis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC. Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

5 - *In casu*, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

6 - Diante das considerações anteriores, o TST considera que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC": ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ, 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ, 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Relator Designado João O. Dalazen, DJ, 3/9/99.

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.

8 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-574.384/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE BELLO HORIZONTE/BH

DESPACHO

1 - O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **construção judicial em dinheiro**, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 3ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620 e 655 do CPC e 11 da Lei de Execuções Fiscais, registrando ser hipótese de execução provisória. Em contra-razões o impetrado suscita a preliminar de não-cabimento do *mandamus*, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.



DECISÃO

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que a execução é definitiva desde 1º/6/99.

4 - Inicialmente, refuto a preliminar argüida em razões de contrariedade, porquanto o ato coator é de natureza interlocutória, não cabendo embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, que contém requisitos especialíssimos para sua interposição.

5 - Em que pese às argumentações expandidas pelo ora recorrente, o TST considera que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC": ROAG-574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS-478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000 e ROMS-471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

6 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário, na medida em que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

7 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-575.058/99.4

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE LITORA

DECISÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença exarada pela MM. JCJ de Limoeiro/CE na reclamação trabalhista nº 507/98, que declarou a nulidade do ato de transferência do então Reclamante, determinando ainda o seu retorno ao local de trabalho de origem (fls. 14/19).

Alegou a Impetrante não ser possível execução provisória em obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de torná-la definitiva.

O Eg. Regional (fls. 80/81) não conheceu do mandado de segurança com base no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

Mantenho o entendimento do v. acórdão recorrido, visto ser incabível o presente mandado de segurança à espécie.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança não para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Contra o ato ora atacado, a jurisprudência e a doutrina predominante entendem cabível o recurso ordinário, instrumento processual esse devidamente aviado pela parte (fls. 20/25), conforme notícia a própria petição inicial.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-576.889/99.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : IVONETE MÁRCIA REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MACEIÓ/AL

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Maceió/AL que, nos autos da reclamação trabalhista nº 988/95, em que contendem Ivonete Márcia Rego de Oliveira e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 65).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 19º Regional (fls. 174/176) denegou o mandado de segurança, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa: Mandado de segurança. Sucessão de empregadores. A alteração comprovada na estrutura jurídica da empresa não retira do empregado o direito a receber os títulos oriundos do comando imperativo da sentença. A efetividade do direito é medida que se impõe e a proteção tutelar, princípio inafastável à técnica trabalhista.

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 178/189), mediante o qual, reiterando as razões expandidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-580534/99.3
RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : COSME LUIZ LEAL SANTANA

5ª Região

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Itaú S.A., contra o despacho que indeferira sua inicial rescisória, sob o fundamento de que "o biênio para o ajuizamento de ação rescisória começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que ocorre quando esgotados todos os recursos ou transcorrido *in albis* o prazo recursal".

Inconformado, recorre ordinariamente o Banco, renovando, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática que pronunciou a decadência e, no mérito, sustentando que, nos termos do Enunciado de Súmula nº 100 deste TST, o "dies a quo" para a aferição da decadência inicia-se a partir da última decisão proferida nos autos, seja de mérito ou não. Transcreve doutrina, bem como cita jurisprudência acerca da matéria.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (fl. 72v.), tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestado às fls. 79/80 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

In casu é de ver-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais.

Em relação à preliminar renovada de nulidade do despacho que pronunciou a decadência, verifica-se que esta não tem o condão de impulsionar a reforma da decisão regional, haja vista que o eminente Relator agiu em conformidade com o disposto nos artigos 295, inciso IV, e 490 do Código de Processo Civil. Efetivamente, assim já se manifestou a egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECRETA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

A decisão monocrática que decreta a decadência do direito de ajuizar ação rescisória extingue o processo com julgamento do mérito e constitui uma das hipóteses de indeferimento da petição inicial, na conformidade do disposto no art. 295, inciso IV, do CPC.

Assim, correta a decisão agravada ao receber o recurso ordinário interposto como agravo regimental a ser submetido ao exame do Colegiado de origem. Tal conclusão emerge da interpretação conjunta dos arts. 895 da CLT, 295, IV, do CPC e 121 do Regimento Interno do egrégio TRT de origem. Agravo a que se nega provimento." (Processo nº-TST-AIRO-409599/97, publicado no DJ de 14/04/00, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

Assim, ausente qualquer vício de forma que ensejasse a decretação da nulidade da decisão monocrática.

No que pertine à decadência propriamente, tem-se que, de igual forma, encontra-se perfeitamente correta a decisão regional, bem como respaldada pela jurisprudência dominante no âmbito da SDI deste TST (Orientação Jurisprudencial da SDI-2 - Precedente nº 09), que é no sentido de que "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda." Precedentes da Corte, "verbis":

"Processo nº TST-ROAR-187609/95, publicado no DJ de 15/05/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

PROCESSO Nº TST-ROAR-197127/95, PUBLICADO NO DJ DE 21/03/97, RELATOR MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS.

Processo nº TST-AR-252948/96, publicado no DJ de 12/09/97, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal."

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu Recurso de Revista aviado pelo Banco Itaú S.A. foi considerado intempestivo, o que, sem sombra de dúvida, afasta a possibilidade de se buscar aferir o prazo decadencial a partir da publicação do "decisum" que declarou a extemporaneidade do Recurso.

Assim, considerando-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento expirou em 22/06/95 e que, conforme já salientado, a intempestividade deste não teve o condão de adiar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, resulta evidente que a Ação Rescisória ajuizada em 19 de novembro de 1997 ultrapassou o biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 13 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-584.770/1999.3 - TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON IBIAPINA MONTENEGRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão do Exmo. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Fortaleza exarada nos autos da reclamação trabalhista nº 2.699/92, em que são partes AIRTON IBIAPINA MONTENEGRO JÚNIOR e EMLURB — EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO, determinando o bloqueio na conta do Tesouro Municipal no valor de R\$ 370.865,04, para o fim de penhora de créditos em nome da então Executada.

Alegou o Impetrante a sua condição de terceiro na relação jurídico-processual, restando ilegal a penhora de recursos existentes em sua conta como sendo pertencentes à EMLURB, visto que não teria havido a necessária comprovação da existência de crédito relativo à Taxa de Limpeza Pública (TLP) na conta do Tesouro Municipal.

Mediante decisão de fls. 54/55, o Exmo. Juiz Relator deferiu medida liminar para suspender aludida ordem de penhora.

O Eg. 7º Regional deferiu a segurança por considerar ilegal a ordem de penhora nas contas do Impetrante "sem que o débito seja deste e nem haja precatório no tablado da execução movida contra a EMLURB" (fl. 229).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 231/243), em que o Impetrante reitera os argumentos expandidos na petição inicial do mandado de segurança acerca do não-cabimento do presente mandado de segurança, vez que o ato impugnado seria atacável por embargos de terceiro.

Assiste razão ao Recorrente, visto que, na hipótese, incabível o presente mandado de segurança.

Certo que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Colenda Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus*, mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Todavia, o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — os embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.



Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, considerando, ainda, que inexistente dano irreparável ao Recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento ao recurso ordinário** do Impetrado para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pelo Recorrido-Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-596.682/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : ALCEU JOSÉ ATZ
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, com vistas a desconstituir acórdão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Julgado improcedente o pedido, houve processamento da remessa necessária e a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 175/188).

Descarta-se, de plano, a alegação trazida em contra-razões sobre a irregularidade de representação da União Federal, diante da juntada da documentação de fls. 219/221, em atendimento ao despacho de fls. 215. Inviável, de outra parte, a pretensão aplicabilidade do Enunciado nº 298/TST, visto que fundamentada a decisão rescindenda na tese da existência de direito adquirido do Reclamante ao reajuste postulado.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento do reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988 de forma integral, fundamentando a conclusão na assertiva de que situação jurídica já constituída não poderia ser desfeita por lei posterior, violou a literalidade do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição pretérita, correspondente ao art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 6), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes da forma como deferido.

Considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava a orientação de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Do exposto e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 de 16,19% incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-606.572/99.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEO SACCANI
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO VIDO
ADVOGADA : DRª SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE LONDRINA/PR

DESPACHO

1 - A Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **constrição judicial do numerário da sua conta corrente**, não obstante o oferecimento de outro bem, em face da discordância do credor.

2 - O TRT da 9ª Região julgou improcedente o writ, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, a empresa vem alicerçada na transgressão da norma contida no artigo 620 do CPC, registrando **ser hipótese de execução provisória**.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que os autos principais estão aguardando julgamento do agravo de petição interposto à carta de sentença.

4 - Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC. Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

5 - *In casu*, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre o capital de giro da empresa, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

6 - Diante das considerações anteriores, o TST considera que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC: ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99.

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.**

8 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.184/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO : BAR E LANCHES CARIOCA
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Ministério Público, na condição de curador da litisconsorte necessária, contra decisão proferida pela 2ª Corte Regional, que concedera a segurança para determinar à autoridade dita coatora que expeça ofício à Secretaria da Receita Federal com o propósito de obter informações sobre a declaração de rendas dos sócios da executada.

A despeito da conclusão regional é de rigor registrar o não-cabimento do mandado de segurança pois da decisão impugnada consistente no despacho indeferitório do requerimento de expedição do ofício à Receita Federal é cabível o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. Dessa forma, efetivamente, incabível o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

A propósito, o próprio impetrante confessa na inicial ter interposto agravo de petição deduzindo questionamento idêntico ao formulado na presente ação mandamental, vindo a calhar o princípio de que "electa una via non datur recursum ad alteram". Vale dizer que eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra relação jurídico-processual, considerado o pronunciamento judicial firmado naquela que a precedera. O fato de o referido agravo não ter sido acolhido, não torna cabível o mandado de segurança.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619.935/1999.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRª DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
RECORRIDO : ALOYSIO CARTAXO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE BAURERUI/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 2ª Região que denegou a segurança ao fundamento de que a despeito de a execução ser provisória resulta legítima a ordem emanada da autoridade dita coatora de penhora da conta-corrente da executada diante da gradação legal prevista no art. 655 do CPC.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o prolapado abuso de poder, à medida que a execução em curso, embora fosse provisória quando da impetração da ação mandamental, tornou-se definitiva com o julgamento do Agravo de Instrumento da reclamada neste Tribunal e baixa dos autos à origem em 05.07.99, conforme registrado no Sistema de Acompanhamento Processual da Corte, desautorizando por isso a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Isso porque se constata ser a Impetrante uma empresa financeiramente idônea, pois não se tem notícia nos autos de dívidas pendentes, além de não ter comprovado haver contra si outras execuções, pelo que se revela infundado o receio do seu colapso econômico-financeiro superveniente à apreensão judicial.

Firma-se, assim, a certeza de que a constrição judicial é insuscetível de inviabilizar sua atividade empresarial, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência legal consubstanciada no art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, **negou-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-620.506/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ALEGRE/ES



DESPACHO

1 - O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a constrição judicial de dinheiro em cofre, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 17ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620 e 655 do CPC e 11 da Lei de Execuções Fiscais, registrando ser hipótese de execução provisória, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que os autos principais estão aguardando julgamento do recurso de revista interposto na fase cognitiva.

4 - Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC. Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

5 - *In casu*, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

6 - Diante das considerações anteriores, o TST considera que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC": ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99.

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.

8 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-620.507/2000.2

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA : IOLANDA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COA- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

CHOCOLATES GAROTO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra mandado de cumprimento de determinação judicial consubstanciado no v. acórdão exarado pelo Eg. 17º Regional, nos autos do Recurso Ordinário 2.345/96, que reconheceu a estabilidade provisória da então Reclamante (art. 118, da Lei nº 8.213/91), deferindo a tutela antecipada para a reintegração imediata desta no emprego (fls. 308/309).

Alegou a Impetrante não ser possível a execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de torná-la definitiva.

Acenou, ainda, com a violação aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante o fato de a ordem de reintegração haver sido executada antes da publicação do acórdão regional.

O Eg. 17º Regional admitiu o mandado de segurança, denegando a segurança (fls. 423/426), sob o fundamento de que não há previsão expressa em norma legal a albergar, pela via do mandado de segurança, a pretensão da Autora, bem como não se vislumbra o *periculum in mora* capaz de gerar prejuízo patrimonial.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 429/441), reiterando a alegada violação à lei decorrente da expedição do mandado imediato de reintegração da Litisconsorte no emprego.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em acórdão regional, cabível seria a interposição de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança não para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Contra o ato ora atacado, a jurisprudência e a doutrina predominante entendem cabível o recurso de revista.

Nesse sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, é expresso, no particular.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-632.419/2000.9 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO : MIGUEL JOSÉ BOM DESPACHO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso interposto contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 189/204).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi sentido de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado ao regime pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória, e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não estão relacionados no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

A questão relativa à validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado rescindendo, pelo que é fácil inferir a inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incurrência do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas aos arts. 14, § 4º, c/c art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porquanto foram indicadas tão-somente no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a *quo* o pagamento de custas processuais, que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-653.299/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CURITIBA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, que denegou a segurança impetrada contra ato do Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Curitiba, que rejeitou a arguição de nulidade da intimação do IBGE, por considerar inconstitucional o artigo 3º da MP nº 1.798-2, que o recorrente insiste em ter estendido a prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais (fl. 22).

A decisão atacada foi proferida na fase de liquidação de sentença, compartilhando da mesma irrecorribilidade da decisão homologatória de cálculos. E tanto quanto ela, pode ser atacada, de acordo com o artigo 741, inciso I, do CPC, em preliminar dos embargos à execução, cujo efeito suspensivo do respectivo processo (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

De mais a mais, o tema enfocado, controle de constitucionalidade das leis, é refratário à cognição sumária inerente ao mandado de segurança, por ser meio próprio à defesa de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais eles são suscetíveis de ampla discussão e larga dilação probatória.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-656.013/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORAVANTE BELLINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

DESPACHO

Fioravante Bellini (Espólio de) ajuizou Ação Rescisória perante Sebastião Dias dos Santos, alegando que na decisão, ao concluir-se pela deserção do recurso ordinário, afrontou-se a garantia constitucional de livre acesso à Justiça, merecendo ser rescindida, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

O Exmo. Sr. Juiz Relator indeferiu monocraticamente a petição inicial da ação rescisória, porque fulminada pela decadência (fls. 86/87).

Dessa decisão, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 91/95), afirmando não ter transcorrido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória.

O recurso ordinário foi indeferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional, porque incabível, na espécie (fls. 97).

Daí o Agravo de Instrumento de fls. 103/105. Sustenta o Agravante que de acordo com o art. 895, alínea a, da CLT, cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos no prazo de 8 (oito) dias, hipótese dos autos. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se que o indeferimento da ação rescisória se deu por meio de decisão monocrática (fls. 86/87). De acordo com o § 1º, do art. 106, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, *in verbis*:

ART. 106. A petição será indeferida, pelo relator, quando não se revestir dos requisitos mínimos legais e nas seguintes hipóteses: (...)

§ 1º Não se conformando com a decisão do relator, que indeferir a inicial, o autor poderá agravar regimentalmente para o Tribunal Pleno ou para o Grupo de Turmas competente, conforme o caso.

Com efeito, da decisão que indeferir monocraticamente a petição inicial cabe agravo regimental no Tribunal Regional e não recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, incensurável a decisão recorrida que negou processamento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, combinado com os arts. 78, V e 336 do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2000 ÀS 13:00 HORAS, A REALIZAR-SE NO 3º ANDAR DO ANEXO I.

PROCESSO : MS-575071/1999-8.	PROCESSO : AG-ROMS-505984/1998-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : AR-428909/1998-1.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : DORGIVAL TERCEIRO NETO	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.* MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AUTORA : UNIÃO FEDERAL
IMPETRADA : 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	AGRAVADO : RUBENS ANTÔNIO RANGEL	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AC-428824/1998-7.	ADVOGADA : DR.* EVA PIRES DUTRA	RÉUS : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AG-AC-594745/1999-5.	ADVOGADOS : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E DR. PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO
AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RÉ : SILENE MATOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE E AUTOR : COLÉGIO PEDRO II	ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADORES : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : AR-436123/1998-0.
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADOS E RÉUS : CLÉA FERNANDES DA SILVA, CLOVIS DO RÊGO MONTEIRO FILHO, GIOCONDA BRUNO LIMA, JADIHEL LORÉDO JÚNIOR, JOSÉ BOQUIMPANI, JUCY REED DE CASTRO (ESPÓLIO DE), MARIA ANTÔNIO DE ALVARENGA DANTAS E GYLZA SYLVIA LEAL PIRES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AC-471248/1998-0.	ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AG-AR-638152/2000-3.	AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORA : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR.* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVANTE E AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RÉU : ROBERTO MACHADO	PROCURADOR : DR. RODRIGO Lychowski	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADOS RÉUS : GERSON COTTA PEREIRA E MAURÍCIO MOSCOVICI	PROCESSO : AR-445026/1998-6.
PROCESSO : AC-512161/1998-9.	PROCESSO : AG-AC-655978/2000-3.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE E AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.	AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR.* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : EDISON RIBEIRO GALVÃO	AGRAVADO E RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE	RÉU : JOSÉ TADEU BRAGA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM	PROCESSO : ROAR-456954/1998-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AR-455302/1998-6.
PROCESSO : AC-531676/1999-4.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	AUTORA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR.* KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE E OUTROS	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RÉUS : DORVALINO ALVES DE FREITAS, ENOQUE VASCO DA SILVA, EUCLIDES LONGO, FLÁVIO MEDEIROS BRITO, PAULO DE MELO, OLAVO NOGUEIRO SOARES, SILVANA DE BARROS FERREIRA RIBEIRO, WILMA MARIA DO CARMO OLIVEIRA, SANDRA DE FARIAS SAMPAIO E ANTÔNIO CARLOS SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SBOYA	PROCESSO : AG-MS-666333/2000-8.	PROCESSO : AR-501555/1998-0.
PROCESSO : AC-540520/1999-5.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	AGRAVANTES : LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVAHO	AUTOR : JORGE ANTÔNIO AUDI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO : ALMIR PAZZIANOTTO, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST	ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RÉUS : ZOZIMAR OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CÉSAR MORAES DE SOUZA, NIVALDO SANTOS ALVES, RUI MIRANDA DE CANTUÁRIA, MARIA CELINA GONÇALVES CARDOSO, MARIA RODRIGUES DA GRACA, RAIMUNDA TRINDADE DA SILVA PICAÇO E RENILDES MARGARIDA DOS SANTOS FAÇANHA	PROCESSO : AR-363253/1997-6.	RÉU : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AC-561730/1999-1.	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AR-509966/1998-8.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUTOR : SPT - SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS S.C. LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN	RÉ : AMÉRICA PATRÍCIA GUIOTTI	AUTORA : UNIÃO FEDERAL
RÉU : GERALDO MAGELLA DE BARROS	PROCESSO : AR-380464/1997-0.	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADOS : DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RÉUS : SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES, LINDALVA DA SILVA SANTANA, VERA LÚCIA DA SILVA GOULART E MILTON FRANCISCO FERREIRA
PROCESSO : AC-565939/1999-0.	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RÉ : EDEILDE PEREIRA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE	ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AUTOR : CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RÉ : MARIA HELENA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RÉ : HELENA PACHECO CAMPOS	ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS	PROCESSO : AR-520548/1998-1.
PROCESSO : AC-576902/1999-5.	PROCESSO : AR-417561/1998-4.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR.* MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AUTORA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RÉUS : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO : AC-576958/1999-0.	ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS	PROCESSO : AR-535353/1999-3.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AR-417561/1998-4.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORAS : CONTINENTAL RODOVIAS S.A. E OUTRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORA : THERESINHA DE JESUS ROSSES
RÉU : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA	AUTORA : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. SCIPÃO SALUSTIANO BOTELHO
ADVOGADAS : DR.* IACIRA MARQUES FONSECA E DR.* MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO	RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
	RÉS : BERNADETE BEATRIZ DE OLIVEIRA PERES E OUTRAS	ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
		PROCESSO : AR-537242/1999-2.
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
		AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR.* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
		RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
		ADVOGADOS : DR. ROBERTO CAETANO NEVES E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



PROCESSO : ROAC-472612/1998-2. TRT DA 10A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : GENEROSA DOS SANTOS BORGES E OUTRA ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS PROCESSO : ROAC-482895/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : COBRASMA S.A. ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO : NILTON FARIA MAGANA ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR PROCESSO : ROAC-500590/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : ROAC-514398/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : SIEMENS S.A. ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ADVOGADO : DR. NELSON MEYER PROCESSO : ROAC-517490/1998-7. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES PROCESSO : ROAC-576323/1999-5. TRT DA 23A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA PROCESSO : ROAG-395354/1997-0. TRT DA 24A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : RAMONA FÁTIMA NAZARETH ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA PROCESSO : ROAG-414639/1997-9. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO RECORRIDO : MANOEL DOMINGOS NEVES ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL PROCESSO : ROAG-434017/1998-1. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDAS : ELIZETE DA SILVA BOAVENTURA DE CARVALHO E OUTRA PROCESSO : ROAG-454127/1998-6. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADOS : DR.ª MIRELA BARRETO DE ARAÚJO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO M. BARBOSA ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO PROCESSO : ROAG-454128/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS RECORRIDO : ORLANDO CRISPIM DOS SANTOS ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : ROAG-458298/1998-2. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA RECORRIDOS : JAIME DE OLIVEIRA BIBAS E OUTROS ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL PROCESSO : ROAG-460038/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO CASALI ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA RECORRIDO : DOUGLAS ALVES FRIZZERA ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES PROCESSO : ROAG-526030/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : JOSÉ CELSO DE LA-ROCQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA RECORRIDA : MARGARIDA GOMES ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS PROCESSO : ROAG-528629/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA. ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO PROCESSO : ROAG-531696/1999-3. TRT DA 23A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT ADVOGADOS : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO RECORRIDO : EDIL PEDRO DA SILVA ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA PROCESSO : ROAG-535374/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDA : ILDA CLEMENTE DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS PROCESSO : ROAG-613191/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADOS : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO : GILVANDRO TORREÃO CÉSAR DE ANDRADE ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA PROCESSO : ROAG-619232/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E NEUZA CAETANO CARVALHO PROCESSO : ROAG-625151/2000-3. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO RECORRIDOS : NILTON DE CASTRO BARBOSA MERCIER E OUTROS ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO PROCESSO : ROAG-637101/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : MIRIAM ANTÔNIA FERREIRA LIMA ADVOGADA : DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM RECORRIDA : NILZA MARIA PEREIRA MARQUES ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA PROCESSO : ROAR-348436/1997-6. TRT DA 13A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : ADELSON ALEXANDRE DOS SANTOS ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO	PROCESSO : ROAR-351966/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDOS : FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO ADVOGADOS : DR. HENRIQUE CZAMARKA E DR. MÁRCIO GONTIJO PROCESSO : ROAR-360827/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : JOSÉ AMARO DA SILVA ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFREDO MAURICÉIA ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA PROCESSO : ROAR-361562/1997-0. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : ANTÔNIO RESENDE ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA PROCESSO : ROAR-389756/1997-7. TRT DA 7A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE : AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA ADVOGADOS : DR.ª TICIANA BENEVIDES E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY PROCESSO : ROAR-396127/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAPPI ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA RECORRIDA : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN PROCESSO : ROAR-397664/1997-3. TRT DA 6A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : ELDORADO VEÍCULOS E MOTORES LTDA. ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA RECORRIDOS : MANOEL VALDEVINO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA PROCESSO : ROAR-410020/1997-3. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA RECORRIDO : EDIR ALVES FERREIRA ADVOGADA : DR.ª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA PROCESSO : ROAR-414444/1997-4. TRT DA 22A. REGIÃO. RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA RECORRIDO : NAILTON DE CARVALHO BEZERRA ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA PROCESSO : ROAR-416406/1998-3. TRT DA 7A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : RAIMUNDO AIRES FERREIRA ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA ADVOGADA : DR.ª JOSEFA MARIA A. V. DE ALENCAR PROCESSO : ROAR-421624/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE : SILVANA APARECIDA RIBEIRO ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR.ª MARY CARLA SILVA RIBEIRO PROCESSO : ROAR-423641/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDOS : OS MESMOS
--	--	--



PROCESSO : ROAR-423643/1998-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-465735/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-488243/1998-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORREN- TES : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO E OUTROS	RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURA- DOR : DR. JULIO CEZAR PROTASIO	ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	PROCURADO- RA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO : ROAR-423644/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-468145/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDOS : JOSÉ RAYNER GURGEL DE ASSIS E SILVA E OUTRO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : ROAR-505213/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDA : IDENE APARECIDA DONDONI	RECORRIDO : NELSON RISSATI	RECORRENTE : SERPA ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. GETULIO P. SERPA
PROCESSO : ROAR-440027/1998-6. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-472484/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO : ÉDEN TEÓFILO BOBERG
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR. ÉDEN TEÓFILO BOBERG
RECORRENTE : ERIVANE MARTINS LIMA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAR-507888/1998-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDA : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO	RECORRIDA : MARILETE ROSA DANIEL	RECORREN- TES : ARNALDO MARQUES DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VI- LAR	ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MU- NIZ
PROCESSO : ROAR-450359/1998-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-472592/1998-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO NORTE	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : ROAR-514375/1998-1. TRT DA 15A. RE- GIÃO.
PROCURA- DOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDOS : MARIA DA SALETE JACINTO E OUTROS	RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE BARROS	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLI- VEIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
PROCESSO : ROAR-450366/1998-6. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO : ROAR-472596/1998-8. TRT DA 8A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : GENÉSIO MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA : DR.ª ELVIRA MARIA RIOS DE MELLO
RECORRENTE : UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERA- ÇÃO S.A.	RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : ROAR-519219/1998-5. TRT DA 9A. RE- GIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ	ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO NETO	RECORRIDA : EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA	RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR.ª IVANI SIRIANI DA SILVA
PROCESSO : ROAR-450375/1998-7. TRT DA 1A. RE- GIÃO.	PROCESSO : ROAR-472626/1998-1. TRT DA 6A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : ALEXANDRE DA PAIXÃO SILVA	PROCESSO : ROAR-520565/1998-0. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MAL- TA	ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO : ROBERTO MACHADO	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
PROCESSO : ROAR-450401/1998-6. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCESSO : ROAR-478093/1998-8. TRT DA 15A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : SIDNEY SANCHES
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR. NELCI SILVA
RECORRENTE : CARLOS VAMBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	PROCESSO : ROAR-521345/1998-6. TRT DA 7A. RE- GIÃO.
ADVOGADA : DR.ª IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE : LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA BARBO- SA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA
PROCESSO : ROAR-454003/1998-7. TRT DA 15A. RE- GIÃO.	PROCESSO : ROAR-482827/1998-3. TRT DA 4A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : JOSÉ EMANUEL FERREIRA MAGALHÃES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR.ª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO
RECORRENTE : URBANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE : C. A. TAVARES & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO : ROAR-526886/1999-4. TRT DA 10A. RE- GIÃO.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMAC- CIOTTI	ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO : OLINDO ANTÔNIO GRECCO	RECORRIDO : ELOI DA ROCHA FRAGA	RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO ARAÚJO GO- MES	ADVOGADA : DR.ª ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
PROCESSO : AIRO-460082/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-482899/1998-2. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTES : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SA- BACK E OUTROS	RECORRENTE : EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA	PROCESSO : ROAR-526888/1999-1. TRT DA 10A. RE- GIÃO.
ADVOGADA : DR.ª HELENA APARECIDA B. MAFFIA	ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNO- LÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	RECORRIDO : EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COM INTER- NACIONAL	RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ R. B. MACHADO	ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCREEK	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CORUIO
PROCESSO : ROAR-460083/1998-5. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	PROCESSO : ROAR-482957/1998-2. TRT DA 2A. RE- GIÃO.	RECORRIDO : BERNARDINO MARTINS DE MELO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTES : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SA- BACK E OUTROS	RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : ROAR-537677/1999-6. TRT DA 2A. RE- GIÃO.
ADVOGADA : DR.ª HELENA APARECIDA B. MAFFIA	ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNO- LÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	RECORRIDOS : CARLOS OSÓRIO COELHO E OUTROS	RECORRENTE : MÁRIO VICENZO DUONANTONI
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ R. B. MACHADO	RECORRIDO : ÉDIO PASSINATO ÁLVAREZ	ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
PROCESSO : ROAR-460083/1998-5. TRT DA 3A. RE- GIÃO.	ADVOGADO : DR. JOAIS AZEVEDO BATISTA	RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO : WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTES : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SA- BACK E OUTROS	ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : ROAR-539558/1999-8. TRT DA 7A. RE- GIÃO.
ADVOGADA : DR.ª HELENA APARECIDA B. MAFFIA	PROCESSO : ROAR-488205/1998-2. TRT DA 5A. RE- GIÃO.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEA- RÁ - CAGECE
	RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB	ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
	ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO : HELÂNIO BEZERRA DE CARVALHO
	RECORRIDOS : EDVALDO RAIMUNDO DE ASSIS E OU- TROS	ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA	



PROCESSO : ROAR-547461/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EDITORA VISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : IZALCO SARDENBERG NETO
ADVOGADAS : DR.ª DUNIA MARINHO SILVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : ROAR-554077/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : DURATEX S.A.
ADVOGADOS : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS SCALON
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE
PROCESSO : ROAR-555205/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO : ROAR-558268/1999-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO : ADALBERTO FONSECA DE CASTRO
PROCESSO : ROAR-561737/1999-7. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : IVANDO LUIZ ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª DEUZÂNIA M. VILELA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FRANCISVAL DIAS MENDES
PROCESSO : ROAR-567861/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDA : HELENA PACHECO CAMPOS
ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO
PROCESSO : ROAR-571230/1999-1. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : WLADIMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMINDO MARINHO BENTES
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO MODELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
PROCESSO : ROAR-573134/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ZELI TEREZINHA LASSAKOSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : ROAR-573810/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : RENATO DE LIMA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO : ROAR-576309/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CONTINENTAL RODOVIAS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
PROCESSO : ROAR-576351/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDA : CONSTRUTORA COLMEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

PROCESSO : ROAR-578051/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
PROCESSO : ROAR-579426/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADOS : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR-581596/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERA, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR-584653/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE
PROCESSO : ROAR-584721/1999-4. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
PROCESSO : ROAR-587835/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DR.ª CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDOS : RAFAEL SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
PROCESSO : ROAR-589414/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ÁLVARO NADOLNY
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DR.ª SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR-595145/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DIAS TELLES E DR. MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : ROAR-596664/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
PROCESSO : ROAR-600087/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRIDOS : MILTON PEREIRA NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª ISABEL PEREIRA CRUZ

PROCESSO : ROAR-600107/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ADEMIR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : ROAR-606949/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DR.ª MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
PROCESSO : ROAR-609080/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA
PROCESSO : ROAR-612182/1999-7. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : ROAR-613131/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSÉCA
PROCESSO : ROAR-615616/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAEL EMÍLIO MACIEL
RECORRIDO : PROTÁSIO BENTO CARDOSO
PROCESSO : ROAR-628413/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDA : ADRIANA CRISTINA SAMORANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO : ROHC-661721/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SIMONE BOER RAMOS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE BOER RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE APUCARANA/PR
PACIENTE : JOSÉ REINALDO CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE BOER RAMOS
PROCESSO : RQMS-360821/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ADUFRGS - SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
AUT.COATORA : JUIZ RELATORPROCESSO TRT PMC 95.038263.9
PROCESSO : RQMS-397328/1997-3. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDOS : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE NATAL/RN RA



PROCESSO : ROMS-412761/1997-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-525198/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-583042/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP	RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND	ADVOGADAS : DR.ª MARLÚCIA LOPES FERRO E DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE	ADVOGADA : DR.ª YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA
RECORRIDOS : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS	RECORRIDA : STÉLIA MARIA GAMA LIRA	RECORRIDO : CARLOS ARTHUR AMORIM CHAGAS
ADVOGADO : DR. VALDECI INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE BRASÍLIA/DF	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE	AUT.COATORA : JUIZ RELATOR DO RO-2037/97 DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS-421547/1998-6. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-555235/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-605792/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE : GENIRO CHRISÓSTOMO VIEIRA	RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
RECORRIDOS : PEDRO GOMES DE MAGALHÃES NETO E OUTROS	RECORRIDO : ALESSANDRO MARIA CROSTAROSA (POUSADA L'ESCUPIER LTDA.)	RECORRIDA : VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO : DR. EDIVAR ASSIS NUNES	ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
AUT.COATORA : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA/PI	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CABO FRIO/RJ	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS-424211/1998-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-563450/1999-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-627065/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.	RECORRENTE : RENATO COELHO	RECORRENTE : ROBERTO CARLOS GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO : ELDER NOGUEIRA NOVAES	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE RECIFE/PE	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL/CE	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VOLTA REDONDA/RJ
PROCESSO : ROMS-424222/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-570741/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-637086/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : ANA MARIA COSTA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SALVIANO	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
RECORRIDO : DANIEL MARTINHO BARBOSA FILHO	ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE	RECORRIDO : UBIRATAN MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA	RECORRIDO : CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO	ADVOGADOS : DR. GERALDO D'EL REI REIS E DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FORTALEZA/CE	ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SALVADOR/BA
PROCESSO : ROMS-445947/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE FORTALEZA/CE	PROCESSO : ROMS-648899/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROMS-573437/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : HERALDO JOSÉ TAVARES AMORIM	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR.ª IARA KRIEG DA FONSECA	RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ERGO S.A. - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM E OUTRA	ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO : MILTON FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUDINEI CLENIO CARVALHO	RECORRIDO : ABÍLIO FRANCISCO CÂMARA GAVAZZA	ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUT.COATORA : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ/PR
PROCESSO : ROMS-505190/1998-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : RXOFROAC-482918/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RECIFE/PE	RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA	PROCESSO : ROMS-574962/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVA DO CARMO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO : CLEMENTE ABDALA SIMÕES
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ABAETETUBA	RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
PROCESSO : ROMS-508621/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA : DR.ª MAGALY LIMA LESSA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDA : LIANI ROSE DE CAMPOS	PROCESSO : RXOFROAC-492372/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRENTE : VISIO INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BOA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : RICARDO COLET FRANCESCHI	PROCESSO : ROMS-576337/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
ADVOGADA : DR.ª MARISA ALMEIDA FORTES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : JOÃO LUÍS FIGUEIRA COSTA
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE 36ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
PROCESSO : ROMS-508622/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO : EVANDRO ALVIM ALMEIDA	PROCESSO : RXOFROAC-511495/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRENTE : SOLARIUM SÃO PAULO S. A.	ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARA SIMÕES MANZINI	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : EUCLIDES DE OLIVEIRA LEITE	PROCESSO : ROMS-582651/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR.ª FÁBÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDOS : WILMAR FERREIRA REZENDE E OUTROS
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE OSASCO	RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA FROTA
PROCESSO : ROMS-521348/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : ERIVALDO JOSÉ LIRA MACHADO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MARCELA DI GIULIO GOMES	ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO	
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 78ª DA JCJ DE SÃO PAULO/SP	
RECORRIDO : MANOEL INÁCIO FERNANDES		
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
RECORRIDO : CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S.C. LTDA.		
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE SÃO PAULO/SP		



PROCESSO : RXOFROAC-523802/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-436015/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-576333/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG	RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO	ADVOGADA : DR. FLÁVIA CÂMARA LARA	ADVOGADA : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDA : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO : LUCIANO MOREIRA MARIZ	RECORRIDO : ALMIR LIBERATO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
PROCESSO : RXOFROAC-557556/1999-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : RXOFROAR-445166/1998-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-579425/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RECORRIDA : MARIA JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO	PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA FAÇANHA SILVA	ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	RECORRIDOS : GERUSA ALCÂNTARA HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS	RECORRIDA : ANA FERREIRA MACHADO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADA : DR. VANIA STELA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO : RXOFROAC-571247/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RXOFROAR-482880/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-581135/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO	PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO : EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO	RECORRIDOS : DORIS MARIA UCHÔA DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO : RXOFROAR-571235/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OSÓRIO COSTA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : RXOFROAR-488233/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-584661/1999-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDA : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA	RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RECORRENTE : FLORI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. HELIO ALVES DA ROCHA	ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA M. DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR GONÇALVES DA COSTA	RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RXOFROAG-553147/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS DOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : RXOFROAR-495674/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-584677/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO : VASQUES EDUARDO ARANTES	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MIRANGABA	RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	PROCURADOR : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO : REIVALICE MARINHO DA SILVA	RECORRIDA : MARIA VITÓRIA ARAÚJO MENDONÇA
PROCESSO : RXOFROAG-555971/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA : DR. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : RXOFROAR-546142/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-584733/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO : COSME DAMIÃO NASCIMENTO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
PROCESSO : RXOFROAG-576329/1999-7. TRT DA 16A. REGIÃO.	RECORRIDOS : JOSÉ PUZZI FILHO E OUTRO	RECORRIDA : MARIA DE LOURDES GOMES
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	PROCESSO : RXOFROAR-553135/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-596671/1999-1. TRT DA 19A. REGIÃO.
RECORRIDO : JOSÉ DO NASCIMENTO DA CRUZ	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER	PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES DOR
PROCESSO : RXOFROAG-587864/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDOS : JOSÉ PUZZI FILHO E OUTRO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO : MARIA BETÂNIA SILVA SANTOS
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	PROCESSO : RXOFROAR-557555/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADEMIR FARIA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RXOFROAR-599171/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSSEN FARENA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
PROCESSO : RXOFROAG-588403/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDOS : RAIMUNDO HÉLIO LEITE E OUTROS	ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES	RECORRIDO : MAURO DELAY
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA : DR. FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO DOR	PROCESSO : RXOFROAR-575053/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RXOFROAR-609631/1999-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RXOFROAG-613485/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDOS : RAIMUNDO HÉLIO LEITE E OUTROS	PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES	RECORRIDOS : NATANAEL BARROSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RECORRIDO : JOEL JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : RXOFROAR-575053/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	
	PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	
	RECORRIDA : CENÍRIA BITTENCOURT PEDRO	
	ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF	
	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	



PROCESSO : RXOFROAR-610599/1999-6. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : PEDRO NEPOMUCENO NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-612159/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-615599/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDA : FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-616406/1999-7. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DELVITO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-617118/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ÁLVARO SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-637456/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DR.ª ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDOS : JUSSARA BEATRIZ CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-637458/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : DR. MARCOS GOLEMBIEWSKI
RECORRIDO : JOÃO RAMOS
ADVOGADA : DR.ª MARILÚ ROSA ESPINDOLA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-557533/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS ARRUDA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL/CE
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO-496828/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : NOOVA FACTORING ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIB FERES SAD
AGRAVADO : JOÃO NOEL CONCIMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO : AIRO-498410/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO SOARES

PROCESSO : AIRO-505647/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADA : DR.ª TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
PROCESSO : AIRO-505789/1998-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA CUSTÓDIO BALIEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADA : CICAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FAZENDA ALFA
PROCESSO : AIRO-505883/1998-5. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROCESSO : AIRO-574726/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ABDON MOREIRA
AGRAVADO : ALBERTO EUCLIDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR
PROCESSO : AIRO-618304/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO : ORLANDO ROSA
PROCESSO : AIRO-651171/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DONIZETÉ COSTA
PROCESSO : RXOFAR-557500/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADA : MARIA SENHORA DE OLIVEIRA SOUSA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR-571232/1999-9. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR-576344/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS MELO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR-583047/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
INTERESSADOS : RENATO AUGUSTO LOPES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR-585175/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO
INTERESSADO : MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª DALVA AGOSTINO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-389793/1997-4. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
INTERESSADO : LOURIVAL SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SALVADOR/BA
PROCESSO : RXOFMS-399683/1997-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS A. DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BRASÍLIA-DF
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-399684/1997-5. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTES : EVANDIR LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
AUT.COATORA : 10ª JCJ DE BRASÍLIA/DF
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-417173/1998-4. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTES : MARIA GLEIDE PINTO ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BRASÍLIA-DF
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2000
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-361754/97.4
RECORRENTE : IVO OTRH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Foi proferido à fl. 359 despacho do seguinte teor: J.Vista à parte contrária. Brasília, 21/06/00. Vantuil Abdala - Ministro do TST. Brasília, 11/07/2000. JUAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-638970/2000.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADA : ANA VIRGÍNIA FURTADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DAILSON M. NOGUEIRA

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, prosseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 35/42, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 44.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Contestação.

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de Junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636164/2000.2 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO FARAH
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/10/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 1/8, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser processado, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da guia de custas.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638965/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : GIOVANI BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/10/1999, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser processado, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da guia de custas.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638971/2000.2 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES
AGRAVADO : MIDAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUMARÃES

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento o Reclamado, prosseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 44/62, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 63.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional que julgou o agravo de petição do Banco e do Acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 39/40, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade de Recurso de Revista; e ainda ausentes a Reclamatória Trabalhista e a Contestação.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de Junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638972/2000.6 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Irresignado com o Despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento à sua Revista, interposta às fls. 79/94, agrava de instrumento a Reclamado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/10/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, que é indispensável para a aferição da tempestividade de Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego provimento do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663545/2000.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADOS : ANTÔNIO GALINDO CORDEIRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/4/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 4/14, agrava de instrumento a Ferrovia Sul Atlântico S/A, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não merece ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça obrigatória, a teor do § 5º inciso I, do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante coligiu aos autos tão-somente o instrumento de mandato outorgado ao patrono do Reclamante, um dos Agravados, deixando de colacionar a cópia da procuração outorgada ao advogado da Rede Ferroviária Federal S/A, a outra Agravada.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638961/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em outubro de 1999, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/3, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência do traslado de peça necessária para o imediato julgamento do Recurso denegado, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. A Agravante deixou de trasladar a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade de seu Recurso de Revista.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638962/2000.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADOS : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, USINA FREI CANECA S/A E ENGENHO VARZEA VELHA

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em outubro de 1999, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/5, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 20/23, que correspondem ao Acórdão regional e à sua Certidão de publicação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.



Ressalte-se, ainda, que a mesma Instrução Normativa, em seu inciso III, estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST e os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-274238/96.4

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTES : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista o fato de haver sido o relator dos Embargos de Declaração (fls. 279/281) interpostos perante o egrégio Terceiro Regional, considero-me impedido para apreciar os presentes declaratórios (artigo 134, inciso III, do CPC), sobretudo ante a interligação do decidido no Regional e a matéria a ser agora examinada, motivo pelo que, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, **DETERMINO** o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Turma desta Corte para as providências cabíveis na espécie.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438167/98.5

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ
EMBARGADO : BRÁULIO DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
20ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos Declaratórios de fls. 486/492, efeito modificativo ao julgado de fls. 477/480, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado, BRÁULIO DE ANDRADE VASCONCELOS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-576.069/99.9 - 02ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DESPACHO

Em face do acórdão de fls. 196/197, a reclamada opõe embargos declaratórios.

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-ED-RR-91599/93.8, DJ de 27/02/98) intimem-se os reclamantes para, querendo, impugnar os embargos declaratórios da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-609244/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NIVALDO MIGUEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-506498/98.2

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
9ª Região

DESPACHO

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls.270/281, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para as providências cabíveis, efetivadas, pela Secretaria, as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-549379/99.7

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
9ª Região

DESPACHO

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls.339/342, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para as providências cabíveis, efetivadas, pela Secretaria, as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.949/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : WALTER NONATO PORCIDONIO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 563/576, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas "Horas de prontidão", "Horas de sobreaviso", "Horas de passe", "Horas extras", "Verbas rescisórias e aviso prévio". Deu provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à sexta hora trabalhada, por entender caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, e, ainda, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação dos serviços.

Inconformada a reclamada recorre de revista (fls. 587/600), insurgindo-se quanto aos temas em epígrafe.

Entretanto, o recurso não merece prosperar, porque deserto. Com efeito, a sentença de primeiro grau fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário a reclamada RFFSA depositou o valor de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), teto-limite vigente à época fixado pelo Ato GP 631/96.

O valor da condenação não foi alterado pelo Eg. Regional, e na oportunidade da interposição do recurso de revista a reclamada depositou apenas a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais).

Mas como o teto-limite fixado pelo Ato GP 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos), e não havia sido alcançado o valor total da condenação, impõe-se a conclusão de que o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-530242/99.8

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
7ª Região

DESPACHO

Em face do contido no ofício de fl. 458, no qual o E. Regional noticia a celebração de acordo pelos litigantes, **DETERMINO** o imediato retorno dos autos à origem, para os fins de Direito, efetivadas as anotações pertinentes pela operosa Secretaria desta Segunda Turma.

Publique-se, para ciência, antes da remessa.
Brasília, 30 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-531538/99.8

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES MORAES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
9ª Região

DESPACHO

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls. 220/230, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para as providências cabíveis, efetivadas, pela Secretaria, as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-548671/99.8

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOZANO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
9ª Região

DESPACHO

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls.265/277, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para as providências cabíveis, efetivadas, pela Secretaria, as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 11 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 4ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França informou que foram julgados, pela Quarta Turma, aproximadamente oito mil e trezentos processos no primeiro semestre do ano, atribuindo esse resultado à dedicação dos Senhores Ministros, Juizes Convocados, Procuradoria do Trabalho, Secretaria da Turma, funcionários e advogados, parabenizando a todos. Os Exmos. Ministros e Juizes Convocados agradeceram a colaboração de todos e a acolhida na Turma. A Exma. Procuradora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o advogado José Tôres das Neves também parabenizaram a Turma pelo trabalho realizado. O inteiro teor dos pronunciamentos, inclusive os cumprimentos de despedida do Exmo. Ministro Presidente da Turma pelo término do semestre, constam de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de junho do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 418241/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Agrava-



do(s): Armando Fassini, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476005/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre de Souza Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524509/1998-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Alves de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537230/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Antonia Gino, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556695/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Zélia Gonçalves, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559364/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com RR - 559365/1999-5, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bento Alves Ferreira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598658/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nicéuda de Almeida Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614381/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando Cândido Soares, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614387/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Luci Francisca Ishihara, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617618/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cássio Ricardo Silveira Espínola, Advogado: Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras, Agravado(s): Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogada: Dra. Sônia Triani Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617663/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Maria Olinda Monteiro Batista, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617664/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Antônia Costa de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621421/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): José Ailton dos Santos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622844/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edmilson Gomes de Souza, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624814/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado da Bahia - Procuradoria do Estado, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Joana Angélica Matos Genipapeiro e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624860/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciana Cunha de Oliveira, Advogada: Dra. Elida Cristina Mandadori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625009/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Paulo Santos Silva, Advogado: Dr. Marcelo Marques Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625794/2000-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-625795/2000-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Euclides Bueno Neto, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625795/2000-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-625794/2000-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Euclides Bueno Neto, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 625796/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERTRUS,

Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Adriana Regina Varollo de Matos, Advogado: Dr. Aparecido Alberto Zanirato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625878/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zyne Monteiro Ramos e Outro, Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625945/2000-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-625946/2000-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Claudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Irene Semczuk e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625946/2000-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-625945/2000-7, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irene Semczuk e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Claudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626523/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Casa Alberto Jóias Ltda., Advogado: Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626525/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Almir Costa de Aguiar, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626541/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Almir Alves Motta, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o recurso de revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja ele julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 626551/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Rui Ernani Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o recurso de revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja ele julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 626745/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Xavier de Souza, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Transportes Toniato Ltda., Advogado: Dr. Tertuliano Feitosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 627687/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Adeir Rodrigues de Paula e Outros, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627691/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Stela Maris Borges Pinto, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627779/2000-7 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-627778/2000-3, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado(s): Antônio Alcântara Moraes, Advogado: Dr. Paulo Afonso Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627813/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Igarapé Grande, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Agravado(s): Francisco de Sousa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628065/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jesse Gomes da Silva, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628182/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Adriana Cristina Rodrigues Zagatto, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628197/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Homero Miranda Filho, Advogada: Dra. Terezinha Aparecida de Matos Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628220/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria

José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628381/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628393/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adenilson Piva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628394/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): José Custódio Canto Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628396/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alziro Leite Reinoso, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Agravado(s): Plus Indústria Brasileira de Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Ana Cecília Negreiros Duncan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629943/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Martins da Silva Júnior, Agravado(s): Ademildo Batista Franco, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Adolfo Ferracin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629944/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Antônio Carlos Monteiro, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629945/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Joel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629946/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sancarlot Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Assis Berriel, Agravado(s): Wanderlei de Souza Moura, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629947/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Rose Neide Prestes Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629948/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Roberto Mendes, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 629949/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Casagrande, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Agravado(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Isabella Gerth Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629950/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hélio Gomes de Barros Filho, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado(s): Ação Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629964/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630018/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Leonel da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630116/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chachaa, Agravado(s): Maria Cristina Romão Bezerra Pinto e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630118/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Vasthi Nascimento Mendonça, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630142/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes Vieira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630160/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz



Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Linemar Florêncio e Outros, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630389/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Maria Loureiro, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630447/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Garcia de Seixas, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630451/2000-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz de França Figueiredo, Advogado: Dr. José Raimundo Moura Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630459/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Waldecir Aguiar da Silva e Outro, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630471/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Dione Maria Vilela de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630478/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eugênio Travensolli, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630482/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Laerte Bonfá, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630493/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Ademir Virgínio dos Santos, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630499/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Evelyn Serrano Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630511/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado(s): Roseli Aparecida dos Santos de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Ortiz Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630578/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joel Batista Gomes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630581/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fernando Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630582/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Júlio César de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630587/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Joadilson Antônio Barra Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630597/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Vilmar Vanei Perin, Advogada: Dra. Márcia Faviana Leites Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 630598/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Agravado(s): Alfredo Manoel Barbosa, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630604/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dap - Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): João José do Amaral, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630614/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Georgia Mongarde Paiva, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 630661/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Josino Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631539/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Joaquim Oliveira Figueiredo (Espólio de), Advogada: Dra. Simone de Paiva Barceiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631582/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PRE-BEG, Advogado: Dr. José Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631583/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Fernando Rodrigues Resende, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631599/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Intercontinental Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Giosa, Agravado(s): José Leonilo da Silva, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631605/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Empresarial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavan Janjullo, Agravado(s): Fernando Marques Araujo, Advogado: Dr. José Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o recurso de revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja ele julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 631618/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Antônio José Silva dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631620/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Basílio Espíndula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631623/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Ferreira Eugênio, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631626/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Roberto Eustáquio Rosestolato, Advogado: Dr. Antônio Francisco Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631696/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effling, Agravado(s): Donato Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631701/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Emerço Lopes, Advogado: Dr. João Guilherme Krusemark, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 631706/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631708/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dr. Argos Soares Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Geralda Luiza de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631798/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Cesar Augusto Pitarello, Advogado: Dr. César da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631799/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Molina Lomelino, Agravado(s): Cláudio Pereira Cintra, Advogado: Dr. Paulo Sergio Galterio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631800/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Nancy Alves Monteiro, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631802/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucica, Agravado(s): Sílmaria Cristina Bruno de Oliveira Botigelli e Outra, Advogado: Dr. Ivano

Vignardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 631803/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odracyr de Oliveira Capponi Filho, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Benemey Serafim Rosa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631804/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odracyr de Oliveira Capponi Filho, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631805/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Trajano de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631811/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631813/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Sebastião Raimundo de Faria, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631814/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Ewald, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Maria de Lourdes M. Albertini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631819/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Bongiovanni e Outro, Advogado: Dr. Maurício Barbante Melo, Agravado(s): Antônio Moreira Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Agravado(s): Bongiovanni Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631822/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Dirley de Castro Vale, Advogado: Dr. Sérgio Heitor da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631823/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Zacarias do Couto, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 631825/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José Cordeiro, Advogado: Dr. Geraldo Elderson de Araújo Abreu, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631826/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BMG - Banco Comercial S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Luciene de Oliveira Gomes Calvo, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631827/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Agravado(s): Damiano da Silva, Advogado: Dr. Clodomir Sá Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631830/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Renato Simões Monteiro, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631831/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Tânia Merlo Guim, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631832/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Robusti Sacco, Advogado: Dr. Sérgio Darley Lino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632007/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cremer S.A. Produtos Têxteis e Cirúrgicos, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): João Rivera Filho, Advogada: Dra. Ezenide Mastro Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632010/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Pedro Miranda Hernandes,

Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632019/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Maria Luzia de Almeida Campos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632023/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Rita Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632025/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Zenália Bogéa Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632030/2000-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Benjamim James Souto, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destransacrando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 632031/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632034/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elpídio Regis Neto, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632036/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elton de França Melo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632037/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Francisco Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632040/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Agravado(s): Nelson Nascimento Afonso, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633009/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): José Roberto Alexandre e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633035/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Fernando José de Paula, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633066/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Agravado(s): Viação Vila Rica Ltda., Advogado: Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633117/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geslaine Acosta Abe, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633118/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): José Luís de Moraes, Advogada: Dra. Emília Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633121/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Martinez, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633122/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raimundo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Miguel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633125/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Alexandre Nunes de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633126/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Josianne Santos Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de

revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 633132/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo R. O. Silva, Agravado(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633138/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geremias Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Pestana Mota, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 633140/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sidney Alves Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633144/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Almino Elias Fernandes, Advogada: Dra. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633146/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Indiará da Silva Pereira, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633147/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Valdeci Perpétuo Bazílio, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633148/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Wanderlei Gonçalves, Advogada: Dra. Marilu Muller Napoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633149/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Augusto Alves Moreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633151/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Matias da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633153/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): COEDUCAR - Cooperativa Educacional de Araraquara, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633154/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Luiz Alves, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633156/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. José Sebastião Martins, Agravado(s): Simone Cristina Thomaz, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633338/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633339/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Everton José Soares de Siqueira, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633346/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Maria Amenaide de Lima, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633347/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edna Maria Trindade Maux Gonçalves, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633349/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633352/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sálvio Clementino da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633353/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo César Duarte Braga, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633355/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Isabel de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633362/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Hélio Santana de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633366/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Welber Rabelo Ribeiro, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633372/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nadja Marques Lélis, Advogado: Dr. Luiz Delgado da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633514/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Henrique Alves F. da Silva, Agravado(s): Carlos Ivan Leyton Toro, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633516/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Fernando Perim Firmo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633534/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Jeferson Geraldo Afonso Pacheco, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633535/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Emerson Florêncio de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633536/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enci-da Honório dos Santos Cotta, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633538/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Fábio José de Abreu, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633541/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coteminas Companhia de Tecidos Norte de Minas, Advogado: Dr. José Igor Velloso Nobre, Agravado(s): Marleuz Alves dos Reis, Advogado: Dr. Ronci Robson Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633543/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Agravado(s): Carlos Raimundo, Advogado: Dr. Marco Antônio H. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633545/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa de Massas Anella Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Zeuler Vicente Rodrigues Guimarães, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633548/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Show Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Agravado(s): Júlio César Nestor de Avelar, Advogada: Dra. Iliana Abatemarco Muniera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633549/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivo Calazans da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 633551/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Amaral de Almeida, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Euclides Adelino Coutinho, Advogado: Dr. Wilson Costa e Silva, Agravado(s): Transmaddiesel Comércio e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633554/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas



Gerai, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Geraldo Magela Fonseca, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633555/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usifer - Usina Siderúrgica Ltda., Advogada: Dra. Carla Fátima da Silva Lana, Agravado(s): Geraldo Magela Martins, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633558/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Antônio Nunes da Silva Neto, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633559/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Nilcéa Pinto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633560/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Açofider Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Luiz de Jesus Simões, Agravado(s): Alumel Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633563/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Paulino José de Miranda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633564/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gildelson Trajano da Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Agravado(s): Geraldo Barbosa Reis e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633565/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clécio Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633567/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciane Ferreira Carneiro, Advogado: Dr. Fernando César Gomes Motta, Agravado(s): José Cláudio de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633649/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Severino Nery de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633659/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Alice Maria Lins Barbosa, Advogado: Dr. Vancirlio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633667/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Aldemir Cassilhas, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633668/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Wellington Lyra, Advogado: Dr. Fábio França Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633669/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Pedro Smarçaro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633671/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Liege Cavalcante Cunha Júnior, Advogado: Dr. Húsdson de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633672/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Agravado(s): José dos Santos Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633674/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Agravado(s): Celso Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633680/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Francisco Carlos Couto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, desrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 633686/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heuller Lima Queiroz, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633810/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite

Neto, Agravado(s): José Augusto Pereira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633815/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Admilson José da Silva, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633818/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nordecelor S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Josenildo Alexandre do Nascimento, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633820/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ailton Bento dos Santos, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633821/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Agravado(s): Julião Konrad, Advogada: Dra. Flávia de Sá Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633864/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Maurício Mattias Mota, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633896/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Agravado(s): Josinaldo Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633966/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Ernandez Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vancirlio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633967/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633968/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Graciete de Freitas, Advogado: Dr. Djalma Dutra de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633969/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Kojima Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José Sebastião de Souza e Outros, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633995/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isnard Farias Júnior, Advogada: Dra. Maria Inês Câmara de Araújo, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634058/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Burity, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Luis Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634177/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria Bernadete de Carvalho Soares, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634178/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Luis Pereira de Araújo, Agravado(s): Risalva Rufino Leal, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634181/2000-8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Luis Pereira de Araújo, Agravado(s): Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634183/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Waldinar Alves de Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634188/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ney Robson Bezerra Santos, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Agravado(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634190/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Félix Passos, Agravado(s): Maria Lila Marreiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634191/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Correia Araújo, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634195/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advoga-

da: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634201/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Agravado(s): Fábio Brazchi Lima, Advogada: Dra. Katia Padovani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634203/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Joaquim Aparecido Menezes, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634204/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Levi Valadão, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634219/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Maria Lúcia Pereira Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634221/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Club Comercial, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Carlos Augusto Dias Ferreira, Advogado: Dr. José Alceu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634222/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo de Tarso Araújo Ramos, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 634223/2000-3 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Úrsula Pena de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Nunes Scansetti, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634225/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Cremilda Guilherme de Figueiredo Vares de Souza e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634305/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Bernarda Maria da Conceição, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634307/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Ozélia Lima Monteiro, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634308/2000-8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria José Araújo Borges, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634363/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Agravado(s): João Marcos Rodarte, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634364/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Paula Martins da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634366/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcia Salés Lima, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634368/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Bodoquena S.A., Advogado: Dr. Renato Loureiro, Agravado(s): Maximiliano Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Elcildeu Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634371/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Maria Magalhães Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Anjenor Martins Nantes Filho, Agravado(s): J & C - Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634372/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paula Andréia dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Confeções Maracanã Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634375/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Platão Ione de Matos Lima, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634376/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Samuel Pereira da Silva, Advogada: Dra. Kátia Kristiane Cabral de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634380/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivamácio da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Agra-



vado(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634384/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosivaldo Wendell Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): J. F. Duarte (Frota Martins), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Costa Solino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634390/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Marina Alves da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634391/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Auxiliadora Abreu dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634392/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Maria Helena da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634394/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Agravado(s): Carmem Lúcia de Almeida Lima e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634395/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634396/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogada: Dra. Bettina L. Caldas, Agravado(s): Neide Santiago Bezerra, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634399/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634491/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Watercides Moacir Santana, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Tarraf, Filhos & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634538/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Oliveira Brito, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634539/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eurico da Silva Bernardes, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634552/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nadja Marques Lelis, Advogado: Dr. Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634596/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Alex Sandro Franco de Carvalho, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634597/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Rogério Gonzaga Braga, Agravado(s): Jupira Guedes Cabral Estrela, Advogado: Dr. Cleber Vanderlei de Castro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634601/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Sucessor dos Débitos Trabalhistas da Nacional Informática S.A.), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Raul Raimundo Mulet Hernandez, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635263/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Augusto Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635265/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Jorge Corrêa Porto, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635266/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Agravado(s): Elisabete do Monte da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635267/2000-2 da 1a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ilton José da Silva, Advogado: Dr. Marcilio Afonso L. Vieira, Agravado(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Celso Foli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635302/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Carlos Augusto Santos Cople, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635304/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Getúlio Alegre dos Santos, Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635305/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Almax Alumínio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Oswaldo Sebastião Ferreira, Advogada: Dra. Jurema C. Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635306/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos José Gonçalves, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635307/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Willian Alves de Souza Manoel, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635308/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Ivanildo Alves de Lira, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635313/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Santos de Andrade, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadeas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635319/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isaac Waisman, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Agravado(s): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, Advogado: Dr. Jorge Campos Gonsales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635321/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Néilson Bustamante, Advogado: Dr. Ronaldo Lourenço Munhoz, Agravado(s): Vanusa Simão da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Fanes Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635323/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wladimir Bonometti, Advogado: Dr. Aldo Bonametti, Agravado(s): Benedito Coppo, Agravado(s): Maria Cristina Mota Bonometti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635324/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eloi José Pagni, Advogado: Dr. Gilson José Lins de Araújo, Agravado(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635334/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Célio Santos Correa, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635337/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Allergan - Lok Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Elioaldo Almeida Araújo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635478/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando de Pelerin Júnior, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635479/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elka Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Flávio Mendes Araújo, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635504/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Roiss Hotel Ltda., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635507/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Gilvan Campos Gonzaga, Advogada: Dra. Andréa Prouença Corga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635512/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Cláudia de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Mancuso, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635514/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evolução Empreiteira de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): José Carlos Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Luiz Soares Thebsbita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636162/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo Kalil e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636165/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Nascimento Silva, Advogado: Dr. Jerônimo Castro Filho, Agravado(s): PS3 - Projeto e Desenvolvimento de Software Ltda., Advogada: Dra. Gláucia A. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636170/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Agravado(s): Luiz Carlos Bonetto, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636171/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arتماق Comércio, Assistência e Restauração de Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Durval dos Reis, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636172/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimaraes, Agravado(s): Cristian Ambrósio, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636175/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Roberto Alves Ladeira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636177/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Sandra Aparecida Silva Amaro, Advogado: Dr. José Geraldo Amaral Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636179/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Hélio Müller, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636181/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Carlos Antônio Malagoli, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636182/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joinville Esporte Clube, Advogado: Dr. Aparecido Brandão da Silva, Agravado(s): Lírio Woehl, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636184/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Carlos Zoéga Coelho, Agravado(s): Júlio Rosa Frischenbruder, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636207/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Suely Sandoval, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636210/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Paulo Aimbiré de Almeida Xavier, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636211/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Agravado(s): Uoston Alencar Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636256/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636257/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Luiz Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636274/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Luiz Gonzaga Farias, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648418/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Carlos Vieira da Rosa, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 648808/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Hernani Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 648809/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Claudinei Antônio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o recurso de revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja ele julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 648810/2000-3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Elias de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648815/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Vitalino Kaleski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648819/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Adolar Becker Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648819/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Walter Szabelski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648820/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Luiz Arthur da Costa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 648821/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marcos Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648822/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Binotti, Advogado: Dr. Sebastião José O. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648823/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ailton Nogueira, Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648824/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wilson Roberto Cestari, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648825/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Luiz Almeida Carrazoni e Outro, Advogada: Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648826/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Henrique de Paula, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648830/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Abadio Antônio Coelho, Advogado: Dr. João Batista D. Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651670/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): Jairo Tadeu dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654825/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Danilo Kotleski, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR -**

661839/2000-5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústrias e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Solange Bahia Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661852/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Atael Rodrigues dos Santos e Outro, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A. - Desenvolvimento Energético, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 141536/1994-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Vivaldo Souza Calandrini Branco, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 311223/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jayme Alberto M. Coimbra, Recorrente(s): Ivan Carlos Moraes Gonçalves, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 331047/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido(s): Marco Antônio de Araujo Caldas e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso do Ministério Público, por ausência de interesse recursal, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso da CEF apenas quanto ao tema da curva salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos de vantagens salariais decorrentes da curva salarial e seus reflexos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 336121/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Israel Ribeiro da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista da reclamada, conhecer da revista dos reclamantes apenas quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelos reclamantes o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 343613/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carmem Lúcia Coutinho de Araújo, Advogado: Dr. Herbert Gomes Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida e para o IJMS e IAPP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos. **Processo: RR - 349190/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido(s): Aurea Silva Conceição e Outra, Advogado: Dr. Milton Luis Xavier Gabino, Recorrido(s): Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Nossa Senhora da Medianeira, Advogado: Dr. Joaquim Paulo Garcia Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de qualquer responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul para com os reclamantes, determinar sua exclusão do processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 360116/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Geraldo Pereira da Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361717/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daltro Caxias de Souza, Advogada: Dra. Neuza Mercês Colling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 361806/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Waldoir dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 361966/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Aparecida Pereira Bernucci Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): JIR - 2 Consultoria e Assessoria Esportiva S.C. Ltda., Advogada: Dra. Selma Moraes Lages, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362134/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Heitor de Azevedo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362141/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Valdelirio Venâncio Pereira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478446/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Luiza Ribeiro Danin, Advogado: Dr. Francisco Brasil Monteiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493695/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado de Goiás, Pro-

curador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Maria Pericole de Souza e Outra, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tópico prescrição - FGTS - segunda reclamante - Vandira Rosa Oliveira, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da ação, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação à reclamante Vandira Rosa Oliveira. **Processo: RR - 495443/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Eustáquio José de Castro, Advogado: Dra. Gercy dos Santos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 524510/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Alves de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à integração da verba participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 524850/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Cirêni Batista Ribeiro, Recorrido(s): João Modesto de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Leopoldino da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, ver cido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 527804/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Joseni Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Penaçol Andes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 530377/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação de serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante. Não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., porque deserto. **Processo: RR - 530385/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Souza, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para anular todos os atos decisórios do processo e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 530398/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários pecuniários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento. **Processo: RR - 537732/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Omar Sfair, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoa Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema unicidade contratual - vínculo empregatício - empresa pública, e entender prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista: prescrição, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, diferenças de valores relativos aos tickets-refeição, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, depositos para o FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, bem como as multas convencionais e a de que trata o art. 477 da CLT. **Processo: RR - 552182/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Carlos Alberto Starling, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, com vistas a que ali se proceda ao exame dos questionamentos lançados nos embargos de declaração de fls. 277/278, referentes à validade das Folhas Individuais de Presença - FIP, em face dos acordos coletivos de trabalho da categoria, bem como quanto ao pedido do reclamado para que fosse observado o disposto no Enunciado nº 253/TST na composição da base de cálculo das horas extras, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas abordados na revista. **Processo: RR - 556031/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mape - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Daniel Botelho, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565310/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Aristenes Borges C. Branco, Recorrido(s): José Spósito Prazeres e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in-



tegralmente. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 596647/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcos Antônio Fasolin, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 643347/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Hudson Roberto Sampaio, Advogada: Dra. Clenilce Elena Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa de um por cento sobre o valor da causa, aplicada pelo juízo de primeiro grau, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada multa, em face da manifesta procedência dos embargos declaratórios opostos naquela oportunidade, nos termos do art. 535 do CPC. **Processo: RR - 650127/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Gabriela Freire de Arruda, Recorrido(s): Dilermano Alves Corrêa Filho, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de efetuar o reenquadramento do reclamante, mantendo, entretanto, o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio funcional. Falou pelo recorrente a Dra. Gabriela Freire de Arruda. **Processo: RR - 653185/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Heloisa Maria Freitas, Recorrido(s): Dirceineia Ferreira Valério, Advogado: Dr. Celso Augusto Milani Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-lhe da condenação. **Processo: RR - 654323/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de "Cukier & Cia." Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Tavares, Recorrido(s): Clovis Borba dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, na forma da lei. **Processo: AG-RR - 342171/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Genésio de Fátima Ferreira, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC, quantificada em um por cento. **Processo: AG-RR - 403518/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Maurílio Garcia, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 464790/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Eudes Paulo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 606072/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comércio e Representações Directors Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Kathia Regina Neves Yokoyama, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo regimental e dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 215794/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Mario Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios parcialmente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 276526/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natalino Brustolin, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 315549/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Lúcio Sebastião da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 323461/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ayrtton Cassel Schirmer e Outros, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 327725/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jaciele Bonfim Ferraz e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 333005/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cassio Gilberto Junqueira Godinho, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 334767/1996-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Paulo Monteiro, Advogado: Dr. Mil-

ton Carrijo Galvão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 343338/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cinézio Guarino e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 343625/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Kátia de Castro Andonof, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 349257/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Zacarias Augusto Sardinha Corrêa, Embargado(a): Manoel Cardoso da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, na forma da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 352097/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Solange Teixeira de Souza Ganem, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 368388/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serafim Félix da Silva Neto e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 386272/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Oracindo Machado, Advogada: Dra. Rosane Prates de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 392583/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Albino Gadonski, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 460509/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Eguinaldo Alves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 471451/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Terezinha Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 482703/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargante: Amarildo de Lima e Outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condená-la ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados; acolher parcialmente os embargos de declaração dos reclamantes para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 485024/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz de França Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado(a): Antônio Fernandes Gallo, Advogado: Dr. Wilson R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 498118/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Donald Pereira Machado e Outros, Advogado: Dr. Ataul Corrêa Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 500069/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Francisco de Assis Carvalho Viana, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelatórios. **Processo: ED-RR - 528585/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laécia Jordão Cruz, Advogado: Dr. Jorge José de Carvalho, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 533204/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Carlos Kisner e Outro, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 536517/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sidnei Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 543250/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Embargado(a): Fernando de Holanda Conceição, De-

cisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 544444/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Bueno de Moraes e Outro, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 544483/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dominique Roger Asfour, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 544506/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Carlos Chiapesan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 544512/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Damião Paz Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 544753/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Sílvia dos Santos Pegoraro, Advogado: Dr. Crementino Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 544755/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bruno Bérغامo e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 544843/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 544860/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Édson Soares, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 545060/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilson de Moraes Leal, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 545180/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Almir de Araújo Barreto e Outro, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 545201/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 545213/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Umberto Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 545242/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 545248/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Davi Denis Alvarenga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 545260/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Durval Francisco Reis, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 545288/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jaime Formiano de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 545398/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Idalício Maciel Machado, Advogada: Dra. Cibele Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para suprir omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 545410/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Lírio Seibt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos dos



fundamentos expendidos. **Processo: ED-AIRR - 545414/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Laércio Abatti, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 545420/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Antônio da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 545442/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Júlio César Soares e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para corrigir erro material no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado. **Processo: ED-AIRR - 547656/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Eudison de Moura Salgado e Outros, Advogado: Dr. Adalberto Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 555524/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Vanderlei Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. João Marcos Anacleto Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 560722/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Sérgio Silva Coelho, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 573475/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida, Embargado(a): Valéria Pereira, Advogado: Dr. Jaime N. dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando a omissão quanto à análise das peças que atestavam a regularidade da representação processual, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 84-85 e conhecer do agravo do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 590692/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Rogério Chagas Toscano de Brito, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 594069/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Cândido Marcelino Machado de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 602495/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Tereza Figueiredo Costa, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Valéria M. Guimarães Toledo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 603167/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos embargantes a multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, conforme autorização do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 604383/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Machado da Silva, Advogado: Dr. Edir de Sousa Brígida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 604727/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Juraci Mitie Utiwawa Fava, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para que passe a constar como decisão: "por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, emprestando-lhes o efeito modificativo, e conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais". **Processo: ED-AIRR - 607366/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Olavo Lumertz de Barros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607367/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Valdir Gomes Antônio, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607369/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Valdir Gomes Antônio, Advogada: Dra. Fernanda Barata

Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 607926/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Elena dos Santos Moraes e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 607927/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Adriana Alves de Freitas, Advogado: Dr. Dorian José de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 608508/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Abdias de Oliveira, Advogada: Dra. Laudiceia Vidal da Silva, Embargado(a): Rodoviário Astória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los para invalidar a decisão proferida no agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, máxime no que importa ao regular processamento do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 609767/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Raimundo das Neves Rosa e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, emprestando-lhes o efeito modificativo, e conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: ED-AIRR - 611628/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Claudinei Nogueira de Aguiar, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 611666/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Orlando de Souza Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 612701/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alfredo Santiago Dutra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 612996/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Getúlio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 613318/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: INBRAC Vitória S.A., Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Embargado(a): Sebastião dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 613320/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Éliada Luiza dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 613323/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lacy Dias de Melo, Advogada: Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 613337/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 614394/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Helvécio Meireles, Advogado: Dr. Jorge Romero Cherygu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 614504/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Pedro Silvino Longo Caldas, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, emprestando-lhes o efeito modificativo, e conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: ED-AIRR - 614527/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): José Manoel Martins dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 615218/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Gilberto Marcato, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 615393/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna; de Barros, Embargado(a): José Newton Araújo, Advogado: Dr. Idasio Alves Cortes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão de fundamento, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 615516/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): José de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 616588/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eduardo Rojas Amaral Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 616591/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luciana Santino, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 616610/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Juciane Raydan Monteiro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 616623/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Milbank S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Fábio Camilo Cozzi Morato, Advogada: Dra. Flávia Câmara Lara, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 617206/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Danilo Giordani, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 617238/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Iracema Silva da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 617316/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Embargado(a): Fernando Ítalo Costa Calheiros de Melo, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 618759/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Marcos Tadeu Alonso Pinto, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 619001/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Embargado(a): Altair Duque Estrada, Advogado: Dr. Dejáir de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 620038/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Edvaldo Tavares Lira, Advogado: Dr. Edlamar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 642194/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Augusto Cardoso Santos, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de França Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 388101/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dagmar Eugênia Maria Silva de Moura e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. **Processo: AIRR - 450293/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: AIRR - 627599/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: AIRR - 631705/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edison Moreira Tadeu, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: AIRR - 631730/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Hélio Gaudêncio da Silva Filho, Advogado: Dr. Mozyr Sampaio, Decisão: por



unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: AIRR - 634365/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. João Luiz Gallo, Agravado(s): Evangelho Lopes Rodrigues, Advogada: Dra. Magali Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 215794/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por se tratar de embargos declaratórios em recurso de revista e não de recurso de revista, conforme constou da Pauta de Julgamento da Vigésima Sessão Ordinária, cujo julgamento independe de inclusão em pauta. **Processo: RR - 450294/1998-7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR - 450293/1998-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 466868/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrente(s): Ambrósio Pereira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 512015/1998-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 524865/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrido(s): Romerito Leijoto, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 525645/1999-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrido(s): Anderson Rodrigues Mota, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 525646/1999-9 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Ronikson Wallace de Freitas, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 544699/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Foruminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallak, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 559365/1999-5 da 3a. Região,** corre junto com AIRR - 559364/1999.1. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bento Alves Ferreira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-343.353/97.7 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ZILNETE CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR B. DE SOUZA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM

DESPACHO

Determino a notificação do embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos à fls.125/128, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.783/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL RINALDO GALLI
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO L. LUDUVICE

DESPACHO

O autor opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº RR-501.228/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAMILO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 214/220, preliminarmente rejeitou a arguição de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante. No tocante ao recurso ordinário da Rede Ferroviária, manteve a sentença de primeiro grau em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional de periculosidade e depósitos do FGTS.

Os embargos de declaração opostos (fls. 222) foram acolhidos para "definir que os recursos objetos (sic) da decisão de fls. 214/220 originaram-se de decisão proferida pela MM. JCJ de Araguaia, e não pela JCJ de Contagem, como consta dos autos" (fls. 225/227).

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, adicional de periculosidade e depósitos do FGTS. Trouxe arestos à colação (fls. 229/237).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 239.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 239-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 200, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional (fls. 220) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 189), fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.553,14 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 238, que a Recorrente, em 13.07.1998, depositou a importância de R\$2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhe seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-607.307/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ PAULO MARTINS.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADA : SEGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-618.587/99.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ GILVAN SAMPAIO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fl. 82 negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foi trasladada peça obrigatória à sua formação, qual seja, a procuração outorgada ao patrono do agravado, conforme exigido pelo art. 897 da CLT, com sua nova redação.

Agrava regimentalmente o Banco, às fls. 87/88, sob a alegação de que existe nos autos mandato tácito, nos termos do Verbete nº 164/TST, uma vez que a ata de audiência de fl. 10 registra o comparecimento do reclamante acompanhado de seu advogado. Aponta afronta ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Verbete nº 272/TST.

Do melhor exame dos autos, verifica-se que razão assiste ao agravante. A procuração outorgada pelo agravado é necessária para que o recorrido possa ser notificado da inclusão do processo em pauta e do resultado do seu julgamento. Na verdade, a simples juntada da ata de audiência de conciliação, na qual resta consignado que o reclamante compareceu acompanhado do seu advogado, não supre a exigência de traslado da procuração outorgada pelo agravado. Todavia, verifica-se que, *in casu*, além dessa ata de audiência, consta outro elemento que comprova que o advogado que acompanhou o agravado na audiência de conciliação era, efetivamente, seu advogado. Constata-se que o Dr. Joaquim Fornellos assinou a petição da reclamação trabalhista (fls. 12/13). Diante, pois, desse elemento comprovador de que o Dr. Elias Rubens de Souza é o advogado do agravado, considerando-se existente o mandato tácito, tem-se como afastado o óbice apontado pelo despacho agravado para negar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a finalidade da lei pode ser alcançada.

Em face do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 82, determinando a autuação do presente processo como Agravo de Instrumento e que, posteriormente, seja concluso a este gabinete para o devido exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574.735/99.6 - 7ª

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRª MARIA MÍRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADA : EXPEDITA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 65, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Município de Missão Velha.

Daf a manifestação de insurgência ora traduzida via Agravo de Instrumento, cuja formação afigura-se irregular, na medida em que não trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão proferida pelo Regional.

Com a alteração promovida pela Lei nº 9.756/98 no texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornaram-se essenciais ao Agravo de Instrumento todas as peças comprobatórias da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso cujo destrancamento se objetiva, de modo a viabilizar a apreciação respectiva imediata, na hipótese de provimento do Agravo.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/99, item III do TST e a jurisprudência em formação na SDI, conforme os seguintes precedentes: E-ED-AIRR-552882/99, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França, E-ED-AIRR-391686/97, DJ 12.05.2000, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-ED-AIRR- 555335, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França.

Ante o exposto, na forma do art. 896, § 5º, da CLT e com fundamento no Enunciado 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617.572/99.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LÔBO DA SILVA
AGRAVADA : ANA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio do despacho de fls. 40, denegou seguimento à Revista do reclamado, por entender que não se trata de violação ao art. 37, II da Constituição da República, uma vez que a autora fora contratada anteriormente à Carta Constitucional de 1988, e o aresto transcrito pelo recorrente não serve para cotejo, haja vista que proveniente de Turma do TST, a teor do art. 896, "a" da CLT.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/08.

Verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas. Assim, torna-se inviável a aferição do preparo e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, se faz necessário o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, de modo a possibilitar a aferição do preparo do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença das referidas guias de recolhimento no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente o preparo. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617.573/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LÔBO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA SUELI SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio do despacho de fls. 42, denegou seguimento à Revista do reclamado, por entender que não se trata de violação ao art. 37, II da Constituição da República, uma vez que a autora fora contratada anteriormente à Carta Constitucional de 1988, e o aresto transcrito pelo recorrente não serve para cotejo, haja vista que proveniente de Turma do TST, a teor do art. 896, "a" da CLT.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/08.

Verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas. Assim, torna-se inviável a aferição do preparo e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, se faz necessário o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, de modo a possibilitar a aferição do preparo do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença das referidas guias de recolhimento no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente o preparo. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621.859/00.5 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ÍRIS CARVALHO MEDEIROS
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ MEDEIROS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA

DESPACHO

O Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região despachou desfavoravelmente à pretensão de admissibilidade do Recurso de Revista do reclamado, porque os arestos transcritos seriam provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada.

Tal decisão interlocutória não conteve o inconformismo do reclamado, que interpõe Agravo de Instrumento, mediante o qual suscita a tese de que a citada exigência processual, prevista no artigo 896 da CLT, não seria aplicável ao caso, haja vista o fato de o Tribunal a quo não se encontrar dividido em Turmas, inviabilizando, consequentemente, a previsão regimental do incidente de uniformização de jurisprudência.

Verifica-se, de imediato, a procedência jurídica da preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho.

A referida prejudicial de conhecimento consiste em que a formação do Agravo não se completou adequadamente, haja vista não terem sido colacionadas cópias das proclamações de todos os agravados, sendo faltantes as relativas a Fernando Luiz Teixeira de Araújo e Maria de Lourdes Araújo.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que a lei estabeleceu a obrigatoriedade da juntada da peça, tornando-a indispensável à formação do instrumento.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

O respeito ao princípio da legalidade impõe o reconhecimento da deficiência de traslado, o que não resulta em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que a exigência da peça em comento decorre da obrigação imposta pela legislação processual em vigor.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 896 da CLT não contém exceções à sua incidência genérica a todos os jurisdicionados.

A NTE O EXPOSTO, na forma que possibilita o art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.166/00.2 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADOS : MILTON SEBASTIÃO BARBOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 66, decidiu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor os autos.

A peça é essencial e de traslado obrigatório, a cargo da parte recorrente, para possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, consoante previsto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-531.092/99.6 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
AGRAVADA : EVALÚCIA DE GONZAGA ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DESPACHO

O reclamado requer a modificação do despacho que não admitiu seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a hipótese de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal satisfaria o requisito de admissibilidade do recurso denegado.

Verifica-se, de imediato, a procedência jurídica da preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho visto que o Agravo foi interposto sem a observância do prazo elástico de 16 dias.

Com efeito, o despacho denegatório foi publicado em 4/08/98 (terça-feira), iniciando-se a fluência do prazo recursal no dia 05 seguinte, para terminar em 20/08/98. Logo, a interposição do presente Agravo no dia 21 seguinte, justifica a declaração de sua intempestividade.

Logo, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634.014/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO : ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 05, decidiu a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no entendimento do Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 02/04.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a revista nos próprios autos do agravo de instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, e revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, a parte deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-634.016/00 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA CABRAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DESPACHO

A situação processual dos autos caracteriza-se pela emissão do despacho de indeferimento do pedido de admissão do Recurso de Revista do reclamante, declarativo da falta de justificativa jurídica para a correspondente admissão, considerando a incidência do Enunciado 221 desta Corte (fls. 237).

Tal decisão interlocutória não conteve o inconformismo da reclamante, que interpõe Agravo de Instrumento, conduzindo a tese de que o recurso denegado preenchia os requisitos legais suficientes à sua recepvibilidade, porque presente a hipótese de violência à Lei 8878/94 e de dissenso específico entre julgados.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 239/231)

A tentativa de demonstração de erronia do despacho agravado não se solidifica, por falta de subsídio jurídico à sua confirmação, considerando a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que requer a satisfação dos requisitos processuais específicos para efeito da superação do limiar de conhecimento.

In specie, o inconformismo da reclamante refere-se ao pedido de readmissão com base na Lei 8878/94, concessiva de anistia aos servidores e/ou empregados que tenham sido demitidos ou exonerados em decorrência de motivação política.

O sedimento precípua da conclusão regional consiste na manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a readmissão da autora estaria pendente de apreciação na esfera administrativa, o que afastaria o direito de agir, nos termos do artigo 3º, do CPC.

Em seu Recurso de Revista, a reclamante estrutura o pedido de conhecimento na hipótese de violação genérica à Lei 8.878/94. Quanto aos arestos transcritos, a constatação imediata é de que são provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada, além de não conterem a respectiva fonte de publicação.

As falhas processuais apontadas demonstram a falta de fundamentação do Recurso, atraindo, quanto ao primeiro aspecto, a incidência do Enunciado 333 desta Corte e, quanto aos últimos, respectivamente, o § 5º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 337/TST.

Justificável a invocação do artigo 78, V, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT para negar seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.783/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OSVALDO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADA : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio do despacho de fls. 23, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo falar em violação de preceito de lei.

Insatisfeito, o reclamante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 1/3.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferisse-lhe economia e agilidade. Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.784/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS : FERNANDO SILVA SOUZA E BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 48, decidiu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região negar seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por verificar a inexistência de violação direta e literal à Carta Constitucional a ensejar o seu processamento, a teor do disposto no Enunciado 266 do TST.

Insatisfeito, o reclamante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 01/08.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, prejudicando o seu imediato julgamento. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferisse-lhe economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a revista nos próprios autos do agravo de instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, e revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, a parte deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-636.787/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio do despacho de fls. 67, denegou seguimento ao Recurso de Revista do sindicato reclamante, por desfundamentado, porque não há indicação de dissenso jurisprudencial ou de violação de preceito.

Insatisfeito, o reclamante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 1/2.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferisse-lhe economia e agilidade. Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.794/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : NILZA FERREIRA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO



DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 56, decidiu a Vice-Previdência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, por verificar que a decisão regional harmoniza-se com entendimento pacífico do TST, incidindo, portanto, os termos do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, bem como a multa de 40% do FGTS recai apenas sobre os depósitos recolhidos no período posterior à aposentadoria.

Insatisfeitos, os empregados apresentam o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Inicialmente, conforme noticiado pela empresa, o presente Agravo não deve ser conhecido, ante a ausência de peças necessárias à sua formação, como as cópias da contestação, do Recurso Ordinário, das contra-razões, dos Embargos Declaratórios e do comprovante do recolhimento de custas. Acrescenta, ainda, que as peças trasladadas não foram autenticadas conforme o disposto na Instrução Normativa nº 6/96.

Razão assiste à reclamada, porém, cabe salientar que nem todas as peças ditas como ausentes no presente Agravo estão elencadas no § 5º, do art. 897 da CLT. Contudo, a cópia da contestação e da guia comprovando o recolhimento das custas são peças necessárias ao deslinde da controversia, conforme exigência contida no artigo citado, bem como a autenticação das peças colacionadas é condição *sine qua non* para análise do agravo de instrumento, o que não ocorreu conforme bem lembrado pela reclamada-agravada, ante os termos do item IX, da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscrias por serventuário sem as informações acima exigidas.

Saliente-se, ainda, que compulsando-se o presente Agravo, observa-se a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade do recurso, prejudicando o imediato julgamento da Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da revista no próprio agravo de instrumento, desde que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a revista nos próprios autos do agravo de instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-637.212/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do despacho de fls. 45-47, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado que tratava dos temas de ilegitimidade ativa e adicional de insalubridade, por verificar, no primeiro caso, que o acórdão regional está em conformidade com o Enunciado 271 do TST e, no segundo, que a discussão pretendida esbarra no conjunto fático-probatório dos autos, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Insatisfeito, o demandado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2-11.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento e revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, a parte deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-638.212/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA CHINELATO DE MENEZES VIANA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA CARVALHO VALEN- CIA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ES- TAR DO MENOR - FEBEM

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do despacho de fls. 24, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, em face do Enunciado nº 126 do TST.

Insatisfeita, a reclamante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/05.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, e revogou a Instrução Normativa nº 06/99, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.023/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA EID
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRª JULIANA PETRACHINI GOUVÊA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 67, decidiu a Vice-Previdência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, em detrimento da inobservância do contido no artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 02/06.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, no caso dos autos, especificamente a cópia de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, de fls. 60-62. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a revista nos próprios autos do agravo de instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, e revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, a parte deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-663.753/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela agravante (fls. 63), com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, enfatizando inexistir a alegada divergência jurisprudencial e violação a dispositivo legal.

Inconformada, a recorrente interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/7), assinalando a inexistência de óbices para o prosseguimento do recurso, pois restam demonstradas as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

O Agravo, ora examinado, não reúne condições de seguimento.

A ausência da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, configurando traslado deficiente, o que impossibilita o julgamento da revista nos termos da Lei nº 9.756/98.

O diploma legal supramencionado conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, tornando essencial a apresentação da certidão de publicação do acórdão regional, possibilitando a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, critério este consolidado no Enunciado nº 272 do TST. A ausência desta peça frustra a intenção do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento da revista, quando provido o agravo.

O objetivo da Lei nº 9.756/98 foi o de possibilitar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que este fosse provido e restassem preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, conferindo, dessa forma, economia e agilidade do feito.

Ademais, a Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em relação ao agravo de instrumento, estabelece, no seu inciso X, a impossibilidade de converter o recurso em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.



Portanto, verificada a falta de juntada de peça necessária ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo, a parte deixa de satisfazer o atendimento de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a tempestividade. Inafastáveis, desse modo, os óbices para prosseguimento do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631.712/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO : MARCELO RESENDE RAMOS
ADVOGADA : DRª LEONILDA GONÇALVES DE MELO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 56/57, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista de Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais.

Daf a manifestação de insurgência ora traduzida via Agravo de Instrumento, cuja formação afigura-se irregular, na medida em que não trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão proferida pelo Regional em sede de Recurso Ordinário.

Com a alteração promovida pela Lei nº 9.756/98 no texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornaram-se essenciais ao Agravo de Instrumento todas as peças comprobatórias da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso cujo destrancamento se objetiva, de modo a viabilizar a apreciação respectiva imediata, nas hipóteses de provimento do Agravo.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/99, item III do TST e a jurisprudência em formação na SDI, conforme os seguintes precedentes: E-ED-AIRR-552882/99, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França, E-ED-AIRR-391686/97, DJ 12.05.2000, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-ED-AIRR-555335, DJ 26.05.2000, Relator Min. Milton de Moura França.

Ante o exposto, na forma do art. 896, § 5º, da CLT e com fundamento no Enunciado 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.223/97.3 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVANDRO SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : MANOEL GOMES DE MORAIS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão de fls. 140/141, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, que pleiteava a reforma da decisão de primeiro grau quanto à sua condenação ao pagamento de adicional de periculosidade de forma integral e não, proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Renova a insurgência contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de modo integral, indica violação do art. 2º, item II, do Decreto nº 93.412/86 e traz arestos à colação (fls. 144/151).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão exarada a fls. 153.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 156.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. A Corte Regional consignou o entendimento de que, não obstante o argumento da Reclamada de que está previsto no Decreto nº 93.412/86 o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, é ele devido de forma integral, independentemente de ser permanente ou intermitente a exposição do trabalhador ao risco.

Sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista, a constitucionalidade do Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a Lei nº 7.369/85, no qual, segundo ela, dispõe-se sobre o pagamento do adicional de periculosidade, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Indica violação do art. 2º, item II, do Decreto nº 93.412/86 e traz a cotejo os arestos transcritos a fls. 146/150.

O entendimento expendido no acórdão recorrido, todavia, está em consonância com os termos do Enunciado nº 361 do TST, em que se registra: Adicional de periculosidade. Eletrocitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Res. 83/1998 DJ 20-08-1998).

Cumpra ressaltar, ainda, que no incidente de uniformização suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-181.514/95.8, de que resultou a edição do Enunciado nº 361 desta Corte, consolidou-se o entendimento de que, mediante a Lei nº 7.369/85, remeteu-se à regulamentação pelo Poder Executivo apenas a especificação das atividades que ensejariam a incidência do adicional de periculosidade, tendo havido extrapolação dessa norma e, pois, inovação na ordem jurídica, mediante o art. 2º, item II, do Decreto nº 93.412/86, que a regulamentou; sendo, portanto, insubsistente essa disposição.

Nesse contexto, o recurso de revista não logra processamento, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT. Incabível, portanto, falar-se em divergência jurisprudencial, ante os arestos trazidos à colação no recurso de revista, e em violação do art. 2º, item II, do Decreto nº 93.412/86.

Destaca-se, por outro lado, que o Tribunal Regional não expendeu tese sobre a questão suscitada no recurso de revista, da constitucionalidade, ou não, do referido Decreto. Incidência, no particular, do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com base nos Enunciados nºs 297 e 361 desta Corte, e na forma do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-442.128/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
RECORRIDAS : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTRAS

DESPACHO

1. Nos termos do despacho de fls. 154/155, decidiu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de inadequação do recurso às hipóteses do art. 896 da CLT, incidindo as orientações constantes dos Enunciados nºs 337, 221 e 296.

A Ré interpôs o agravo de instrumento de fls. 5/12, alegando, em síntese, subsistirem os motivos alegados no recurso de revista para o seu processamento.

Nova análise do recurso de revista, no entanto, demonstra inexistir, de fato, motivo bastante para o acolhimento do agravo, como se passa a demonstrar:

2. O Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional, não mais sobre o salário contratual, mas agora sobre o salário mínimo, representava violação do art. 468 da CLT, dada a redução salarial disso resultante.

Não se verifica a possibilidade de afronta ao art. 192 da CLT, tendo em vista que a tese foi desenvolvida com base em outro preceito, e do mesmo diploma de lei (CLT, art. 468).

O Enunciado nº 228, porque não contém a peculiaridade atinente à alteração do contrato, matéria disciplinada pelo art. 468 da CLT, não poderia estabelecer o dissenso. A inespecificidade se revela evidente. O mesmo se pode dizer quanto ao julgado transcrito à fl. 21, *in fine*.

Os demais arestos apresentados, por fim, não atendem os requisitos contidos no Enunciado nº 337, ou são originários de órgão jurisdicional ausente do art. 896 da CLT, ou não contém a necessária especificidade, nos termos referidos no parágrafo anterior.

3. De todo o exposto conclui-se que o Recurso de Revista efetivamente não reunia as condições necessárias ao seu processamento. Por conseguinte, não resta motivo para a desconstituição do despacho agravado.

Em face disso e com base no art. 896, § 5º da CLT, c/c art. 557, *caput*, do CPC, e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-499.755/98.6 - TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 391/407, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas de prontidão, do aviso prévio e sua incidência sobre férias e 13º salário, bem como a multa de 40% sobre o FGTS e indenização prevista na Convenção 158 da OIT. Manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao pagamento de horas extras, e reflexos, valores das jornadas duplas e tíquetes-alimentação. Quanto ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu provimento parcial para deferir as diferenças dos adicionais noturno e de periculosidade pela incidência da parcela denominada "passivo trabalhista".

O Reclamante (fls. 409/418) e a Reclamada (fls. 419/428) interpuseram recurso de revista. O Reclamante arguiu, preliminarmente, a intempestividade e a deserção do recurso ordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal; no mérito, pugna o pagamento das horas de prontidão, aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e indenização compensatória. A Reclamada, em suas razões recursais, pretende seja acolhida a litispendência em relação ao FGTS e insurge-se contra o pagamento das horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, tíquete-refeição, jornadas duplas e diferenças de adicional de periculosidade e noturno.

O recurso de revista interposto pelo Reclamante teve seu seguimento denegado e o recurso da Reclamada foi admitido por meio da decisão de fls. 430/431.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 431-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 357, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional (fls. 407) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 340), fora fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 97.553,14 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 429, que a Recorrente, em 21.07.1998, depositou a importância de R\$2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-345.327/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA REGINA C. CEPPEDES
RECORRIDOS : AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão de fls. 321/331, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos, decorrentes do disposto na Cláusula 3ª e § 1º do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Fundação Caetano Munhoz da Rocha e o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde Pública e Previdência Social do Estado do Paraná, e do disposto, também, no art. 7º, item 3º, da Lei Estadual nº 9.194/90, limitadas essas diferenças ao mês anterior à data-base da categoria e compensados os reajustes concedidos no período.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento das mencionadas diferenças salariais. Trouxe arestos a cotejo (fls. 335/347).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 348/349.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões (fls. 351/352). Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 356/357).

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do disposto na Cláusula 3ª e § 1º do Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, celebrado entre a Fundação Caetano Munhoz da Rocha e o sindicato profissional, sob os seguintes fundamentos: a) o Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado em período anterior à transformação da Fundação em Autarquia;

b) a mudança na estrutura jurídica não desobriga a Reclamada do cumprimento do acordo coletivo; e

c) após a transformação da Fundação em Autarquia, em 16.07.91, os Reclamantes continuaram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que o Regime Jurídico Único somente fora implantado em 21.12.92, com a promulgação da Lei Estadual nº 10.219/92.

Sustentou a Reclamada, nas razões do recurso de revista, que o acordo coletivo de trabalho é nulo, visto que firmado por ente público. Aduziu que aos servidores públicos não se aplica o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, haja vista o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, que não se reporta ao art. 7º, inc. XXVI, também da Constituição Federal. Em abono a sua tese, trouxe à colação os arestos de fls. 340/344.



Os referidos arestos-paradigmas, todavia, desservem a caracterização de divergência jurisprudencial. Inicialmente, a fls. 340, a Reclamada refere-se a dois acórdãos (nºs 13975/95 e 18458/95) que, a seu ver, registram o mesmo entendimento por ela sustentado. Entretanto, deixou de transcrever nas razões recursais as ementas ou trechos desses acórdãos, a fim de que se verificasse a ocorrência de divergência de teses, de modo que incide na espécie o Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, o primeiro aresto de fls. 340 e o primeiro de fls. 341 consignam o entendimento de que aos servidores públicos não se aplica o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a teor do disposto no art. 39, § 2º e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, não sendo cabível postular reajustes salariais com base nas normas contidas nesses últimos instrumentos normativos. Nesses arestos, todavia, não se vislumbra debate sobre a matéria: o acordo coletivo de trabalho foi celebrado em período anterior à transformação da Fundação em Autarquia e, após essa transformação, os Reclamantes permaneceram vinculados ao regime empregatício (CLT), constituindo tais circunstâncias aspectos fáticos contemplados na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Ademais, o segundo aresto de fls. 340, o de fls. 342 e os de fls. 343 não trazem registrada a fonte oficial de publicação ou o repositório de jurisprudência autorizado por esta Corte em que teriam sido publicados, o que contraria os termos do Enunciado nº 337 do TST. Por fim, o aresto de fls. 344 é oriundo de Turma deste Tribunal, órgão não relacionado na alínea a do art. 896 da CLT.

O recurso de revista, portanto, quanto ao tema, não logra processamento.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 9.194/90

A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência, em abril de 1990, do IPC integral de março de 1990, acrescido do crédito residual de 14,49% referente ao IPC de fevereiro de 1990, por força do disposto no art. 7º, item 3º, da Lei Estadual nº 9.194/90, por entender que: a) existe direito adquirido dos Reclamantes à percepção do reajuste de que trata a referida lei estadual;

b) não houve revogação da Lei Estadual nº 9.194/90 pela Medida Provisória nº 145/90, convertida na Lei Federal nº 8030/90;

c) a Lei Estadual nº 9.194/90, não obstante a revogação da Lei Federal nº 8.030/90, é aplicável aos Reclamantes, visto que contempla normas mais favoráveis.

Alega a Reclamada, em seu arrazoado recursal, que a Lei Estadual nº 9.194/90 é inconstitucional, visto que nela se vincula a remuneração dos servidores ao IPC; que essa lei fora revogada expressamente pela Lei Estadual nº 9.245, em que se estabeleceu para abril/90 o reajuste de 60,61%, já recebido pelos Reclamantes conforme fichas financeiras anexadas; e que, mediante a edição da Medida Provisória nº 145/90, em que se instituiu o Plano Collor, houve redução brusca dos recursos do erário estadual, fato que, aliado à revogação da lei mencionada, afasta o direito postulado. Traz à colação os arestos transcritos a fls.345/346. Pugna, por derradeiro, na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, a limitação do período de incidência do reajuste à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e que sejam deduzidos os reajustes espontaneamente concedidos no período.

Os arestos indicados, todavia, não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial. No primeiro de fls. 345, não se evidencia a fonte oficial de publicação ou o repositório de jurisprudência autorizado por esta Corte em que teria sido publicado. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. No segundo, da mesma folha, registra-se que, tendo em vista ser em março a data-base do Reclamante, ser o pleiteado crédito residual de 14,49% relativo a fevereiro de 1990 e ter sido considerado pela Lei Estadual nº 9.194/90 como antecipação salarial, é de se presumir que essas diferenças salariais foram negociadas em março de 1990. O Tribunal Regional, no entanto, como se observa na decisão recorrida, não apreciou a questão da ocorrência, ou não, de negociação quanto ao resíduo de 14,49% por ocasião da data-base da categoria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. No aresto de fls. 346, salienta-se que não é cabível pretender-se a obtenção cumulativa de reajustes previstos na Lei Estadual nº 9.194/90 e na Lei Federal nº 8.030/90. Consigna-se, também, que o deferimento do reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 importaria *bis in idem*, ante o acordo coletivo de trabalho, com vigência de 1º de março de 1990 a 30 de abril de 1991, a partir do qual os Reclamantes estavam a postular o índice de 926,57%, no período de 1º de março de 1990 a 28 de fevereiro de 1991, que engloba o índice de 84,32%. Na hipótese, contudo, não houve pretensão de pagamento cumulativo de índice de reajuste previsto em lei federal e em lei estadual; o que se postulou e foi concedido pela Corte Regional diz respeito ao reajuste salarial previsto no art. 7º, item 03, da Lei Estadual nº 9.194/90. De outra parte, não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a questão da ocorrência, ou não, de *bis in idem*, em face de o índice de reajuste previsto em instrumento normativo englobar o índice de reajuste postulado pelos Reclamantes com base em outra norma. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

O recurso de revista, pois, quanto à matéria, não merece prosperar.

Cumpra ressaltar, por fim, que os pedidos de limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e de dedução dos reajustes espontaneamente concedidos no período em referência, não têm objeto, visto que já se encontram satisfeitos, conforme se observa na decisão proferida pelo Tribunal Regional (fls. 329).

4. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 desta Corte e nos termos do art. 9º da Lei nº 5.584/70 e do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-562.775/99.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADOS : ADILSON MALANIMA E FRANTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 66), em que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que tanto a procuração dos signatários das razões do recurso de revista quanto a do agravo não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, da CLT.

3. A peça é essencial, caso provido o presente agravo de instrumento, ao imediato julgamento do recurso denegado.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque inadmissível, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e IN nº 16/99, III, do TST

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-653.851/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : GE - DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
RÉU : JOÃO FRANCISCO CARLOTA

DESPACHO

Cite-se o Réu nos termos do art. 802 do CPC, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial e do despacho de fls. 170/171, para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se aceitos os fatos alegados pelo Autor.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2000

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-353.437/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

DESPACHO

1. Pelo despacho de fls. 444/446, foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e por não se vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais suscitados, nem divergência jurisprudencial.

A Reclamada manifestou Agravo Regimental (fls. 448/462), buscando a reforma do despacho denegatório com o conseqüente processamento do seu recurso. Para tanto, reafirmou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, indicando violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Alegou, quanto ao tema "quitação", contrariando o Enunciado nº 330/TST e violados os arts. 6º da LICC, 477 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal; em relação ao adicional de insalubridade, violados os arts. 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição Federal e 457 da CLT; quanto ao adicional noturno, violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no que tange ao "pagamento por fora", violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 652 e 653 da CLT.

2. Considerando a ampla devolutividade do Agravo Regimental em relação ao impugnado, passo imediatamente à análise das questões propostas.

3. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. QUITAÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da diferença em epígrafe, consignando o entendimento de que "O Enunciado 330, do Colendo TST não tem o elastério pretendido no apelo, eis que explicita, apenas, que as quitações valem até os montantes pagos e, não relativamente aos títulos devidos, repetindo o que consta do § 2º do artigo 477 do Estatuto Laboral, e 940, do Código Civil" (fls. 380).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra tal entendimento, indicando, além da violação dos arts. 6º da LICC c/c o art. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi obstaculizado, sob o argumento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 330/TST e, assim, não merece ser conhecido, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

A Reclamada manifestou agravo regimental a fls. 448/462, pugnano o regular processamento do recurso de revista. Quanto ao tema em questão, alegou que a decisão regional não está em sintonia com o Enunciado nº 330/TST, que restou contrariado. Reafirmou as razões do recurso de revista.

Com razão.

O conteúdo do verbete sumular mencionado é cristalino, ao consignar que a quitação alcança "as parcelas expressamente consignadas no recibo"; portanto, não há como se afirmar que a decisão regional está em sintonia com o enunciado, quando nela se pretendeu restringir a quitação aos valores pagos no termo da rescisão.

Assim, não procede o óbice reconhecido na decisão agravada e, diante da aparente divergência entre a decisão regional e o segundo aresto transcrito a fls. 407, reconsidero a decisão exarada a fls. 444/446 e determino o normal seguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361.951/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : STELA MARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

No processo em epígrafe, movido por Stela Mares Rodrigues e Outros, Edgar José da Costa manifesta pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme solicitação dirigida ao SINTEL à fl. 327, e ratificado pela petição de fl. 326.

Embora a advogada subscritora do presente pedido de renúncia esteja habilitada nos autos, como se vê do instrumento de mandato de fl. 32, dele não consta o poder especial de renúncia, de acordo com a exigência do art. 38 do CPC. Tendo em vista que o documento de fl. 327 se encontra em cópia não autenticada, visando a proteger os interesses do Reclamante, oferecendo-lhe maior segurança jurídica, deixo de deferir o pleito, que poderá ser renovado, sanados os vícios ora detectados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de renúncia formulado por Edgar José da Costa.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563.346/99.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RESPECTIVAMENTE
RECORRIDO : ORLANDO RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 669/693, complementado às fls. 710/716, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas, quanto aos temas "adicional de horas extras", "diferenças de verbas rescisórias", "aviso prévio", "correção monetária", consignando serem as Reclamadas partes legítimas passivas *ad causam*.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista. A RFFSA, às fls. 718/718, quanto aos temas "sucessão trabalhista", "aviso prévio indenizado", "turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional de horas extras". Igualmente recorreu a Ferrovia Centro Atlântica às fls. 736/772, arguindo, preliminarmente nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos temas "responsabilidade", natureza administrativa do contrato celebrado - concessão - arrendamento - serviço público", "exploração parcial dos serviços", "diferenças de verbas rescisórias", e "ilegitimidade passiva *ad causam* - inoportunidade da sucessão". No mérito, insurgiu-se quanto aos assuntos "turnos ininterruptos de revezamento", "diferenças de verbas rescisórias", "aviso prévio" e "correção monetária".

Despacho de admissibilidade do apelo às fls. 840/841.

Razões de contrariedade do Reclamante, às fls. 842/846; da Ferrovia Centro Atlântica, às fls. 847/856.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Recurso de Revista da RFFSA encontra-se deserto, senão vejamos:

A MM JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 540.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Rede Ferroviária Federal S.A. efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 05/06/97 (fl. 566), de conformidade com o ATO GP 631/96, vigente naquela época.

Com a interposição do Recurso de Revista em 08/09/98, a ora Recorrente recolheu apenas R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais) - fl. 730.



Nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, caberia à Recorrente depositar o importe de R\$ 7.553,14 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), que corresponderia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigido pelo ATO GP 311/98, como valor devido para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da Reclamada em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por conseguinte, à deserção de seu Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que no caso dos autos não aproveita à Recorrente os depósitos recursais efetuados pela FCA - 2ª Reclamada, às fls. 625 e 771, nos valores, respectivamente de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) e R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), na medida em que esta postula sua exclusão da lide (fls. 759/760).

Ora, o artigo 48 do CPC dispõe que os litisconsortes nas suas relações com a parte adversa são considerados como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicam nem beneficiarão os outros.

Também não há que se falar em aplicabilidade do previsto no artigo 509 do CPC, pois não há comunhão de interesses entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Com efeito, a ora Recorrente pretende benefícios próprios, que se contrapõem à pretensão recursal da FCA, tão-somente pelo esforço desta em ser excluída da lide. Postulação que, se provida, retiraria a garantia recursal, ferindo-se o art. 899, § 1º, da CLT, que faz a exigência do depósito recursal.

Já quanto ao Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., este também encontra-se deserto, pelos mesmos motivos do Recurso interposto pela RFFSA.

Com efeito, a MM JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 540.

Ao interpor o Recurso Ordinário em 20/06/97, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), em 04/06/97 (fl. 625), de conformidade com o ATO GP 631/96, vigente naquela época.

Com a interposição do Recurso de Revista em 16/11/98, a ora Recorrente recolheu apenas R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais) - fl. 773.

A Recorrente deveria ter depositado o importe de R\$ 7.553,00 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais), que corresponderia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigido pelo ATO GP 311/98, como valor devido para a interposição do Recurso de Revista.

Assim, não tendo a Reclamada atendido a nenhuma das hipóteses dispostas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, acarreta a deserção de seu Recurso de Revista.

Vale destacar, também, que, na espécie, pelos mesmos fundamentos acima expostos na análise do Recurso de Revista da RFFSA (artigos 48 e 509 do CPC; 899, § 1º, da CLT), os depósitos recursais efetuados pela 1ª Reclamada, às fls. 566 e 730, nos valores, respectivamente de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), não podem ser aproveitados pela ora Reclamada, em razão desta postular sua exclusão da lide (fls. 759/760).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631.643/2000.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPAÇO

O despacho de fl. 45 negou seguimento à revista interposta pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso apresentava-se deserto, diante da irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais.

Agrava de instrumento a Belgo Mineira, às fls. 02/04, pretendendo a reforma da decisão impugnada e a conseqüente apreciação do recurso denegado, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 46 verso.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

O agravo não merece ser conhecido, eis que ausente peça de traslado obrigatório.

Efetivamente, de acordo com o art. 897 da CLT, a petição de interposição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em apreço, constatou-se que não houve traslado da procuração outorgada ao advogado substitutor do apelo, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho.

Ocorre que o art. 37 do CPC dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 164/TST.

Por tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no §5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-496.918/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO, DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

O eg. TRT da 3ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva — sucessão de empregadores, argüida pela Rede Ferroviária Federal S.A., sob o argumento de que ela é subsidiariamente responsável pelos débitos da Ferrovia Centro Atlântica S.A., em razão da existência de arrendamento de bens a favor desta última, bem como a atipicidade da sucessão, já que a Rede mantém as suas atividades (fls. 811/813).

O Colegiado de origem negou provimento ao Recurso da RFFSA, no tocante ao aviso prévio de 60 dias — cômputo integral, consignando que: Não é verdadeira a afirmação da recorrente de que o aviso prévio de 60 dias teria sido instituído com o PID, eis que a ampliação do prazo vinha sendo prevista em acordo coletivo, pelo menos desde 1992, consoante se pode inferir da cláusula 18ª, ACT/92, f. 254.

A referida cláusula, repetida nos ajustes coletivos subsequentes, previa que, na dispensa sem justa causa, seria concedido o aviso prévio de 60 dias para os empregados que contassem com mais de 15 anos de serviço (reduzidos para 10 nos ACT's seguintes), e com 45 ou mais anos de idade. Não se pode falar em mera liberalidade quando a vantagem é instituída através de negociação coletiva e passa a integrar o contrato de trabalho.

Esta norma apenas ampliou o prazo do aviso prévio previsto pela CLT, não instituindo qualquer outra diferença com o disposto legalmente. Dessa forma, o aviso prévio, ainda que de 60 dias, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais." (fl. 815)

O eg. Regional também negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela RFFSA, quanto à correção monetária, ao entendimento de que é fator de recomposição do valor real do débito e por esta razão deve incidir desde o mês a ser considerado como época própria para tal efeito, sendo inaplicáveis os artigos 459 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 (fl. 815).

Por outro lado, o TRT de origem deu provimento ao Recurso Ordinário da RFFSA, fls. 813/814, quanto às horas extras e reflexos — turnos ininterruptos de revezamento, para excluí-las da condenação, sob os seguintes fundamentos: 1) trata-se de variação de turnos que não se interrompem em sua própria viabilidade, em nada importando a existência dos intervalos intrajornadas e, 2) as provas dos autos revelam que os Reclamantes não trabalhavam em regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, mas observavam apenas as escalas que lhes eram determinadas pela Reclamada, que são específicas e inerentes ao trabalho ferroviário (artigo 236 e seguintes da CLT).

O eg. Regional, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., negou-lhe provimento quanto à ilegitimidade passiva — sucessão, sob os seguintes argumentos: 1) como parte do processo de desestatização, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. foi vencedora do leilão realizado para transferência dos direitos de exploração da malha ferroviária da região centro-leste, 2) a referida operação se deu mediante a formação de um consórcio de empresas, em que a FCA passou a ser titular daquela exploração sob forma de concessão e não sob forma de arrendamento, conforme Edital de fl. 03 e seguintes dos autos, 3) o fato de ter sido formado um consórcio para a concorrência do leilão não desfigura aquela transferência, 4) houve apenas o arrendamento dos bens da RFFSA e não do direito de exploração da malha ferroviária, o que não deixa de concorrer para a configuração da sucessão, 5) ocorreu sucessão trabalhista, autorizando-se a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que o direito de exploração da malha ferroviária foi outorgado à FCA, mediante concessão, o que caracterizou a transferência de exploração, a qual foi reduzida de forma a permitir que os serviços continuassem a ser explorados no mesmo local e com a utilização da mesma infra-estrutura, 6) a prova documental trazida pelos Reclamantes (CTPS's) corrobora a existência de sucessão trabalhista e 7) assim, uma vez caracterizada a sucessão, considerando o arrendamento dos bens e a atipicidade da mesma sucessão, a FCA é responsável pelos créditos trabalhistas dos Autores (fls. 811/813 e 816).

No que se refere à solidariedade, também negou provimento ao Recurso da FCA, assentando que:

"Firmado que a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A é responsável subsidiária pelos créditos dos autores, como assinalado no exame do recurso da referida demandada e no tópico acima, afasta-se a solidariedade, porque esta decorre de lei ou do contrato, nos termos da lei civil, não se aplicando ao direito do trabalho senão nestes casos, sendo certo que não esta a hipótese." (fl. 816)

No que se refere às horas extras e reflexos — turnos ininterruptos de revezamento, o eg. Tribunal de origem concluiu prejudicada, em face do provimento do Recurso da 1ª Reclamada (fl. 816).

Quanto ao aviso prévio de 60 dias — cômputo integral, consignou os seguintes argumentos:

"O fato de ter sido ampliado o prazo do aviso prévio legal de 30 para 60 dias em decorrência de acordo coletivo de trabalho não induz a presumir que metade dele teria caráter meramente indenizatório se tal condição não foi expressamente prevista nos ajustes. Silente quanto aos efeitos do aviso prévio ajustado; prevalecem aqueles fixados na legislação. Não há o que se interpretar na medida em que a cláusula coletiva não autoriza, mas também não veda o cômputo integral." (fl. 816)

De outro lado, negou provimento ao Recurso da FCA relativamente às verbas rescisórias e incentivo ao desligamento — diferenças — PID, por entender que: 1) o fato de não estar previsto o cômputo do salário *in natura* não significa que este não seja devido, pois as normas unilaterais instituídas pelo empregador não podem derogar as garantias legais, 2) as verbas pagas aos Reclamantes constantes do último recibo salarial, em forma de códigos, não foram totalmente computadas para efeito de cálculo do valor do incentivo ao desligamento, 3) os dois primeiros Reclamantes foram admitidos em 06 de dezembro de 1993 e, em razão da integração do aviso prévio (60 dias), contavam com 13 anos de serviço, o que enseja a aplicação do coeficiente 6,0 e, não, 5,66 como fez a Reclamada, decorrendo daí diferenças a favor deles e, 4) carece de prova, além de representar inovação recursal, a alegação de que os Reclamantes teriam direito a apenas 80% do valor total, porque não teriam aderido voluntariamente ao PID (fl. 817).

Quanto à correção monetária, o eg. TRT entendeu prejudicada, em face da decisão já proferida quando do julgamento do Recurso da RFFSA (fl. 817).

A FCA opôs Embargos de Declaração às fls. 823/832, aduzindo que o v. acórdão embargado restou omissivo, pois deixou de se manifestar sobre os seguintes aspectos: 1) análise da questão da sucessão à luz dos artigos 10 e 448 da CLT; 2) a RFFSA continua existindo; 3) o fato de que a FCA não assumiu todo o controle do patrimônio que envolvia a malha ferroviária centro-leste da RFFSA, muito menos absorveu todos os contratos de trabalho então vigentes; 4) onerosidade da concessão; 5) não poderá ser entendido prejudicado o Recurso interposto pela FCA, relativamente aos tópicos de horas extras e de integração do *ticket*-refeição, em face da apreciação do Recurso da RFFSA, eis que se tratam de litigantes distintos, a teor do que dispõem os artigos 48 e 49 do CPC; 6) análise da questão do aviso prévio de 60 dias à luz do artigo 1090 do Código Civil; 7) o PID é um plano de incentivo, devendo ser cumprido nos exatos termos nele contido, não sendo possível a ampliação ou extensão dos seus efeitos, ao contrário do que entendeu o Regional, ao deferir aos Recorridos diferenças a este título, incluindo verbas estranhas à sua composição; 8) não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e, 9) relativamente às horas extras, aos *tickets*-refeição e às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.

Os Reclamantes também opuseram Embargos Declaratórios às fls. 834/835, nos quais alegaram que o eg. Regional, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamadas, no tocante às horas extras a partir da 6ª diária, por entender inaplicável o sistema de turnos ininterruptos, omitiu-se quanto ao pedido alternativo das horas extras a partir da 8ª diária ou adicionais e reflexos, nos termos das letras B-2 e E da inicial, pela inexistência de contrato de prorrogação para compensação. Também aduziram que o v. acórdão embargado restou confuso, ao afirmar que, "pela análise dos cartões de ponto, fica evidenciado que não se completava o ciclo de 24 horas ininterruptas, levando-se à incorreta conclusão de que o Embargante teria que provar através de tais registros que laborava direto 24 horas para a caracterização do turno ininterrupto, o que seria ilógico, visto que o obreiro trabalhava 12 ou 13 horas em um turno e outro colega seu o substituiu no turno seguinte, fechando assim as 24 horas ..."

Em resposta, às fls. 838/842, o eg. Regional deu provimento parcial aos Embargos da FCA, para integrar à conclusão do julgamento do seu Recurso que restou prejudicado o exame dos itens *ticket*-refeição e horas extras e que as custas importarão em R\$ 300,00, devendo a devolução ser requerida junto à Receita Federal, através de procedimento próprio, e para alterar o dispositivo do acórdão. Por outro lado, negou provimento aos Embargos dos Reclamantes, por entender inexistentes as alegadas omissões.

A Rede Ferroviária Federal S.A. interpôs Recurso de Revista às fls. 844/851, com base no artigo 896 da CLT, renovando a argüição de ilegitimidade passiva *ad causam*. Insurge-se, ainda, quanto ao aviso prévio de 60 dias, às diferenças do plano de incentivo ao desligamento e à correção monetária, trazendo arestos ao confronto, em relação ao último tema.

Os Reclamantes, a seu turno, interpuseram Recurso de Revista às fls. 853/861, com fulcro no artigo 896, letras 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto às horas extras após a 6ª diária — turnos ininterruptos de revezamento. Apontam violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 e transcrevem julgados ao confronto de teses.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A., às fls. 909/944, interpôs Recurso de Revista, com amparo no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 535 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 794 e 832 da CLT; contrariedade aos Enunciados 184 e 297 do TST, 282 e 356 do STF, bem como apresenta julgados que entende conflitantes. Argüi, ainda, preliminar de ilegitimidade *ad causam*, indicando ofensa aos artigos 8º, 10 e 448 da CLT; 1º, 14, 23 e 29, inciso VI, da Lei 8.987/95; 55, inciso XI, da Lei 8.666/93; 12, inciso I, e 20 da Lei 8.031/90 (com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.349/96); 20, parágrafo único da Lei 9.074/95, e 5º, inciso II, da CF/88, assim como traz julgado ao confronto de teses. No tocante ao aviso prévio de 60 dias e diferenças de verbas rescisórias e do plano de incentivo ao desligamento, reputa ofendido o artigo 1090 do Código Civil e apresenta arestos ao cotejo. Quanto à correção monetária, colaciona julgados para corroborar a sua tese.

Despacho de admissibilidade às fls. 970/971.

Apresentadas contra-razões, pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 975/978) e pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 979/993).

Não oferecidas razões de contrariedade pelos Autores, conforme certidão de fl. 993 verso.



Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Inicialmente, examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto, senão vejamos:

A MM JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 731.

Ao interpor o Recurso Ordinário em 28/04/97, a Rede Ferroviária Federal S.A. efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 24/04/97 (fl. 747), de conformidade com o ATO GP 631/96, vigente naquela época.

O eg. Regional, ao dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas, reduziu o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 818.

Com a interposição do Recurso de Revista em 27/04/97, a ora Recorrente recolheu apenas R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) - fl. 852.

Nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, caberia à Recorrente depositar o importe de R\$ 12.553,14 (doze mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), que corresponderia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) exigido pelo ATO GP 278/97, como valor devido para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da Reclamada em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por conseguinte, à deserção de seu Recurso de Revista.

Diga-se, ainda, que no caso dos autos não aproveita à Recorrente os depósitos recursais efetuados pela FCA - 2ª Reclamada, às fls. 774 e 945, nos valores, respectivamente de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) e R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), na medida em que esta postula sua exclusão da lide (fls. 918/939).

Ora, o artigo 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, nas suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Também não há que se falar em aplicabilidade do previsto no artigo 509 do CPC, pois não há comunhão de interesses entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Com efeito, a ora Recorrente pretende benefícios próprios, que se contrapõem à pretensão recursal da FCA, tão-somente pelo esforço desta em ser excluída da lide. Postulação que, se provida, retiraria a garantia recursal, ferindo-se o art. 899, § 1º, da CLT, que faz a exigência do depósito recursal.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

B - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

1 - HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA E FLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Os Reclamantes, nas razões recursais, alegam que fazem jus à jornada especial de 6 horas diárias, como previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, pois conforme comprovam os cartões de ponto juntados aos autos, eles laboravam em dois turnos apenas que cobriam as 24 horas de um dia, com dois horários alternados, cumprindo em um dia a jornada de 7:00 às 19:00 horas e no outro dia de 19:00 às 7:00 horas, com folgas variadas. Aduzem, ainda, que houve efetivo revezamento e não simples variação de horários, nos termos do referido dispositivo da Constituição da República, que não excepciona qualquer categoria, muito menos os ferroviários, sendo até mesmo posterior ao artigo 236 do CPC utilizado como fundamento pelo eg. Regional. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 e transcreve julgados que entende conflitantes.

Improspéravel o apelo.

Com efeito, o eg. Regional entendeu indevidas as horas extras após a sexta e seus reflexos, porque os Autores não laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Assim, para adotar o posicionamento dos Reclamantes no sentido de que fazem jus à jornada especial de 6 horas diárias, como previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, pois trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado tal procedimento pelo Enunciado 126 do TST. Portanto, resta afastada a alegação da apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

C - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

O conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., não merece prosperar, por encontrar-se deserto, pelos mesmos motivos do Recurso interposto pela RFFSA.

Com efeito, a MM JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 731.

Ao interpor o Recurso Ordinário em 30/04/97, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), em 25/04/97 (fl. 774), de conformidade com o ATO GP 631/96, vigente naquela época.

O eg. Regional, ao dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas, reduziu o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 818.

Com a interposição do Recurso de Revista em 09/06/98, a ora Recorrente recolheu apenas R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) - fl. 945.

A Recorrente deveria ter depositado o importe de R\$ R\$ 12.553,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e três reais), que corresponderia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) exigido pelo ATO GP 278/97, como valor devido para a interposição do Recurso de Revista.

Assim, não tendo a Reclamada atendido a nenhuma das hipóteses dispostas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, acarreta a deserção de seu Recurso de Revista.

Vale destacar, também, que, na espécie, pelos mesmos fundamentos acima expostos na análise do Recurso de Revista da RFFSA (artigos 48 e 509 do CPC; 899, § 1º, da CLT), os depósitos recursais efetuados pela 1ª Reclamada, às fls. 747 e 852, nos valores, respectivamente de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), não podem ser aproveitados pela ora Reclamada, em razão de esta postular sua exclusão da lide (fls. 847/848). NE

Por tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da FCA.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos da Rede Ferroviária Federal S.A., dos Reclamantes e da Ferrovia Centro Atlântica S.A., com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-555.690/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59162/2000.2 em 15/06/2000, em que o Reclamado interpõe Recurso de Embargos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre a nova denominação do reclamado.

III - Publique-se.

Em 28/06/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-556.738/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : FERNANDO FRANCISCO SALORNO
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 64147/2000.6 em 26/06/2000, em que o Reclamado interpõe Recurso de Embargos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação do recorrente que incorporou o Banco Real S/A.

III - Publique-se.

Em 28/06/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.693/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : JÚLIO CESAR FOROSTESKI
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Através da petição do Recurso de Embargos, às fls. 114/120, informa o Embargante que a denominação do BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. foi alterada para HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 123.

Determino que os presentes autos sejam reatuados, passando a figurar como Embargante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.982/99.2 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ABRAÃO ALVES MELO

DESPACHO

Através da petição do Recurso de Embargos, às fls. 88/95, informa o Embargante que a denominação do BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. foi alterada para HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 98.

Determino que os presentes autos sejam reatuados, passando a figurar como Embargante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-600571/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
 EMBARGADO : JANILENE KILMA FARIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60374/2000.2 em 19/06/2000, em que os Reclamados interpõem Recurso de Embargos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre a nova denominação do recorrente.

III - Publique-se.

Em 28/06/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR-617.311/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO : FRANCISCO SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59823/2000.0 em 16/06/2000, em que os Reclamados interpõem Recurso de Embargos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias sobre a mudança de denominação da parte reclamada.

III - Publique-se.

Em 28/06/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR-620.085/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAETANO SILVA NUNES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI- BEIRO LIGER
 AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BA- HIANA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NOELI T. CHOJINSKI TELES

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62197/2000.9 em 21/06/2000, em que o Estado da Bahia requer "(...) sua HABILITAÇÃO nos autos da reclamação trabalhista que CAETANO SILVA NUNES DE JESUS move contra a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB (...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre o pe- dido.

III - Publique-se.

Em 28/06/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 1 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR-620.270/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BA- HIANA
 ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
 AGRAVADO : AMARÍLIO CARLOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62206/2000.1 em 21/06/2000, em que o Estado da Bahia requer "(...) sua HABILITAÇÃO nos autos da reclamação trabalhista que AMA- RÍLIO CARLOS FILHO move contra a COMPANHIA DE NAVE- GAÇÃO BAHIANA - CNB (...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.



II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido.

III - Publique-se.
Em 28/06/2000.
Rider Nogueira de Brito
Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 1 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR-620.275/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR MESSIAS MOREIRA MENEZES
ADVOGADA : DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62200/2000.4 em 21/06/2000, em que o Estado da Bahia requer "(...) sua HABILITAÇÃO nos autos da reclamação trabalhista que SALVADOR MESSIAS MOREIRA MENEZES move contra a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB (...) foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido.

III - Publique-se.
Em 28/06/2000.
Rider Nogueira de Brito
Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 1 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 407605 / 1997 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 407619 / 1997 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA FREIRE
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 407620 / 1997 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 420015 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLUCE MARTINS COSTA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 420402 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCINÉIA PENA MOTTA
ADVOGADO : VARCILY QUEIROZ BARROSO

Brasília, 07 de julho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 407624 / 1997 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 408523 / 1997 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ROCICLEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 420474 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENIGNO MAIA DOS SANTOS PALMERIO
ADVOGADO : LAERTE CORREA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 291489 / 1996 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HILTON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 07 de julho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 407625 / 1997 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANE NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 407667 / 1997 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA GRANGEIRO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 408524 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANNE MARGARETH MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 408529 / 1997 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT
ADVOGADO : DARLENE TORRES DOS SANTOS

Brasília, 07 de julho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 87

- CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.719-7 / DF
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar
Requeridos: RONALD LUIZ BARBEDO NOGUEIRA, LYDIA DE OLIVEIRA, MARCELO NAVARRO RODRIGUES BATISTA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA

- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.732-4 / PR
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 5ª CJM
Recorridos: FREDERICO CARLOS RAMOS e MARCIA CRISTINA CAVALHEIRO RAMOS
Adv: MARCIO SARRACENO LEMOS PINTO

- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.729-4 / RJ
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 1ª CJM
Recorrido: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA XAVIER
Adv: ADELICY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.399-3 / PR
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Apelante: MARCELO CARVALHO RIBEIRO
Adv: ADILSON AMARO ALVES

Advogados intimados: ADELICY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA, ADILSON AMARO ALVES e MARCIO SARRACENO LEMOS PINTO

Brasília-DF, 02 de agosto de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 45ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 30 DE JUNHO DE 2000

SEXTA-FEIRA, PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Marisa Terezinha Cauduro da Silva.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:40 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.722-7 - DF - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. REQUERIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 11.05.2000, que determinou, com supedâneo no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 05/00, em que figuram como indiciados o 1º Ten Ex RONALD LUIZ BARBEDO NOGUEIRA e as civis EDLA MACHADO DE SOUZA PÓVOA e SILVANA MASI.

O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "b" do Art 498 do CPPM. No mérito, o Tribunal, por maioria, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, desarquivar o IPM nº 05/00, quanto aos indiciados SILVANA MASI, civil, e RONALD LUIZ BARBEDO NOGUEIRA, 1º Ten Ex, com o consequente encaminhamento dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para as providências que entender necessárias. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão atacada. O Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA fará declaração de voto.